



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 27 de fevereiro de 2026  
(OR. en)

11787/24  
ADD 6

---

Dossiês interinstitucionais:  
2024/0101 (NLE)  
2024/0102 (NLE)

---

AELE 72  
AND 13  
SM 13  
MI 659

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, cada um na qualidade de parte distinta, por outro

---

**RESPONSABILIDADE DOS PRODUTOS**

Lista estabelecida no artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do Acordo-Quadro

**INTRODUÇÃO**

O Protocolo-Quadro n.º 1 é aplicável, salvo disposição em contrário do presente anexo, sempre que os atos jurídicos da UE referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos jurídicos da UE,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE ou dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação.

## ATOS REFERIDOS

1. 31985 L 0374: Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29), com a redação que lhe foi dada por:

– 31999 L 0034: Diretiva 1999/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 1999 (JO L 141 de 4.6.1999, p. 20).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 85/374/CEE são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que respeita à responsabilidade do importador prevista no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 85/374/CEE é aplicável o seguinte:
  - i) sem prejuízo da responsabilidade do produtor, qualquer pessoa que importe para Andorra um produto tendo em vista uma venda, locação, locação financeira ou qualquer outra forma de distribuição no âmbito da sua atividade comercial, é responsável nos mesmos termos que o produtor,
  - ii) sem prejuízo da responsabilidade do produtor, o mesmo se aplica às importações de Andorra para a UE ou da UE para Andorra.

A partir da data de entrada em vigor, para qualquer Estado-Membro da UE ou Andorra, da Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial<sup>1</sup>, feita em Lugano, em 16 de setembro de 1988, o primeiro período da presente subalínea deixa de ser aplicável entre Andorra e os Estados que ratificaram essa Convenção na medida em que uma decisão nacional a favor da pessoa lesada seja, devido a essas ratificações, oponível ao produtor ou ao importador na aceção da subalínea i);

- b) No que diz respeito ao artigo 14.º da Diretiva 85/374/CEE, é aplicável o seguinte:

a Diretiva 85/374/CEE não se aplica aos danos resultantes de acidentes nucleares e que são abrangidos por acordos internacionais ratificados por Andorra e por qualquer Estado-Membro da UE.

---

---

<sup>1</sup> Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO UE L 319 de 25.11.1988, p. 9).

## ANEXO IV - PROTOCOLO DE ANDORRA

### ENERGIA

Lista estabelecida no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), do Acordo-Quadro

#### ÍNDICE

- 1 Generalidades
- 2 Petróleo
- 3 Gás
- 4 Eletricidade
- 5 Energia renovável
- 6 Eficiência energética – geral
- 7 Etiquetagem energética
- 8 Eficiência energética nos edifícios
- 9 Pneus
- 10 Conceção ecológica de produtos que utilizam energia

## INTRODUÇÃO

O Protocolo-Quadro n.º 1 é aplicável, salvo disposição em contrário do presente anexo, sempre que os atos jurídicos da UE referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos jurídicos da UE,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE ou dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação.

## ATOS REFERIDOS

## CAPÍTULO 1

### GENERALIDADES

1. 31994 L 0022: Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 94/22/CE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não concede autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos no seu território.

2. 32011 R 1227: Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).
3. 32013 L 0030: Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

4. 32016 R 1952: Regulamento (UE) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo às estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade e que revoga a Diretiva 2008/92/CE (JO L 311 de 17.11.2016, p. 1).

Aqui incluído apenas para efeitos de informação. Para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) 2016/1952, ver o anexo XXI do presente Acordo.

5. 32017 D 0684: Decisão (UE) 2017/684 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, que cria um sistema de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE (JO L 99 de 12.4.2017, p. 1).
6. 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32019 D 0504: Decisão (UE) 2019/504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019 (JO L 85 I de 27.3.2019, p. 66),
  - 32021 R 1119: Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021. (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2018/1999 são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 1.º*

*Objeto e âmbito de aplicação*

1. O presente regulamento cria um mecanismo de governação para:
  - a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir os objetivos e as metas da União da Energia e os compromissos da UE a longo prazo em matéria de emissões de gases com efeito de estufa compatíveis com o Acordo de Paris e, em concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da UE para 2030 em matéria de energia e clima, e aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir os objetivos e as metas correspondentes de Andorra e, em concreto para o primeiro período de quatro anos, de 2027 a 2030, as suas metas para 2030 em matéria de energia e clima;
  - b) Incentivar a cooperação entre os Estados-Membros da UE e Andorra, nomeadamente, sempre que adequado, a nível regional, com vista a cumprir os objetivos e as metas da União da Energia e de Andorra em matéria de energia e clima;
  - c) Garantir a pontualidade, a transparência, a exatidão, a coerência, a comparabilidade e a exaustividade das informações comunicadas pela UE e pelos Estados-Membros da UE ao Secretariado da CQNUAC e do Acordo de Paris;

- d) Contribuir para uma maior segurança regulamentar bem como para uma maior segurança dos investidores e para ajudar a aproveitar plenamente as oportunidades de desenvolvimento económico, incentivo ao investimento, criação de emprego e coesão social.

O mecanismo de governação baseia-se, para Andorra, em planos em matéria de energia e de alterações climáticas que abrangem o primeiro período, de quatro anos, que decorre de 2027 a 2030, e, subsequentemente, abrangem períodos de dez anos com início entre 2031 e 2040, bem como nos correspondentes relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de alterações climáticas apresentados por Andorra. O mecanismo de governação garante ao público oportunidades efetivas para participar na preparação desses planos nacionais em matéria de energia e de alterações climáticas e das estratégias de longo prazo a que se refere o artigo 15.º.

- 2. O presente regulamento aplica-se às seguintes cinco dimensões da energia e do clima, que estão estreitamente relacionadas e se reforçam mutuamente:

- a) Segurança energética;
- b) Mercado interno da energia;
- c) Eficiência energética;
- d) Descarbonização;
- e) Investigação, inovação e competitividade.»;

- b) O artigo 2.º é adaptado do seguinte modo:

- i) é revogado o ponto 6,

ii) o ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7) “Projeções”, as previsões de emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e de remoções por sumidouros, ou de desenvolvimentos do sistema energético.»,

iii) o ponto 11 passa a ter a seguinte redação:

«11) “Metas de Andorra para 2030 em matéria de energia e clima”, o valor calculado com base nas metas adotadas para Andorra do seguinte modo: uma meta mínima vinculativa de redução interna das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia em comparação com 2005 (o pico de emissões de GEE em Andorra) a alcançar até 2030, uma quota mínima de energias renováveis consumida em Andorra em 2030, uma grande meta mínima para a melhoria da eficiência energética em 2030 e uma percentagem mínima de interligação elétrica para 2030 ou quaisquer metas subsequentes nos termos a adotar por Andorra a este respeito;»,

iv) é suprimido o ponto 12,

v) o ponto 14 passa a ter a seguinte redação:

«14) “Indicadores-chave”, os indicadores do progresso realizado nas cinco dimensões da energia e do clima, de acordo com a proposta da Comissão Europeia;»,

vi) Os pontos 15, 16, 19 e 20 não são aplicáveis a Andorra;

c) O artigo 3.º é adaptado do seguinte modo:

i) o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 1 de janeiro de 2027 e, posteriormente, até 1 de janeiro de 2029 e de dez em dez anos a partir dessa data, Andorra deve notificar ao Comité Misto os seus planos em matéria de energia e de alterações climáticas. Esses planos devem conter os elementos enunciados no n.º 2 do presente artigo e ter em máxima conta os elementos enunciados no anexo I. O primeiro plano deve abranger o período de 2026 a 2030, tendo em conta a perspetiva a mais longo prazo. Os planos subsequentes devem abranger o período de dez anos imediatamente seguinte ao final do período abrangido pelo plano anterior.»

ii) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«O plano em matéria de energia e de alterações climáticas deve ser constituído pelas seguintes secções principais:»

iii) no n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Um panorama do processo seguido para o estabelecimento do plano em matéria de energia e de alterações climáticas, composto por um resumo e uma descrição da consulta pública e da participação das partes interessadas e respetivos resultados, e da cooperação regional com os Estados-Membros da UE na preparação do plano, como estabelecido nos artigos 10.º, 11.º e 12.º;»

iv) no n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Uma descrição dos objetivos, das metas e dos contributos nacionais relacionados com as dimensões da energia e do clima, tal como consta do artigo 4.º;»,

v) no n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Uma descrição da situação atual das cinco dimensões da energia e do clima, inclusivamente no que diz respeito ao sistema energético e às emissões e remoções de gases com efeito de estufa, bem como projeções referentes aos objetivos enunciados na alínea b) para as políticas e medidas existentes;»,

vi) no n.º 2, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

«h) Um anexo, elaborado segundo os requisitos e a estrutura estabelecidos no anexo III do presente regulamento, que defina as metodologias e as medidas de política de Andorra para cumprir os requisitos de economia energética, nos termos do artigo 7.º e do anexo V da Diretiva 2012/27/UE.»,

vii) No n.º 3, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«No que diz respeito aos planos em matéria de energia e de alterações climáticas, Andorra deve:»,

viii) no n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Ter em conta as interligações entre as cinco dimensões da energia e do clima, em particular o princípio da prioridade à eficiência energética;»,

ix) no n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Caso Andorra constate, nos termos da alínea d), primeiro parágrafo, a existência de um número significativo de agregados familiares em situação de pobreza energética, com base na sua avaliação de dados verificáveis, deve incluir no seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas um objetivo nacional indicativo de redução da pobreza energética. Andorra deve descrever, no seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas, as políticas e medidas que combatem a pobreza energética, caso existam, incluindo as medidas de política social e outros programas nacionais pertinentes.»

x) o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Andorra deve disponibilizar ao público o seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas apresentado ao Comité Misto nos termos do presente artigo.»

xi) o n.º 5 não é aplicável a Andorra.

d) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 4.º*

*Objetivos, metas e contributos nacionais relacionados com as cinco dimensões da energia e do clima*

Andorra deve estabelecer no seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas os seguintes objetivos e metas relativos a cada uma das dimensões da energia e do clima:

- a) Em relação à dimensão «Descarbonização»:
  - 1) Meta nacional de redução das emissões de gases com efeito de estufa e, se for caso disso, para cumprir essa meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa, outros objetivos e metas, incluindo metas setoriais e metas de adaptação,
  - 2) Objetivo nacional em termos de quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto;
- b) Objetivo nacional no que diz respeito à dimensão «eficiência energética», em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e de consumo de energia final:
  - 1) Objetivo nacional em quantidade cumulativa de economias de energia na utilização final;
  - 2) Objetivo nacional em termos de renovação de edifícios;
- c) Objetivos nacionais no que diz respeito à dimensão «segurança energética»;

- d) Objetivos nacionais no que respeita à dimensão «mercado interno da energia»;
- e) Objetivos nacionais e metas de financiamento para a investigação e inovação públicas e, quando disponíveis, privadas, relacionadas com as dimensões da energia e do clima.»;
- e) Os artigos 5.º e 6.º não são aplicáveis a Andorra;
- f) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 7.º*

*Políticas e medidas nacionais de cada uma das cinco dimensões da energia e do clima*

Andorra deve descrever no seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas as principais políticas e medidas existentes e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos nesse plano, incluindo, quando aplicável, as medidas para a cooperação regional e o financiamento adequado ao nível nacional e regional, inclusivamente através do recurso a programas e instrumentos da UE.

Andorra deve apresentar uma panorâmica geral do investimento necessário para alcançar os objetivos, as metas e os contributos estabelecidos no plano em matéria de energia e de alterações climáticas, bem como uma avaliação geral das fontes desse investimento.»;

- g) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 8.º*

*Base analítica dos planos em matéria de energia e de alterações climáticas*

Andorra deve descrever a situação atual de cada uma das cinco dimensões, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional integrado em matéria de energia e de alterações climáticas ou com base nas últimas informações disponíveis. Andorra deve também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da energia e do clima, pelo menos para o período de duração do plano em matéria de energia e de alterações climáticas, que se espera virem a resultar das políticas e medidas existentes. Andorra deve envidar esforços para descrever perspetivas adicionais a mais longo prazo para as cinco dimensões, para além da duração do plano em matéria de energia e de alterações climáticas, sempre que pertinente e possível.»;

- h) O artigo 9.º não é aplicável a Andorra.

- i) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 10.º*

*Consulta pública*

Sem prejuízo de outros requisitos do direito da União, Andorra deve assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação do plano em matéria de energia e de alterações climáticas, assim como das estratégias de longo prazo referidas no artigo 15.º. Andorra deve anexar aos documentos a apresentar ao Comité Misto um resumo das opiniões do público. Na medida em que seja aplicável a Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas sobre o plano em matéria de energia e de alterações climáticas nos termos dessa diretiva correspondem ao cumprimento das obrigações de consulta do público por força do presente regulamento.

Andorra deve assegurar que o público é informado. Andorra deve limitar a complexidade administrativa aquando da aplicação do presente artigo.»;

j) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 11.º*

*Diálogo a vários níveis sobre clima e energia*

Andorra deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente e debater a consecução do objetivo de neutralidade climática de Andorra, assim como os diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e analisar os progressos realizados, salvo se Andorra já possuir uma estrutura para esse efeito. O plano em matéria de energia e de alterações climáticas podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

k) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 12.º*

*Cooperação regional*

1. Andorra deve cooperar com os Estados-Membros da UE vizinhos, tendo em conta todas as formas de cooperação regional existentes e potenciais, de modo a que os objetivos, as metas e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de alterações climáticas sejam efetivamente cumpridos.

2. Andorra deve, muito antes de adotar o seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas, identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros da UE vizinhos, incluindo em fóruns de cooperação regional. Caso Andorra considere adequado, pode consultar os Estados-Membros da UE que tenham manifestado interesse. Andorra e os Estados-Membros consultados devem dispor de um prazo razoável para reagir. Andorra deve definir no seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas, pelo menos, os resultados provisórios dessas consultas regionais, incluindo, se for caso disso, a forma como foram tidas em conta as observações dos Estados-Membros da UE consultados.
3. Andorra pode participar na elaboração conjunta e voluntária de partes dos seus planos em matéria de energia e de alterações climáticas e relatórios de progresso, incluindo em fóruns de cooperação regional. Se assim proceder, o resultado deve substituir as partes equivalentes do plano em matéria de energia e de alterações climáticas e dos relatórios de progresso de Andorra.
4. No seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas, Andorra deve ter em conta as observações recebidas de outros Estados-Membros da UE, de acordo com os n.ºs 2 e 3, e explicar nesses planos como foram essas observações tidas em conta.
5. Para os efeitos referidos no n.º 1, Andorra deve continuar a cooperar com os Estados-Membros da UE ao nível regional e, se adequado, em fóruns de cooperação regional, na execução das políticas e medidas pertinentes constantes do seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas.
6. Andorra pode ainda prever a cooperação com os signatários da Comunidade da Energia e com países terceiros membros do Espaço Económico Europeu.

7. Na medida em que a Diretiva 2001/42/CE seja aplicável, considera-se que as consultas transfronteiriças realizadas sobre o plano em matéria de energia e de alterações climáticas nos termos do artigo 7.º da referida diretiva satisfazem as obrigações em matéria de cooperação regional nos termos do presente regulamento desde que sejam cumpridos os requisitos do presente artigo.»;

l) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 13.º*

*Avaliação dos planos em matéria de energia e de clima*

Com base nos planos em matéria de energia e de alterações climáticas e nas suas atualizações, notificadas nos termos dos artigos 3.º e 14.º, o Comité Misto pode emitir pareceres sobre esses planos.»;

m) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 14.º*

*Atualização dos planos em matéria de energia e de clima*

1. Até 1 de janeiro de 2034 e, posteriormente, de dez em dez anos após essa data, Andorra deve apresentar ao Comité Misto uma atualização do último plano em matéria de energia e de alterações climáticas notificado, ou apresentar ao Comité Misto do Acordo de Associação as razões que justificam que esse plano não necessita de ser atualizado.

2. Na atualização a que se refere o n.º 1 do presente artigo, Andorra deve alterar o seu objetivo, meta ou contributo nacional para refletir uma maior ambição em comparação com o estabelecido no seu último plano em matéria de energia e alterações climáticas nos termos do artigo 2.º ou com o último contributo nacional determinado apresentado ao secretariado da CQNUAC, consoante o que for mais ambicioso.
3. Andorra deve envidar esforços para atenuar, no seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas atualizado, os impactos ambientais adversos revelados durante a execução dos seus planos em matéria de energia e de alterações climáticas.
4. Os procedimentos estabelecidos nos artigos 10.º e 12.º aplicam-se à preparação da versão atualizada do plano em matéria de energia e de alterações climáticas.
5. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do direito de Andorra de introduzir, a qualquer momento, alterações e adaptações às políticas nacionais definidas ou referidas nos seus planos em matéria de energia e de alterações climáticas, desde que tais alterações ou adaptações sejam incluídas no relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de alterações climáticas.»;

n) O artigo 15.º é adaptado do seguinte modo:

i) o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Tal como previsto no artigo 3.º, para efeitos dos mecanismos de governação a desenvolver para demonstrar a conformidade com o plano em matéria de energia e de clima, Andorra deve notificar ao Comité Misto a longo prazo a sua estratégia a longo prazo em matéria de energia e de alterações climáticas e os documentos de comunicação no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris, nomeadamente o relatório bianual sobre transparência, a comunicação nacional e a contribuição determinada a nível nacional. Até 1 de janeiro de 2027 e, posteriormente até 1 de janeiro de 2029 e de 10 em 10 anos após essa data, Andorra deve preparar e apresentar ao Comité Misto a sua estratégia de longo prazo, com uma perspetiva de 30 anos e em consonância com o seu objetivo de neutralidade climática.»;

ii) o n.º 2 não é aplicável a Andorra,

iii) o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A estratégia de longo prazo de Andorra procurará contribuir para:

- a) O cumprimento dos compromissos de Andorra no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris de reduzir as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa e aumentar as remoções por sumidouros, bem como de promover o aumento do sequestro de carbono;
- b) O cumprimento do objetivo do Acordo de Paris de manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais;

- c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo de neutralidade climática no contexto das necessárias reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros segundo o Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (PIAC) para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa de modo custo-eficaz e aumentar as remoções por sumidouros a fim de atingir o objetivo de temperatura a longo prazo do Acordo de Paris, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa e, se for o caso, alcançar posteriormente um nível de emissões negativo;
- d) Um sistema energético altamente eficiente e altamente baseado na energia renovável.»;
- iv) no n.º 4, o próémio passa a ter a seguinte redação:
- «As estratégias de longo prazo de Andorra procurarão conter os elementos indicados no anexo IV. Além disso, as estratégias de longo prazo de Andorra procurarão contribuir para:»,
- v) os artigos 5.º e 6.º não são aplicáveis a Andorra,
- vi) o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
- «7. Andorra informa o público e torna pública a sua estratégia de longo prazo, bem como as eventuais atualizações.»,
- vii) os artigos 8.º e 9.º não são aplicáveis a Andorra;

o) O artigo 16.º não é aplicável a Andorra;

p) O artigo 17.º é adaptado do seguinte modo:

i) o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 15 de março de 2030, e de dois em dois anos após essa data, Andorra deve elaborar um relatório destinado ao Comité Misto sobre o estado de execução do seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas, através de um relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de alterações climáticas que abranja as cinco dimensões da energia e do clima. Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros da UE nos termos dos artigos 20.º a 25.º, Andorra pode incluir nos seus relatórios de progresso em matéria de energia e alterações climáticas os elementos previstos nesses artigos.»;

ii) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de alterações climáticas deve conter os seguintes elementos:

- a) Informações sobre o progresso alcançado no cumprimento das metas mencionadas no artigo 2.º e no financiamento e na aplicação das políticas e medidas necessárias para o seu cumprimento, incluindo uma análise do investimento efetivo relativamente às previsões de investimento;
- b) Se aplicável, informações sobre os progressos realizados no estabelecimento do diálogo a vários níveis sobre clima e energia referido no artigo 11.º;
- c) Informações sobre a adaptação em conformidade com o artigo 4.º.»;

iii) os artigos 3.º a 6.º não são aplicáveis a Andorra,

iv) o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Andorra deve disponibilizar ao público os relatórios apresentados ao Comité Misto.»;

q) Os artigos 18.º a 40.º não são aplicáveis a Andorra;

r) No artigo 41.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Andorra deve cooperar e coordenar-se plenamente com a UE e os Estados-Membros da UE em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.»;

7. 32014 R 1112: Regulamento de Execução (UE) n.º 1112/2014 da Comissão, de 13 de outubro de 2014, que estabelece o formato comum para a partilha das informações pelos operadores e proprietários de instalações offshore e o formato comum para a publicação das informações relativas aos indicadores de risco grave pelos Estados-Membros (JO L 302 de 22.10.2014, p. 1).

## CAPÍTULO II

### PETRÓLEO

1. 31995 R 2964: Regulamento (CE) n.º 2964/95 do Conselho, de 20 de dezembro de 1995, que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto (JO L 310 de 22.12.1995, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (CE) n.º 2964/95 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não importa petróleo bruto.

2. 31999 D 0280: Decisão 1999/280/CE do Conselho, de 22 de abril de 1999, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor (JO L 110 de 28.4.1999, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão 1999/280/CE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não importa petróleo bruto.

3. 31999 D 0566: Decisão 1999/566/CE da Comissão, de 26 de julho de 1999, que aplica a Decisão 1999/280/CE do Conselho relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor (JO L 216 de 14.8.1999, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão 1999/566/CE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não importa petróleo bruto.

4. 32009 L 0119: Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32018 L 1581: Diretiva de Execução (UE) 2018/1581 da Comissão, de 19 de outubro de 2018 (JO L 263 de 22.10.2018, p. 57),
  - 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018. (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2009/119/CE são adaptadas da seguinte forma:

- a) Andorra deve assegurar efetivamente o cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/119/CE, através de acordos bilaterais com Estados-Membros da UE vizinhos, de que o total das reservas de petróleo mantidas permanentemente no território das Partes Associadas em benefício de Andorra corresponde, pelo menos, a 90 dias de importações líquidas diárias médias ou a 61 dias de consumo interno diário médio, consoante o que for maior;
- b) Os artigos 5.º a 15.º e os artigos 17.º, 18.º, 20.º e 21.º da Diretiva 2009/119/CE não são aplicáveis;
- c) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.».

## CAPÍTULO III

### GÁS

1. 32009 L 0073: Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1),
  - 32019 L 0692: Diretiva (UE) 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 (JO L 117 de 3.5.2019, p. 1),
  - 32022 R 0869: Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022. (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2009/73/CE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de transporte ou distribuição de gás natural no seu território.

2. 32009 R 0715: Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36), com a redação que lhe foi dada por:
- 32010 D 0685: Decisão 2010/685/UE da Comissão, de 10 de novembro de 2010 (JO L 293 de 11.11.2010, p. 67),
  - 32012 D 0490: Decisão 2012/490/UE da Comissão de 24 de agosto de 2012 (JO L 231 de 28.8.2012, p. 16),
  - 32013 R 0347: Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39),
  - 32015 D 0715: Decisão (UE) 2015/715 da Comissão, de 30 de abril de 2015 (JO L 114 de 5.5.2015, p. 9),
  - 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018. (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1),
  - 32022 R 0869: Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022. (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45),
  - 32022 R 1032: Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022. (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2009 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de gás natural no seu território.

3. 32017 R 1938: Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32022 R 0517: Regulamento Delegado (UE) 2022/517 da Comissão, de 18 de novembro de 2021 (JO L 104 de 1.4.2022, p. 53),
  - 32022 R 1032: Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022. (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2017/1938 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de transporte ou distribuição de gás natural no seu território.

4. 32014 R 0312: Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás (JO L 91 de 27.3.2014, p. 15).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) n.º 312/2014 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de gás natural no seu território.

5. 32015 R 0703: Regulamento (UE) 2015/703 da Comissão, de 30 de abril de 2015, que institui um código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados (JO L 113 de 1.5.2015, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2015/703 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de gás natural no seu território.

6. 32015 D 0715: Decisão (UE) 2015/715 da Comissão, de 30 de abril de 2015, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural (JO L 114 de 5.5.2015, p. 9).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão (UE) 2015/715 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de gás natural no seu território.

7. 32017 R 0459: Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março de 2017, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 984/2013 (JO L 72 de 17.3.2017, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2017/459 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de gás natural no seu território.

8. 32017 R 0460: Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017, que estabelece um código de rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás (JO L 72 de 17.3.2017, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2017/460 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de gás natural no seu território.

## CAPÍTULO IV

### ELETRICIDADE

1. 32019 R 0941: Regulamento (UE) 2019/941 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 1)
2. 32019 R 943: Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade. (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32022 R 0869: Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022. (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45).
3. 32019 L 0944: Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32022 R 0869: Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022. (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva (UE) 2019/944 são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao artigo 66.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«O artigo 59.º, n.º 1, alínea y), e o artigo 59.º, n.ºs 5 a 8, não se aplicam a Andorra enquanto forem concedidas derrogações em conformidade com o n.º 6 do presente artigo.»;

b) Ao artigo 66.º, é aditado o seguinte número:

«6. Na sua qualidade de país que possui pequenas redes interligadas, Andorra pode, até 31 de dezembro de 2030, derrogar os artigos 4.º a 7.º, o artigo 10.º, n.ºs 1 e 12, e os artigos 12.º e 14.º, desde que:

- a) As empresas nacionais de eletricidade sejam obrigadas a respeitar medidas que garantam o seu funcionamento prudente e eficiente, incluindo medidas para equilibrar as contas num prazo razoável;
- b) As empresas nacionais de eletricidade forneçam aos seus clientes preços, padrões de serviço e escolha semelhantes aos disponíveis para os consumidores em mercados competitivos que funcionam bem, incluindo, pelo menos, três tarifas diferentes;
- c) As empresas nacionais de eletricidade que atuam como comercializadores sejam obrigadas a promover a resposta do lado da procura através da agregação e a permitir que, pelo menos, os clientes de maior dimensão participem na resposta do lado da procura através da agregação;
- d) Os preços de fornecimento das empresas nacionais de eletricidade aos seus clientes finais são fixados por uma autoridade reguladora independente. Para efeitos da plena aplicação dos artigos 15.º e 16.º, não pode ser concedida qualquer derrogação ao artigo 6.º no que diz respeito ao acesso dos clientes ativos e das comunidades de cidadãos para a energia à rede de distribuição.

As autoridades nacionais devem recolher e comunicar anualmente à Comissão Europeia indicadores relativos aos preços, às normas de serviço e à escolha à disposição dos consumidores do setor da eletricidade.

Mediante pedido fundamentado de Andorra, o Comité Misto pode prorrogar algumas ou todas as derrogações previstas no primeiro parágrafo do presente número. A decisão do Comité Misto determina o período durante o qual a prorrogação é concedida. O Comité Misto pode acompanhar a sua decisão de condições e obrigações, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos primeiro e segundo parágrafos do presente número. Mediante pedido fundamentado, o Comité Misto pode conceder novas prorrogações após o termo do prazo fixado na sua decisão inicial, desde que continuem a estar preenchidos os requisitos para a concessão dessa prorrogação.»;

c) No que se refere aos capítulos V e VI, ao artigo 59.º, n.º 1, alíneas h), k) e w), e ao artigo 62.º da Diretiva (UE) 2019/944, é aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de eletricidade no seu território.

4. 32010 R 0838: Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão, de 23 de setembro de 2010, que estabelece orientações relativas ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte e uma abordagem regulamentar comum para a fixação dos encargos de transporte (JO L 250 de 24.9.2010, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) n.º 838/2010 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de eletricidade no seu território.

5. 32013 R 0543: Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão, de 14 de junho de 2013, sobre a apresentação e a publicação de dados dos mercados da eletricidade e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 714/2009 (JO L 163 de 15.6.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 943: Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) n.º 543/2013 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de eletricidade no seu território.

6. 32015 R 1222: Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0280: Regulamento de Execução (UE) 2021/280 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021 (JO L 62 de 23.2.2021, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2015/1222 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de eletricidade no seu território.

7. 32016 R 0631: Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede (JO L 112 de 27.4.2016, p. 1).
8. 32016 R 1388: Regulamento (UE) 2016/1388 da Comissão, de 17 de agosto de 2016, que estabelece um código de rede relativo à ligação do consumo (JO L 223 de 18.8.2016, p. 10).
9. 32016 R 1447: Regulamento (UE) 2016/1447 da Comissão, de 26 de agosto de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos de ligação à rede de sistemas de corrente contínua em alta tensão e de módulos de parque gerador ligados em corrente contínua (JO L 241 de 8.9.2016, p. 1).
10. 32016 R 1719: Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo (JO L 259 de 27.9.2016, p. 42), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32021 R 0280: Regulamento de Execução (UE) 2021/280 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021 (JO L 62 de 23.2.2021, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2016/1719 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de eletricidade no seu território.

11. 32017 R 1485: Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade (JO L 220 de 25.8.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32021 R 0280: Regulamento de Execução (UE) 2021/280 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021 (JO L 62 de 23.2.2021, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2017/1485 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de eletricidade no seu território.

12. 32017 R 2195: Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO L 312 de 28.11.2017, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:

- 32021 R 0280: Regulamento de Execução (UE) 2021/280 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021 (JO L 62 de 23.2.2021, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2017/2195 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de eletricidade no seu território.

13. 32017 R 2196: Regulamento (UE) 2017/2196 da Comissão, de 24 de novembro de 2017, que estabelece um código de rede relativo aos estados de emergência e de restabelecimento em redes de eletricidade (JO L 312 de 28.11.2017, p. 54)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2017/2196 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 4.º do Protocolo-Quadro n.º 1. Durante a suspensão referida no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1, Andorra não autoriza a construção e a entrada em serviço de redes de distribuição de eletricidade no seu território.

## CAPÍTULO V

### ENERGIA RENOVÁVEL

Para efeitos do presente Acordo, os atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptados da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 termina em 31 de dezembro de 2026.

1. 32018 L 2001: Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32022 R 0759: Regulamento Delegado (UE) 2022/759 da Comissão, de 14 de dezembro de 2021 (JO L 139 de 18.5.2022, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva (UE) 2018/2001 são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 3.º, n.º 1, não é aplicável;

b) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Até 31 de dezembro de 2026, Andorra deve fixar uma meta nacional indicativa para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no seu consumo final bruto de energia em 2030 no âmbito do seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas, em conformidade com os artigos 3.º e 4.º e os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Em derrogação do n.º 4, a partir de 1 de janeiro de 2027, a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia de Andorra não pode ser inferior a essa quota em 2020. Se Andorra não mantiver a quota de base, medida durante qualquer período de um ano, deve tomar, no prazo de um ano, medidas adicionais que sejam suficientes para corrigir o desvio no prazo de um ano.»;

c) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 25.º*

*Meta nacional indicativa para a quota de energia proveniente de fontes renováveis*

Até 31 de dezembro de 2026, Andorra deve fixar uma meta nacional indicativa para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final de energia no setor dos transportes em 2030 no âmbito do seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999.»;

d) No artigo 28.º, on.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Andorra toma as medidas necessárias para assegurar progressivamente a disponibilidade de combustíveis provenientes de fontes renováveis para os transportes inclusive de pontos de carregamento de elevada potência acessíveis ao público e de outras infraestruturas de abastecimento conforme previsto no seu quadro de ação nacional nos termos da Diretiva 2014/94/UE.»;

e) No artigo 30.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos ou outros combustíveis elegíveis para serem contabilizados no numerador referido no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), tenham de ser considerados para os efeitos dos artigos 23.º e 25.º e do artigo 29.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), Andorra deve exigir que os fornecedores de combustíveis obtenham dos seus vendedores um certificado de conformidade com os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa relativamente a esses combustíveis, emitidos por um regime voluntário ou nacional.»;

f) O artigo 30.º, n.ºs 2, 3, 6, 9 e 10, não é aplicável.

2. 32019 R 0807: Regulamento Delegado (UE) 2019/807 da Comissão, de 13 de março de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das matérias-primas com elevado risco de alterações indiretas do uso do solo relativamente às quais se observa uma expansão significativa da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono e à certificação de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com baixo risco de alterações indiretas do uso do solo (JO L 133 de 21.5.2019, p. 1).
3. 32022 D 0599: Decisão de Execução (UE) 2022/599 da Comissão de 8 de abril de 2022 relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Biomass Biofuels Sustainability (2BSvs)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 173).

4. 32022 D 0600: Decisão de Execução (UE) 2022/600 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Bonsucro EU» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 176).
5. 32022 D 0601: Decisão de Execução (UE) 2022/601 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Better Biomass» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 179).
6. 32022 D 0602: Decisão de Execução (UE) 2022/602 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «International Sustainability & Carbon Certification (ISCC EU)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 182).
7. 32022 D 0604: Decisão de Execução (UE) 2022/604 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Red Tractor Farm Assurance Crops and Sugar Beet Scheme» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 188).

8. 32022 D 0605: Decisão de Execução (UE) 2022/605 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «REDcert-EU» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 191).
9. 32022 D 0606: Decisão de Execução (UE) 2022/606 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Round Table on Responsible Soy with EU RED Requirements (RTRS EU RED)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 194).
10. 32022 D 0607: Decisão de Execução (UE) 2022/607 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Roundtable on Sustainable Biomaterials (RSB) EU RED» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 197).
11. 32022 D 0608: Decisão de Execução (UE) 2022/608 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime «Scottish Quality Crops Farm Assurance Scheme (SQC)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 200).

12. 32022 D 0609: Decisão de Execução (UE) 2022/609 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «SURE» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 203).
13. 32022 D 0610: Decisão de Execução (UE) 2022/610 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops (TASCC)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 206).
14. 32022 D 0611: Decisão de Execução (UE) 2022/611 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime «Universal Feed Assurance Scheme (UFAS)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 209).
15. 32022 R 0996: Regulamento de Execução (UE) 2022/996 da Comissão de 14 de junho de 2022 que estabelece regras de verificação dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e dos critérios de baixo risco de alteração indireta do uso do solo (JO L 168 de 27.6.2022, p. 1).
16. 32022 D 1655: Decisão de Execução (UE) 2022/1655 da Comissão de 26 de setembro de 2022 que reconhece o relatório que inclui informações sobre as emissões típicas de gases com efeito de estufa provenientes do cultivo de soja na Argentina nos termos do artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 249 de 27.9.2022, p. 47).

17. 32022 D 1656: Decisão de Execução (UE) 2022/1656 da Comissão de 26 de setembro de 2022 relativa ao reconhecimento do regime de certificação agrícola austríaco para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 249 de 27.9.2022, p. 50).
18. 32022 D 1657: Decisão de Execução (UE) 2022/1657 da Comissão de 26 de setembro de 2022 relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Sustainable Biomass Program» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 249 de 27.9.2022, p. 53).
19. 32022 R 2448: Regulamento de Execução (UE) 2022/2448 da Comissão de 13 de dezembro de 2022 que estabelece a orientação operacional relativa às provas demonstrativas do cumprimento dos critérios de sustentabilidade da biomassa florestal estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 14.12.2022, p. 4).
20. 32022 D 2461: Decisão de Execução (UE) 2022/2461 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, relativa ao reconhecimento do regime «KZR INiG» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/603 da Comissão (JO L 321 de 15.12.2022, p. 38).

## CAPÍTULO VI

### EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – GERAL

Para efeitos do presente Acordo, os atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptados da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 termina em 31 de dezembro de 2026.

1. 32012 L 0027: Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32013 L 0012: Diretiva 2013/12/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 141 de 28.5.2013, p. 28),
  - 32018 L 0844: Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75),
  - 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018. (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1),
  - 32018 L 2002: Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210),

- 32019 D 0504: Decisão (UE) 2019/504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019 (JO L 85I de 27.3.2019, p. 66),
- 32019 R 0826: Regulamento Delegado (UE) 2019/826 da Comissão, de 4 de março de 2019 (JO L 137 de 23.5.2019, p. 3),
- 32019 L 0944: Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2012/27/UE são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 1.º, n.º 1, não é aplicável;
- b) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 3.º*

*Meta nacional indicativa em termos de eficiência energética*

Até 31 de dezembro de 2026, Andorra deve fixar uma meta nacional indicativa em termos de eficiência energética em 2030 no âmbito dos seus planos em matéria de energia e de alterações climáticas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999.»;

c) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 31 de dezembro de 2026, Andorra deve fixar uma meta nacional indicativa para a área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos e ocupados pela sua administração central que deve ser renovada a cada ano e até 2030 no âmbito do seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999. A meta nacional indicativa deve ser o mais próximo possível da taxa fixada no artigo 5.º, n.º 1.»;

d) O artigo 5.º, n.º 3, não é aplicável;

e) No artigo 8.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Andorra assegura que as empresas que não sejam PME sejam objeto de uma auditoria energética realizada de forma independente e rentável por peritos qualificados e/ou acreditados, ou executada e supervisionada por autoridades independentes ao abrigo da legislação nacional, no prazo de um ano a contar da data de início da aplicação da presente diretiva a Andorra e, em seguida, pelo menos de quatro em quatro anos a contar da última auditoria energética.»;

f) O anexo III, ponto c), não é aplicável;

2. 32008 D 0952: Decisão 2008/952/CE da Comissão, de 19 de novembro de 2008, que estabelece orientações circunstanciadas para a implementação e aplicação do anexo II da Diretiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 338 de 17.12.2008, p. 55).

3. 32013 D 0242: Decisão de Execução 2013/242/UE da Comissão, de 22 de maio de 2013, que estabelece um modelo para os Planos de Ação Nacionais em matéria de Eficiência Energética ao abrigo da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 141 de 28.5.2013, p. 48).
  
4. 32015 R 2402: Regulamento Delegado (UE) 2015/2402 da Comissão, de 12 de outubro de 2015, que revê os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade e de calor em conformidade com a Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão de Execução 2011/877/UE da Comissão (JO L 333 de 19.12.2015, p. 54).

## CAPÍTULO VII

### ROTULAGEM ENERGÉTICA

1. 32017 R 1369: Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32020 R 0740: Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020. (JO L 177 de 5.6.2020, p. 1).
  
2. 32011 R 0626: Regulamento Delegado (UE) n.º 626/2011 da Comissão, de 4 de maio de 2011, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aparelhos de ar condicionado (JO L 178 de 6.7.2011, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32014 R 0518: Regulamento Delegado (UE) n.º 518/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014 (JO L 147 de 17.5.2014, p. 1),
  - 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).
  
3. 32012 R 0392: Regulamento Delegado (UE) n.º 392/2012 da Comissão, de 1 de março de 2012, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos secadores de roupa para uso doméstico (JO L 123 de 9.5.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32014 R 0518: Regulamento Delegado (UE) n.º 518/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014 (JO L 147 de 17.5.2014, p. 1),

- 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).
4. 32013 R 0812: Regulamento Delegado (UE) n.º 812/2013 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aquecedores de água, reservatórios de água quente e sistemas mistos de aquecedor de água e dispositivo solar (JO L 239 de 6.9.2013, p. 83), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 R 0518: Regulamento Delegado (UE) n.º 518/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014 (JO L 147 de 17.5.2014, p. 1),
  - 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).
5. 32013 R 0811: Regulamento Delegado (UE) n.º 811/2013 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aquecedores de ambiente, aquecedores combinados, sistemas mistos de aquecedor de ambiente, dispositivo de controlo de temperatura e dispositivo solar e sistemas mistos de aquecedor combinado, dispositivo de controlo de temperatura e dispositivo solar (JO L 239 de 6.9.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 R 0518: Regulamento Delegado (UE) n.º 518/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014 (JO L 147 de 17.5.2014, p. 1),
  - 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).

6. 32014 R 0065: Regulamento Delegado (UE) n.º 65/2014 da Comissão, de 1 de outubro de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos fornos e exaustores de cozinha domésticos (JO L 29 de 31.1.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).
  
7. 32014 R 0518: Regulamento Delegado (UE) n.º 518/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014, que altera os Regulamentos Delegados (UE) n.º 1059/2010, (UE) n.º 1060/2010, (UE) n.º 1061/2010, (UE) n.º 1062/2010, (UE) n.º 626/2011, (UE) n.º 392/2012, (UE) n.º 874/2012, (UE) n.º 665/2013, (UE) n.º 811/2013 e (UE) n.º 812/2013 no que respeita à rotulagem dos produtos relacionados com a energia na Internet (JO L 147 de 17.5.2014, p. 1).
  
8. 32014 R 1254: Regulamento Delegado (UE) n.º 1254/2014 da Comissão, de 11 de julho de 2014, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à rotulagem energética das unidades de ventilação residenciais (JO L 337 de 25.11.2014, p. 27), JO L com a redação que lhe foi dada por:
  - 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).
  
9. 32015 R 1186: Regulamento Delegado (UE) 2015/1186 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aquecedores de ambiente local (JO L 193 de 21.7.2015, p. 20), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).

10. 32015 R 1187: Regulamento Delegado (UE) 2015/1187 da Comissão, de 27 de abril de 2015, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das caldeiras a combustível sólido e dos sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares (JO L 193 de 21.7.2015, p. 43), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).
  
11. 32015 R 1094: Regulamento Delegado (UE) 2015/1094 da Comissão, de 5 de maio de 2015, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos armários refrigerados de armazenagem profissionais (JO L 177 de 8.7.2015, p. 2), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).
  
12. 32017 R 0254: Regulamento Delegado (UE) 2017/254 da Comissão, de 30 de novembro de 2016, que altera os Regulamentos Delegados (UE) n.º 1059/2010, (UE) n.º 1060/2010, (UE) n.º 1061/2010, (UE) n.º 1062/2010, (UE) n.º 626/2011, (UE) n.º 392/2012, (UE) n.º 874/2012, (UE) n.º 665/2013, (UE) n.º 811/2013, (UE) n.º 812/2013, (UE) n.º 65/2014, (UE) n.º 1254/2014, (UE) 2015/1094, (UE) 2015/1186 e (UE) 2015/1187 no que diz respeito à utilização de tolerâncias nos procedimentos de verificação (JO L 38 de 15.2.2017, p. 1).

13. 32019 R 2013: Regulamento Delegado (UE) 2019/2013 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos ecrãs eletrónicos e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32021 R 0340: Regulamento Delegado (UE) 2021/340 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 62).
  
14. 32019 R 2014: Regulamento Delegado (UE) 2019/2014 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico e das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão e a Diretiva 96/60/CE da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 29), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32021 R 0340: Regulamento Delegado (UE) 2021/340 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 62).
  
15. 32019 R 2015: Regulamento Delegado (UE) 2019/2015 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das fontes de luz e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 68), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32021 R 0340: Regulamento Delegado (UE) 2021/340 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 62).

16. 32019 R 2016: Regulamento Delegado (UE) 2019/2016 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 102), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32021 R 0340: Regulamento Delegado (UE) 2021/340 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 62).
  
17. 32019 R 2017: Regulamento Delegado (UE) 2019/2017 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das máquinas de lavar louça para uso doméstico e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 134), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32021 R 0340: Regulamento Delegado (UE) 2021/340 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 62).
  
18. 32019 R 2018: Regulamento Delegado (UE) 2019/2018 da Comissão, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração com função de venda direta (JO L 315 de 5.12.2019, p. 155), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32021 R 0340: Regulamento Delegado (UE) 2021/340 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 62).

## CAPÍTULO VIII

### EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Para efeitos do presente Acordo, os atos jurídicos da UE enumerados no presente capítulo são adaptados da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 termina em 31 de dezembro de 2026.

1. 32010 L 0031: Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32018 L 0844: Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75),
  - 32018 R 1999: Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018. (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2010/31/UE são adaptadas da seguinte forma:

a) O artigo 2.º-A é adaptado do seguinte modo:

1) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Até 31 de dezembro de 2026, Andorra deve fixar uma meta nacional indicativa para assegurar a existência de um parque imobiliário descarbonizado e de elevada eficiência energética e facilitar a transformação rentável dos edifícios existentes em edifícios com necessidades quase nulas de energia até 2050 no âmbito do seu plano em matéria de energia e de alterações climáticas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999. Andorra deve igualmente fixar objetivos intermédios indicativos para 2030, 2040 e 2050, com vista a alcançar a meta nacional indicativa.»;

2) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Andorra deve apresentar à Comissão Europeia uma estratégia de renovação a longo prazo até 31 de dezembro de 2026.»;

b) No artigo 5.º, n.º 2, a última frase do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O primeiro relatório é apresentado até 30 de junho de 2027.».

2. 32020 R 2155: Regulamento Delegado (UE) 2020/2155 da Comissão de 14 de outubro de 2020 que completa a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho por via da criação de um regime facultativo comum da União Europeia para classificar a aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes (JO L 431 de 21.12.2020, p. 9).
3. 32020 R 2156: Regulamento de Execução (UE) 2020/2156 da Comissão de 14 de outubro de 2020 que especifica os termos técnicos de aplicação efetiva de um regime facultativo comum da União para classificar a aptidão dos edifícios para tecnologias inteligentes (JO L 431 de 21.12.2020, p. 25).
4. 32012 R 0244: Regulamento Delegado (UE) n.º 244/2012 da Comissão, de 16 de janeiro de 2012, que complementa a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios, através do estabelecimento de um quadro metodológico comparativo para o cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético dos edifícios e componentes de edifícios (JO L 81 de 21.3.2012, p. 18).

## CAPÍTULO IX

### PNEUS

1. 32020 R 0740: Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 (JO L 177 de 5.6.2020, p. 1).

## CAPÍTULO X

### CONCEÇÃO ECOLÓGICA DOS PRODUTOS QUE CONSOMEM ENERGIA

1. 31992 L 0042: Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (JO L 167 de 22.6.1992, p. 17), com a redação que lhe foi dada por:
  - 31993 L 0068: Diretiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1),
  - 32008 L 0028: Diretiva 2008/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008 (JO L 81 de 20.3.2008, p. 48),
  - 32013 R 0813: Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão, de 2 de agosto de 2013 (JO L 239 de 6.9.2013, p. 136).
  
2. 32009 L 0125: Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32012 L 0027: Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

3. 32008 R 1275: Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão, de 17 de dezembro de 2008, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para o consumo de energia do equipamento elétrico e eletrónico doméstico e de escritório nos estados de vigília e de desativação (JO L 339 de 18.12.2008, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 R 0278: Regulamento (CE) n.º 278/2009 da Comissão, de 6 de abril de 2009 (JO L 93 de 7.4.2009, p. 3),
  - 32009 R 0642: Regulamento (CE) n.º 642/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009 (JO L 191 de 23.7.2009, p. 42),
  - 32013 R 0617: Regulamento (UE) n.º 617/2013 da Comissão, de 26 de junho de 2013 (JO L 175 de 27.6.2013, p. 13),
  - 32013 R 0801: Regulamento (UE) n.º 801/2013 da Comissão, de 22 de agosto de 2013 (JO L 225 de 23.8.2013, p. 1),
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51),
  - 32019 R 2021: Regulamento (UE) 2019/2021 da Comissão, de 1 de outubro de 2019 (JO L 315 de 5.12.2019, p. 241),

- 32019 R 2022: Regulamento (UE) 2019/2022 da Comissão, de 1 de outubro de 2019 (JO L 315 de 5.12.2019, p. 267),
  - 32019 R 2023: Regulamento (UE) 2019/2023 da Comissão, de 1 de outubro de 2019 (JO L 315 de 5.12.2019, p. 285).
4. 32009 R 0107: Regulamento (CE) n.º 107/2009 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica dos descodificadores simples de televisão (JO L 36 de 5.2.2009, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
5. 32009 R 0641: Regulamento (CE) n.º 641/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para bombas de circulação sem empanque autónomas e integradas em produtos (JO L 191 de 23.7.2009, p. 35), com a redação que lhe foi dada por:
- 32012 R 0622: Regulamento (UE) n.º 622/2012 da Comissão, de 11 de julho de 2012 (JO L 180 de 12.7.2012, p. 4),
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).

6. 32011 R 0327: Regulamento (UE) n.º 327/2011 da Comissão, de 30 de março de 2011, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica de ventoinhas acionadas por motores com uma potência elétrica de entrada de 125 W a 500 kW (JO L 90 de 6.4.2011, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32013 R 0666: Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão, de 8 de julho de 2013 (JO L 192 de 13.7.2013, p. 24),
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
  
7. 32012 R 0206: Regulamento (UE) n.º 206/2012 da Comissão, de 6 de março de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para aparelhos de ar condicionado e ventiladores (JO L 72 de 10.3.2012, p. 7), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
  
8. 32012 R 0547: Regulamento (UE) n.º 547/2012 da Comissão, de 25 de junho de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as bombas de água (JO L 165 de 26.6.2012, p. 28), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).

9. 32012 R 0932: Regulamento (UE) n.º 932/2012 da Comissão, de 3 de outubro de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os secadores de roupa para uso doméstico (JO L 278 de 12.10.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
  
10. 32013 R 0617: Regulamento (UE) n.º 617/2013 da Comissão, de 26 de junho de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a requisitos de conceção ecológica aplicáveis a computadores e servidores informáticos (JO L 175 de 27.6.2013, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51),
  - 32019 R 0424: Regulamento (UE) 2019/424 da Comissão, de 15 de março de 2019.
  
11. 32013 R 0666: Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão, de 8 de julho de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aspiradores (JO L 192 de 13.7.2013, p. 24), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).

12. 32013 R 0813: Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão, de 2 de agosto de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente e aquecedores combinados (JO L 239 de 6.9.2013, p. 136), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
  
13. 32013 R 0814: Regulamento (UE) n.º 814/2013 da Comissão, de 2 de agosto de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de água e reservatórios de água quente (JO L 239 de 6.9.2013, p. 162), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
  
14. 32014 R 0066: Regulamento (UE) n.º 66/2014 da Comissão, de 14 de janeiro de 2014, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para fornos, placas e exaustores de cozinha domésticos (JO L 29 de 31.1.2014, p. 33), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).

15. 32014 R 0548: Regulamento (UE) n.º 548/2014 da Comissão, de 21 de maio de 2014, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos transformadores de pequena, média e grande potência (JO L 152 de 22.5.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51),
  - 32019 R 1783: Regulamento (UE) 2019/1783 da Comissão, de 1 de outubro de 2019 (JO L 272 de 25.10.2019, p. 107).
  
16. 32014 R 1253: Regulamento (UE) n.º 1253/2014 da Comissão, de 7 de julho de 2014, que aplica a Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de conceção ecológica das unidades de ventilação (JO L 337 de 25.11.2014, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
  
17. 32015 R 1185: Regulamento (UE) 2015/1185 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aquecedores de ambiente local a combustível sólido (JO L 193 de 21.7.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).

18. 32015 R 1188: Regulamento (UE) 2015/1188 da Comissão, de 28 de abril de 2015, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aquecedores de ambiente local (JO L 193 de 21.7.2015, p. 76), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
  
19. 32015 R 1189: Regulamento (UE) 2015/1189 da Comissão, de 28 de abril de 2015, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as caldeiras a combustível sólido (JO L 193 de 21.7.2015, p. 100), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
  
20. 32015 R 1095: Regulamento (UE) 2015/1095 da Comissão, de 5 de maio de 2015, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos armários refrigerados para armazenagem de uso profissional, armários de congelação/refrigeração rápida a jato de ar, unidades de condensação e refrigeradores industriais (JO L 177 de 8.7.2015, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).

21. 32016 R 2281: Regulamento (UE) 2016/2281 da Comissão, de 30 de novembro de 2016, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia, no respeitante aos requisitos de conceção ecológica dos produtos de aquecimento do ar, dos produtos para sistemas de arrefecimento, dos refrigeradores de processo de alta temperatura e dos ventiloconvectores (JO L 346 de 20.12.2016, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
22. 32016 R 2282: Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão, de 30 de novembro de 2016, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1275/2008, (CE) n.º 107/2009, (CE) n.º 278/2009, (CE) n.º 640/2009, (CE) n.º 641/2009, (CE) n.º 642/2009, (CE) n.º 643/2009, (UE) n.º 1015/2010, (UE) n.º 1016/2010, (UE) n.º 327/2011, (UE) n.º 206/2012, (UE) n.º 547/2012, (UE) n.º 932/2012, (UE) n.º 617/2013, (UE) n.º 666/2013, (UE) n.º 813/2013, (UE) n.º 814/2013, (UE) n.º 66/2014, (UE) n.º 548/2014, (UE) n.º 1253/2014, (UE) n.º 2015/1095, (UE) n.º 2015/1185, (UE) n.º 2015/1188, (UE) n.º 2015/1189 e (UE) 2016/2281 no que diz respeito à utilização de tolerâncias nos procedimentos de verificação (JO L 346 de 20.12.2016, p. 51).
23. 32019 R 0424: Regulamento (UE) 2019/424 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica para servidores e produtos de armazenamento de dados nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) n.º 617/2013 da Comissão (JO L 74 de 18.3.2019, p. 46), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0341: Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 108).

24. 32019 R 1781: Regulamento (UE) 2019/1781 da Comissão de 1 de outubro de 2019 que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos motores elétricos e aos variadores de velocidade nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 641/2009 respeitante aos requisitos de conceção ecológica para bombas de circulação sem empanque autónomas e integradas em produtos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 640/2009 da Comissão (JO L 272 de 25.10.2019, p. 74), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0341: Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 108).
25. 32019 R 1782: Regulamento (UE) 2019/1782 da Comissão de 1 de outubro de 2019 que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis às fontes de alimentação externas nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 278/2009 da Comissão (JO L 272 de 25.10.2019, p. 95).
26. 32019 R 1784: Regulamento (UE) 2019/1784 da Comissão de 1 de outubro de 2019 que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis ao equipamento de soldadura nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 25.10.2019, p. 121).
27. 32019 R 2019: Regulamento (UE) 2019/2019 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 643/2009 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 187), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0341: Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 108).

28. 32019 R 2020: Regulamento (UE) 2019/2020 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis às fontes de luz e aos dispositivos de comando separados nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 244/2009, (CE) n.º 245/2009 e (UE) n.º 1194/2012 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 209), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0341: Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 108).
29. 32019 R 2021: Regulamento (UE) 2019/2021 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos ecrãs eletrónicos nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 642/2009 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 241), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0341: Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 108).
30. 32019 R 2022: Regulamento (UE) 2019/2022 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar louça para uso doméstico nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1016/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 267), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0341: Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 108).

31. 32019 R 2023: Regulamento (UE) 2019/2023 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar roupa para uso doméstico e às máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão (JO L 315 de 5.12.2019, p. 285), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0341: Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 108).
32. 32019 R 2024: Regulamento (UE) 2019/2024 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração com função de venda direta nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 5.12.2019, p. 313), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0341: Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 108).
-

LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES

Lista estabelecida no artigo 14.º, n.º 5, do Acordo-Quadro

INTRODUÇÃO

O Protocolo-Quadro n.º 1 é aplicável, salvo disposição em contrário do presente anexo, sempre que os atos jurídicos da UE referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos jurídicos da UE,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE ou dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação.

## ADAPTAÇÕES SETORIAIS

As disposições das adaptações setoriais constantes do anexo VIII do Protocolo de Andorra são aplicáveis, se for caso disso, ao presente anexo.

## PERÍODOS TRANSITÓRIOS

Os artigos 32.º a 34.º do Protocolo de Andorra são aplicáveis ao presente anexo, conforme adequado, salvo especificação em contrário no presente anexo.

## ATOS REFERIDOS

1. O ato jurídico da UE referido no ponto 3 do anexo VIII do Protocolo de Andorra (Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), adaptado para fins do presente Acordo, é aplicável, se for caso disso, aos domínios abrangidos pelo presente anexo.
2. O ato jurídico da UE referido no ponto 4 do anexo VIII do Protocolo de Andorra [Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho], adaptado para fins do presente Acordo, é aplicável, se for caso disso, aos domínios abrangidos pelo presente anexo.
3. 32011 R 0492: Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 0589: Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016. (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1),

- 32019 R 1149: Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) n.º 492/2011 são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 36.º, n.º 1, não é aplicável;
  - b) No artigo 36.º, n.º 2, a remissão para o artigo 48.º do TFUE é substituída pela remissão para o artigo 15.º do Acordo-Quadro.
4. 32016 R 0589: Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2016/589 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. 32018 D 0170: Decisão de Execução (UE) 2018/170 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2018, sobre as especificações pormenorizadas uniformes para a recolha e análise de dados para acompanhar e avaliar o funcionamento da rede EURES (JO L 31 de 3.2.2018, p. 104).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução (UE) 2018/170 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

6. 32017 D 1255: Decisão de Execução (UE) 2017/1255 da Comissão, de 11 de julho de 2017, sobre um modelo para a descrição dos sistemas e procedimentos nacionais de admissão de organizações enquanto membros e parceiros EURES (JO L 179 de 12.7.2017, p. 18).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução (UE) 2017/1255 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. 32017 D 1256: Decisão de Execução (UE) 2017/1256 da Comissão, de 11 de julho de 2017, sobre modelos e procedimentos necessários para o intercâmbio de informações na União sobre os programas de trabalho nacionais da rede EURES (JO L 179 de 12.7.2017, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução (UE) 2017/1256 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. 32017 D 1257: Decisão de Execução (UE) 2017/1257 da Comissão, de 11 de julho de 2017, sobre as normas técnicas e os formatos necessários para um sistema uniforme que permita a correspondência das ofertas com os pedidos de emprego e CV no portal EURES (JO L 179 de 12.7.2017, p. 32).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução (UE) 2017/1257 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

9. 31977 L 0486: Diretiva 77/486/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1977, que tem por objetivo a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO L 199 de 6.8.1977, p. 32).
10. 32014 L 0054: Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2014/54/UE são adaptadas da seguinte forma:

- a) A expressão «cidadãos da União» é substituída por «nacionais de um Estado-Membro da UE ou de Andorra»;
- b) A expressão «trabalhadores da União» é substituída por «trabalhadores»;
- c) No artigo 1.º e no artigo 3.º, n.º 1, a expressão «artigo 45.º do TFUE» é substituída por «artigo 14.º do Acordo de Associação»;

- d) No artigo 4.º, n.º 2, alínea e), a expressão «regras da União em matéria de livre circulação de trabalhadores» é substituída por «regras do Acordo de Associação em matéria de livre circulação de trabalhadores»;
  - e) No artigo 6.º, n.º 2, a expressão «direito da União» é substituída por «Acordo de Associação»;
  - f) No artigo 7.º, n.º 2, a expressão «do artigo 21.º do TFUE e» não é aplicável.
11. 32018 D 1020: Decisão de Execução (UE) 2018/1020 da Comissão, de 18 de julho de 2018, relativa à adoção e atualização da lista de qualificações/aptidões, competências e profissões da classificação europeia para efeitos da correspondência automática através da plataforma comum de TI da rede EURES (JO L 183 de 19.7.2018, p. 17).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução (UE) 2018/1020 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

12. 32018 D 1021: Decisão de Execução (UE) 2018/1021 da Comissão, de 18 de julho de 2018, relativa à adoção das normas técnicas e dos formatos necessários à correspondência automática através da plataforma comum de TI utilizando a classificação europeia e a interoperabilidade entre os sistemas nacionais e a classificação europeia (JO L 183 de 19.7.2018, p. 20).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução (UE) 2018/1021 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

13. 32019 R 1149: Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2019/1149 são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 17.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. Andorra pode participar nas reuniões e deliberações do Conselho de Administração na qualidade de observador, sem participar em quaisquer outras atividades da Autoridade Europeia do Trabalho.».

Esta adaptação deve ser revista cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

## ANEXO VI - PROTOCOLO DE ANDORRA

### SEGURANÇA SOCIAL

Lista estabelecida no artigo 15.º do Acordo-Quadro

#### ÍNDICE

- 1 Coordenação geral da segurança social
- 2 Salvaguarda dos direitos a pensão complementar

## INTRODUÇÃO

O Protocolo-Quadro n.º 1 é aplicável, salvo disposição em contrário do presente anexo, sempre que os atos jurídicos da UE referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos jurídicos da UE,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE ou dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

## CAPÍTULO 1

### COORDENAÇÃO GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

#### ATOS REFERIDOS

1. 32004 R 0883: Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1), JO LJO Lcom a redação que lhe foi dada por:
  - 32009 R 0988: Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009 (JO L 284 de 30.10.2009, p. 43),
  - 32010 R 1244: Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338 de 22.12.2010, p. 35),
  - 32012 R 0465: Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO L 149 de 8.6.2012, p. 4),
  - 32012 R 1224: Regulamento (UE) n.º 1224/2012 da Comissão, de 18 de dezembro de 2012 (JO L 349 de 19.12.2012, p. 45),
  - 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),

- 32013 R 1372: Regulamento (UE) n.º 1372/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2013 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 R 1368: Regulamento (UE) n.º 1368/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014 (JO L 366 de 20.12.2014, p. 15)JO L,
- 32017 R 0492: Regulamento (UE) 2017/492 da Comissão, de 21 de março de 2017 (JO L 76 de 22.3.2017, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao anexo II, é aditado o seguinte:

«ANDORRA-ESPANHA

Artigo 11.º, n.º 4, da Convenção sobre Segurança Social entre o Reino de Espanha e o Principado de Andorra, de 14 de abril de 1978 (relativa aos direitos adquiridos pelos segurados beneficiários de uma pensão espanhola que residem em Andorra a fim de manter o direito às prestações em espécie como se continuassem a residir em Espanha com base em 100 %).

Artigo 46.º da Convenção sobre Segurança Social entre o Reino de Espanha e o Principado de Andorra, de 1 de janeiro de 2003 (relativa aos direitos adquiridos pelos segurados beneficiários de uma pensão espanhola que residem em Andorra a fim de conservar o direito às prestações em espécie como se continuassem a residir em Espanha com base em 100 %).»;

b) Ao anexo III, é aditado o seguinte:

«ANDORRA»;

c) Ao anexo X, é aditado o seguinte:

«ANDORRA

- a) Complemento não contributivo às pensões de invalidez (artigo 170.º-A da Lei de Segurança Social 17/2008, de 3 de outubro);
- b) Complemento não contributivo às pensões de viuvez (artigo 184.º da Lei de Segurança Social 17/2008, de 3 de outubro);
- c) Subsídio de solidariedade para pessoas com deficiência (artigo 25.º do Decreto Legislativo de 30.5.2018, que publica o texto reformulado da Lei n.º 6/2014, de 24 de abril, relativa aos serviços sociais e de saúde social; e artigos 9.º e 10.º do Decreto 07/10/2020 que aprova o regulamento relativo aos benefícios económicos dos serviços sociais e de saúde);
- d) Subsídio de solidariedade para idosos (artigo 26.º do Decreto Legislativo de 30.5.2018, que publica o texto reformulado da Lei n.º 6/2014, de 24 de abril, relativa aos serviços sociais e de saúde social; e artigos 9.º e 11.º do Decreto 07/10/2020 que aprova o regulamento relativo às prestações.»;

- d) Modalidades de participação de Andorra na Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, na Comissão Técnica para o tratamento de dados e na Comissão de Contas, ambas instituídas junto da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 7, do Acordo-Quadro:

Andorra poderá enviar um representante, presente com capacidade consultiva enquanto observador, às reuniões da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social instituída junto da Comissão Europeia e às reuniões da Comissão Técnica para o tratamento de dados e da Comissão de Contas, ambas instituídas junto da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social;

- e) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção das disposições relativas ao intercâmbio eletrónico de informações de segurança social, em que esse período é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. 32019 R 0500: Regulamento (UE) 2019/500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da União (JO L 85I de 27.3.2019, p. 35).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2019/500 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção das disposições relativas ao intercâmbio eletrónico de informações de segurança social, em que esse período é de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. 32009 R 0987: Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32010 R 1244: Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338 de 22.12.2010, p. 35),
  - 32012 R 0465: Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO L 149 de 8.6.2012, p. 4),
  - 32012 R 1224: Regulamento (UE) n.º 1224/2012 da Comissão, de 18 de dezembro de 2012 (JO L 349 de 19.12.2012, p. 45),
  - 32013 R 1372: Regulamento (UE) n.º 1372/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2013 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 27),
  - 32014 R 1368: Regulamento (UE) n.º 1368/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014 (JO L 366 de 20.12.2014, p. 15)JO L,

- 32017 R 0492: Regulamento (UE) 2017/492 da Comissão, de 21 de março de 2017 (JO L 76 de 22.3.2017, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (CE) n.º 987/2009 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1 do presente Acordo. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção das disposições relativas ao intercâmbio eletrónico de informações de segurança social, em que esse período é de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

#### ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

1. 32010 D 0424(01): Decisão n.º A1, de 12 de junho de 2009, relativa à instituição de um procedimento de diálogo e conciliação referente à validade dos documentos, à determinação da legislação aplicável e à concessão de prestações ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 1).
2. 32010 D 0424(02): Decisão n.º A2, de 12 de junho de 2009, relativa à interpretação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores por conta própria que exercem temporariamente uma atividade fora do Estado competente (JO C 106 de 24.4.2010, p. 5).
3. 32010 D 0608(01): Decisão n.º A3, de 17 de dezembro de 2009, relativa à totalização de períodos ininterruptos de destacamento cumpridos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 149 de 8.6.2010, p. 3).

4. 32010 D 0710(01): Decisão n.º E2, de 3 de março de 2010, relativa ao estabelecimento de um procedimento de gestão de alterações aplicável a dados de contacto das entidades definidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho constantes da lista eletrónica que faz parte integrante do EESSI (JO C 187 de 10.7.2010, p. 5).
5. 32014 D 0520(03): Decisão n.º E4, de 13 de março de 2014, relativa ao período de transição definido no artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho; (JO C 152 de 20.5.2014, p. 21).
6. 32017 D 0719(01): Decisão n.º E5, de 16 de março de 2017, relativa às modalidades práticas durante o período de transição para o intercâmbio de dados por via eletrónica a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 233 de 19.7.2017, p. 3).
7. 32018 D 1004(02): Decisão n.º E6, de 19 de outubro de 2017, relativa à determinação do momento em que uma mensagem eletrónica é considerada legalmente entregue no sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) (JO C 355 de 4.10.2018, p. 5).
8. 32020 D 0306(01): Decisão n.º E7, de 27 de junho de 2019, relativa às disposições práticas para a cooperação e o intercâmbio de dados até que o sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) esteja plenamente operacional nos Estados-Membros (JO C 73 de 6.3.2020, p. 5).
9. 32010 D 0424(04): Decisão n.º F1, de 12 de junho de 2009, relativa à interpretação do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às regras de prioridade em caso de cumulação de prestações familiares (JO C 106 de 24.4.2010, p. 11).

10. 32016 D 0211(05): Decisão n.º F2, de 23 de junho de 2015, sobre intercâmbios de dados entre as instituições para efeitos de concessão de prestações familiares (JO C 52 de 11.2.2016, p. 11).
11. 32019 D 0626(01): Decisão n.º F3, de 19 de dezembro de 2018, relativa à interpretação do artigo 68.o do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo ao método de cálculo do complemento diferencial (JO C 215 de 26.6.2019, p. 2).
12. 32010 D 0424(05): Decisão n.º H1, de 12 de junho de 2009, relativa ao quadro para a transição dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a aplicação das decisões e recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (JO C 106 de 24.4.2010, p. 13).
13. 32010 D 0608(02): Decisão n.º H5, de 18 de março de 2010, sobre a cooperação em matéria de luta contra a fraude e o erro no quadro do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativos à coordenação dos sistemas de segurança social (JO C 149 de 8.6.2010, p. 5).
14. 32011 D 0212(01): Decisão n.º H6, de 16 de dezembro de 2010, relativa à aplicação de certos princípios relacionados com a totalização de períodos nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO C 45 de 12.2.2011, p. 5).
15. 32020 D 0807(01): Decisão n.º H9, de 17 de junho de 2020, relativa à prorrogação dos prazos mencionados nos artigos 67.º e 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e na Decisão n.º S9 devido à pandemia COVID-19 (JO C 259 de 7.8.2020, p. 9).

16. 32021 D 0316(01): Decisão n.º H10, de 21 de outubro de 2020, relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (JO C 89 de 16.3.2021, p. 6).
17. 32021 D 0506(01): Decisão n.º H11, de 9 de dezembro de 2020, relativa à prorrogação dos prazos mencionados nos artigos 67.º e 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 e na Decisão n.º S9 devido à pandemia de COVID-19 (JO C 170 de 6.5.2021, p. 4).
18. 32022 D 0228(01): Decisão n.º H12, de 19 de outubro de 2021, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 93 de 28.2.2022, p. 6).
19. 32022 D 0810(01): Decisão n.º H13, de 30 de março de 2022, relativa à composição e ao modo de funcionamento da Comissão de Contas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (JO C 305 de 10.8.2022, p. 4).
20. 32010 D 0424(07): Decisão n.º P1, de 12 de junho de 2009, relativa à interpretação dos artigos 50.º, n.º 4, 58.º e 87.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho para a concessão de prestações por invalidez, velhice e sobrevivência (JO C 106 de 24.4.2010, p. 21).
21. 32013 D 0927(01): Decisão n.º R1, de 20 de junho de 2013, relativa à interpretação do artigo 85.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO C 279 de 27.9.2013, p. 11).
22. 32010 D 0424(08): Decisão n.º S1, de 12 de junho de 2009, relativa ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (JO C 106 de 24.4.2010, p. 23).

23. 32010 D 0424(09): Decisão n.º S2, de 12 de junho de 2009, relativa às características técnicas do Cartão Europeu de Seguro de Doença (JO C 106 de 24.4.2010, p. 26).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão n.º S2 são adaptadas da seguinte forma:

Não obstante o ponto 3.3.2 do anexo da Decisão n.º S2, Andorra tem a possibilidade de inserir estrelas europeias nos cartões europeus de seguro de doença que emitir.

24. 32010 D 0424(10): Decisão n.º S3, de 12 de junho de 2009, que define as prestações abrangidas pelos artigos 19.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho. (JO C 106 de 24.4.2010, p. 40).
25. 32010 D 0424(15): Decisão n.º S5, de 2 de outubro de 2009, relativa à interpretação do conceito de prestações em espécie tal como definido no artigo 1.º, alínea v A), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, em caso de doença ou maternidade nos termos dos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 24.º, n.º 1, 25.º, 26.º, 27.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, 28.º, 34.º e 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 54).
26. 32010 D 0427(02): Decisão n.º S6, de 22 de dezembro de 2009, relativa à inscrição no Estado-Membro de residência, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 e à elaboração dos inventários previstos no artigo 64.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO C 107 de 27.4.2010, p. 6).

27. 32011 D 0906(01): Decisão n.º S8, de 15 de junho de 2011, relativa à concessão de próteses, grandes aparelhos e outras prestações em espécie de grande importância referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO C 262 de 6.9.2011, p. 6).
28. 32014 D 0520(02): Decisão n.º S10, de 19 de dezembro de 2013, relativa à transição dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72 para os Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 e à aplicação de procedimentos de reembolso (JO C 152 de 20.5.2014, p. 16).
29. 32021 D 0618(01): Decisão n.º S11, de 9 de dezembro de 2020, relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (JO C 236 de 18.6.2021, p. 4).
30. 32010 D 0424(11): Decisão n.º U1, de 12 de junho de 2009, relativa ao artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a acréscimos das prestações de desemprego por encargos com familiares dependentes (JO C 106 de 24.4.2010, p. 42).
31. 32010 D 0424(12): Decisão n.º U2, de 12 de junho de 2009, relativa ao âmbito de aplicação do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao direito às prestações por desemprego das pessoas em situação de desemprego completo, que não sejam trabalhadores fronteiriços e que, durante o seu último período de atividade por conta de outrem ou por conta própria, residiram no território de um Estado-Membro que não era o Estado-Membro competente (JO C 106 de 24.4.2010, p. 43).
32. 32010 D 0424(13): Decisão n.º U3, de 12 de junho de 2009, relativa ao âmbito de aplicação do conceito de «desemprego parcial» aplicável aos desempregados abrangidos pelo artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 45).

33. 32012 D 0225(01): Decisão n.º U4, de 13 de dezembro de 2011, relativa aos procedimentos de reembolso nos termos do artigo 65.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO C 57 de 25.2.2012, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições das decisões enumeradas nos pontos 1 a 33 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para a aplicação das decisões da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, com exceção das disposições relativas ao intercâmbio eletrónico de informações de segurança social (Decisões série E), em que esse período é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

#### ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32018 H 0529(01): Recomendação n.º A1, de 18 de outubro de 2017, relativa à emissão do atestado mencionado no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 183 de 29.5.2018, p. 5).
2. 32013 H 0927(01): Recomendação n.º H1, de 19 de junho de 2013, relativa à aplicação da jurisprudência Gottardo, de acordo com a qual os benefícios que decorrem de uma convenção bilateral de segurança social celebrada entre um Estado-Membro e um Estado terceiro prevista para os trabalhadores nacionais devem ser concedidos aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros. (JO C 279 de 27.9.2013, p. 13).

3. 32019 H 0429(01): Recomendação n.º H2, de 10 de outubro de 2018, relativa à inclusão de elementos de autenticação em documentos portáteis emitidos pela instituição de um Estado-Membro que comprovem a situação de uma pessoa para efeitos da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 147 de 29.4.2019, p. 6).
4. 32012 H 0810(01): Recomendação n.º S1, de 15 de março de 2012, sobre os aspetos financeiros das dídivas transfronteiriças de órgãos em vida (JO C 240 de 10.8.2012, p. 3).
5. 32014 H 0218(01): Recomendação n.º S2, de 22 de outubro de 2013, sobre o direito a prestações em espécie aos segurados e seus familiares durante uma estada num país terceiro ao abrigo de uma convenção bilateral entre o Estado-Membro competente e o país terceiro (JO C 46 de 18.2.2014, p. 8).
6. 32010 H 0424(02): Recomendação n.º U1, de 12 de junho de 2009, relativa à determinação da legislação aplicável aos desempregados que exercem uma atividade profissional a tempo parcial num Estado-Membro que não seja o Estado de residência (JO C 106 de 24.4.2010, p. 49).
7. 32010 H 0424(03): Recomendação n.º U2, de 12 de junho de 2009, relativa à aplicação do artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho aos desempregados que acompanham o cônjuge ou parceiro, que exerce uma atividade profissional num Estado-Membro que não é o Estado competente (JO C 106 de 24.4.2010, p. 51).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições das recomendações enumeradas nos pontos 1 a 7 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para a aplicação das recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social.

## CAPÍTULO II

### SALVAGUARDA DOS DIREITOS A PENSÃO COMPLEMENTAR

#### ATOS REFERIDOS

1. 31998 L 0049: Diretiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 209 de 25.7.1998, p. 46).
  2. 32014 L 0050: Diretiva 2014/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar (JO L 128 de 30.4.2014, p. 1).
-

## ANEXO VII - PROTOCOLO DE ANDORRA

### RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Lista estabelecida no artigo 16.º do Acordo-Quadro

#### ÍNDICE

- 1 Regime geral, reconhecimento da experiência profissional e reconhecimento automático
- 2 Profissões jurídicas
- 3 Comércio e intermediários

## INTRODUÇÃO

O Protocolo-Quadro n.º 1 é aplicável, salvo disposição em contrário do presente anexo, sempre que os atos jurídicos da UE referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos jurídicos da UE,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE ou dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação.

## ATOS REFERIDOS

## CAPÍTULO 1

### REGIME GERAL, RECONHECIMENTO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO

1. 32005 L 0036: Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32006 L 0100: Diretiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 141)JO L,
  - 32011 R 0213: Regulamento (UE) n.º 213/2011 da Comissão, de 3 de março de 2011 (JO L 59 de 4.3.2011, p. 4),
  - 12012 J 003: Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, adotado em 9 de dezembro de 2011 (JO L 112 de 24.4.2012, p. 21),
  - 32013 L 0025: Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 368),
  - 32013 L 0055: Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 132),
  - 32016 D 0790: Decisão Delegada (UE) 2016/790 da Comissão, de 13 de janeiro de 2016 (JO L 134 de 24.5.2016, p. 135),

- 32017 D 2113: Decisão Delegada (UE) 2017/2113 da Comissão, de 11 de setembro de 2017 (JO L 317 de 1.12.2017, p. 119),
- 32019 D 0608: Decisão Delegada (UE) 2019/608 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019 (JO L 104 de 15.4.2019, p. 1),
- 32020 D 0548: Decisão Delegada (UE) 2020/548 da Comissão, de 23 de janeiro de 2020 (JO L 131 de 24.4.2020, p. 1),
- 32021 D 2183: Decisão Delegada (UE) 2021/2183 da Comissão, de 25 de agosto de 2021 (JO L 444 de 10.12.2021, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2005/36/CE são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo;
  - b) O artigo 9.º-E, alínea e), da Diretiva 2005/36/CE não é aplicável.
2. 32007 D 0172: Decisão 2007/172/CE da Comissão, de 19 de março de 2007, que cria o grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 79 de 20.3.2007, p. 38).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão 2007/172/CE são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo;
  - b) Modalidades de participação de Andorra no grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais tal como previsto no artigo 80.º, n.º 7, do Acordo-Quadro:
    - i) Andorra pode, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 2007/172/CE, nomear pessoas para participar, na qualidade de observadores, nas reuniões do grupo de coordenadores de reconhecimento de qualificações profissionais;
    - ii) a Comissão Europeia deve informar atempadamente as pessoas a que se refere a alínea b), subalínea i), das datas das reuniões do grupo de coordenadores de reconhecimento de qualificações profissionais e transmitir-lhes a documentação pertinente.
3. 32015 R 0983: Regulamento de Execução (UE) 2015/983 da Comissão, de 24 de junho de 2015, relativo ao processo de emissão da Carteira Profissional Europeia e à aplicação do mecanismo de alerta nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 159 de 25.6.2015, p. 27).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2015/983 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. 32018 L 0958: Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões (JO L 173 de 9.7.2018, p. 25).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva (UE) 2018/958 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. 32019 R 0907: Regulamento Delegado (UE) 2019/907 da Comissão, de 14 de março de 2019, que cria um teste de formação comum para treinadores de esqui ao abrigo do artigo 49.º-B da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 145 de 4.6.2019, p. 7).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2019/907 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

## CAPÍTULO II

### PROFISSÕES JURÍDICAS

1. 31977 L 0249: Diretiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de março de 1977, tendente a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO L 78 de 26.3.1977, p. 17), com a redação que lhe foi dada por:
  - 1 1979 H: Ato relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO L 291 de 19.11.1979, p. 17),
  - 1 1985 I: Ato relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
  - 1 1994 N: Ato relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21), com a redação que lhe foi dada por:
  - 31995 D 0001: Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho da União Europeia, de 1 de Janeiro de 1995 (JO L 1 de 1.1.1995, p. 1),

- 1 2003 T: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 16 de abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
- 32006 L 0100: Diretiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 141),
- 32013 L 0025: Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 368).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 77/249/CEE são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) Ao artigo 1.º, n.º 2, é aditado o seguinte:

«*Andorra: Advocat*».

2. 31998 L 0005: Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36), com a redação que lhe foi dada por:
- 1 2003 T: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 16 de abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
  - 32006 L 0100: Diretiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 141),
  - 32013 L 0025: Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 368).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 98/5/CE são adaptadas da seguinte forma:

- a) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) Ao artigo 1.º, n.º 2, alínea a), é aditado o seguinte:

«Andorra: Advocat».

## CAPÍTULO III

### COMÉRCIO E INTERMEDIÁRIOS

1. 31974 L 0556: Diretiva 74/556/CEE do Conselho, de 4 de junho de 1974, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das atividades do comércio e da distribuição de produtos tóxicos e das atividades que implicam a utilização profissional destes produtos, incluindo as atividades de intermediários (JO L 307 de 18.11.1974, p. 1).
2. 31974 L 0557: Diretiva 74/557/CEE do Conselho, de 4 de junho de 1974, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas atividades não assalariadas e atividades dos intermediários do comércio e distribuição de produtos tóxicos (JO L 307 de 18.11.1974, p. 5), com a redação que lhe foi dada por:
  - 1 1994 N: Ato relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21), com a redação que lhe foi dada por:
    - 31995 D 0001: Decision 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho da União Europeia, de 1 de janeiro de 1995 (JO L 1 de 1.1.1995, p. 1),
  - 1 2003 T: Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adotado em 16 de abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),

- 32006 L 0101: Diretiva 2006/101/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 238),
  - 32013 L 0025: Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 368).
3. 31986 L 0653: Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais (JO L 382 de 31.12.1986, p. 17).
-

LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO

Lista estabelecida no artigo 17.º, n.º 4, do Acordo-Quadro

INTRODUÇÃO

O Protocolo-Quadro n.º 1 é aplicável, salvo disposição em contrário do presente anexo, sempre que os atos jurídicos da UE referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos jurídicos da UE,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE ou dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação.

## ADAPTAÇÕES SETORIAIS

À luz da situação geográfica específica de Andorra, são aplicáveis as seguintes adaptações setoriais. A seguinte medida será revista de 10 em 10 anos e, pela primeira vez, antes de 1 de janeiro de 2037.

### I

Os nacionais dos Estados-Membros da UE só podem residir em Andorra depois de terem obtido uma autorização de residência das autoridades de Andorra. Esses nacionais têm o direito de obter essa autorização de residência, sujeita apenas às restrições a seguir especificadas. A autorização de residência não é necessária para estadas inferiores a três meses, desde que não seja exercida uma atividade assalariada ou uma atividade económica permanente, nem para as pessoas que prestam serviços transfronteiriços em Andorra.

As condições relativas aos nacionais dos Estados-Membros da UE não podem ser mais restritivas do que as aplicáveis aos nacionais de países terceiros.

### II

1. O número de novas autorizações de residência para estadas superiores a 12 meses («autorizações de residência de longa duração») disponíveis anualmente (ano N) para os nacionais dos Estados-Membros da UE que exercem uma atividade económica em Andorra deve ser determinado de modo a que o aumento líquido anual do número desses nacionais residentes em Andorra não seja inferior a 7 % do número médio de autorizações de residência válidas nos cinco anos anteriores (anos N-5 a N-1).

Se o número de nacionais dos Estados-Membros da UE que exercem uma atividade económica em Andorra tiver diminuído no último ano (ano N-1) em comparação com o ano anterior (ano N-2), e se essa diminuição for superior ao número de novas autorizações de residência disponíveis em conformidade com o primeiro parágrafo, o número de autorizações de residência disponíveis (ano N) deve ser igual a essa diminuição. As autorizações de residência concedidas a pessoas naturalizadas durante esse último ano são deduzidas da base a partir da qual é calculado o aumento para o ano seguinte. As autorizações de residência de longa duração concedidas para além do número mínimo não são contabilizadas no aumento previsto para o ano seguinte.

2. O número de novas autorizações de residência para estadas superiores a 3 meses (autorizações de residência sem atividade económica) disponíveis anualmente para os nacionais dos Estados-Membros da UE que não exercem uma atividade económica em Andorra deve ser determinado de modo a que o aumento líquido anual do número desses nacionais residentes em Andorra não seja inferior a 2,5 % do número médio de autorizações de residência válidas nos 5 anos anteriores.

Se o número de nacionais dos Estados-Membros da UE que não exercem uma atividade económica em Andorra tiver diminuído no último ano em comparação com o ano anterior, e se essa diminuição for superior ao número de novas autorizações de residência disponíveis em conformidade com o primeiro parágrafo, o número de autorizações de residência disponíveis deve ser igual a essa diminuição. As autorizações de residência concedidas a pessoas naturalizadas durante esse último ano são deduzidas da base a partir da qual é calculado o aumento para o ano seguinte. As autorizações de residência concedidas para além do número mínimo não são contabilizadas no aumento previsto para o ano seguinte.

Não pode ser aplicada qualquer quota aos nacionais dos Estados-Membros da UE que pretendam estabelecer uma residência com base no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2004/38/EC.

3. As autoridades de Andorra concedem autorizações de residência para estadas iguais ou inferiores a 12 meses (autorizações de residência de curta duração) aos nacionais dos Estados-Membros da UE que exerçam uma atividade económica.

O número de novas autorizações de residência de curta duração disponíveis anualmente (ano N) para os nacionais dos Estados-Membros da UE que exercem uma atividade económica em Andorra deve ser determinado de modo a que o aumento líquido anual do número desses nacionais residentes em Andorra não seja inferior a 5 % do número médio de autorizações de residência disponíveis nos cinco anos anteriores (anos N-5 a N-1). O número de autorizações de residência disponíveis anualmente deve ser pelo menos igual ao número de autorizações de residência disponíveis no ano anterior.

4. Após o termo da sua autorização de residência, as pessoas que pretendam continuar a residir em Andorra podem obter uma nova autorização de residência. Se a nova autorização estiver sujeita a uma quota nos termos da presente adaptação setorial, a nova autorização será deduzida do número de autorizações de residência disponíveis, exceto se o pedido de renovação da autorização de residência for apresentado no mesmo ano civil em que foi emitida a autorização de residência inicial e se referir a uma autorização de residência do mesmo tipo.
5. As autoridades de Andorra concederão autorizações de residência de forma não discriminatória e que não distorça a concorrência.

### III

Os membros da família de nacionais de Estados-Membros da UE que residam legalmente em Andorra têm o direito de obter uma autorização de residência com a mesma validade que a da pessoa de que dependem. Esses membros da família têm o direito de exercer uma atividade económica, caso em que serão incluídos no número de autorizações de residência concedidas a pessoas economicamente ativas em conformidade com a adaptação setorial II. Todavia, as condições referidas na adaptação setorial II não podem ser invocadas para recusar a esses membros da família uma autorização de residência caso seja esgotado o número anual de autorizações disponíveis para pessoas economicamente ativas.

### IV

O direito de residência permanente previsto no capítulo IV da Diretiva 2004/38/CE aplica-se: 1) aos nacionais dos Estados-Membros da UE que residiram em Andorra legalmente e em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2004/38/CE antes da data do segundo aniversário da data de entrada em vigor do presente Acordo ; 2) aos nacionais dos Estados-Membros da UE que sejam residentes em Andorra com base numa autorização de residência concedida com base nesta adaptação setorial; e 3) aos nacionais dos Estados-Membros da UE que residam em Andorra legalmente e em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2004/38/CE que não estejam abrangidos pelos pontos 1) e 2). Os nacionais dos Estados-Membros da UE que tenham direito de residência permanente nas condições estabelecidas na Diretiva 2004/38/CE deixam de ser contabilizados no número de autorizações de residência válidas.

## V

Os requerentes de uma autorização de residência receberão uma resposta por escrito, no fim do segundo mês a contar da data de submissão do pedido. Os requerentes cujos pedidos forem rejeitados terão o direito de receber, por escrito, uma rejeição fundamentada. Os requerentes cujos pedidos forem rejeitados disporão das mesmas vias de recurso que os cidadãos de Andorra em matéria de decisões administrativas.

O direito de residência dos nacionais dos Estados-Membros da UE é comprovado pela emissão de um título de residência que cumpra os requisitos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/1157.

O direito de residência dos membros da família de nacionais de Estados-Membros da UE que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro da UE é comprovado pela emissão de um cartão de residência que cumpra os requisitos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1157.

## VI

Andorra deve comunicar à UE todas as informações necessárias para verificar o cumprimento desta adaptação setorial.

### PERÍODO TRANSITÓRIO

Os artigos 32.º a 34.º do Protocolo de Andorra são aplicáveis ao presente anexo, conforme adequado, salvo especificação em contrário no presente anexo.

## ATOS REFERIDOS

1. 31961 X 1202: Programa geral para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento (versão francesa: JO P 2, de 15.1.1962, p. 36; versão inglesa: JO Edição Especial Inglesa, série II, volume IX, p. 7).
2. 32006 L 0123: Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2006/123/CE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A disposição específica referida no artigo 3.º, n.º 5, do Protocolo-Quadro n.º 1 é a seguinte: Andorra não mantém nem introduz um tratamento discriminatório dos prestadores de serviços da UE durante o período de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. 32004 L 0038: Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77)JO LJO LJO L.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2004/38/CE são adaptadas da seguinte forma:

- a) A Diretiva 2004/38/CE aplica-se, se for caso disso, aos domínios abrangidos pelo presente anexo;
- b) O presente Acordo aplica-se aos nacionais das partes associadas. No entanto, os membros da família, na aceção da Diretiva 2004/38/CE, que possuam a nacionalidade de um país terceiro, beneficiam de determinados direitos derivados nos termos dessa diretiva;
- c) As expressões «cidadão da União» e «cidadãos da União» são substituídas por «nacional de um Estado-Membro da UE ou de Andorra» e «nacionais de um Estado-Membro da UE ou de Andorra», respetivamente;
- d) Ao artigo 8.º, n.º 3, é aditado o seguinte travessão:
  - «— deve ser apresentada uma autodeclaração relativa a condenações penais anteriores que possam constar do registo criminal em conformidade com a legislação do Estado de condenação»;
- e) Ao artigo 8.º, n.º 5, é aditada a seguinte alínea:
  - «g) uma autodeclaração relativa a condenações penais anteriores que possam constar do registo criminal em conformidade com a legislação do Estado de condenação»;
- f) Ao artigo 10.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:
  - «g) uma autodeclaração relativa a condenações penais anteriores que possam constar do registo criminal em conformidade com a legislação do Estado de condenação»;

g) No artigo 24.º, n.º 1, a expressão «Tratado» é substituída por «Acordo de Associação» e a expressão «direito secundário» é substituída por «direito derivado que consta do Acordo de Associação».

4. 32019 R 1157: Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2019/1157 são adaptadas da seguinte forma:

- a) As expressões «cidadão da União» e «cidadãos da União» são substituídas por «nacional de um Estado-Membro da UE ou de Andorra» e «nacionais de um Estado-Membro da UE ou de Andorra», respetivamente;
- b) No artigo 3.º, n.º 4, não se aplica a expressão «rodeado de 12 estrelas amarelas e impresso em negativo num retângulo azul»;
- c) No artigo 5.º, n.º 1, a expressão «3 de agosto de 2031» é substituída por «1 de janeiro de 2037»;
- d) No artigo 5.º, n.º 2, alínea a), a expressão «3 de agosto de 2026» é substituída por «1 de janeiro de 2032»;
- e) No artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea h), não se aplica a expressão «rodeado de 12 estrelas amarelas e impresso em negativo num retângulo azul»;

- f) No artigo 7.º, n.º 2, a expressão «Familiar UE» é, no que diz respeito aos Estados-Membros da UE, substituída por «Familiar Andorra»;
- g) No artigo 8.º, n.º 1, a expressão «3 de agosto de 2026» é substituída por «1 de janeiro de 2032»;
- h) No artigo 8.º, n.º 2, a expressão «3 de agosto de 2023» é substituída por «1 de janeiro de 2029»;
- i) No artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, não se aplica a expressão «a Carta»;
- j) No artigo 16.º, a expressão «de 2 de agosto de 2021» é substituída por «da data correspondente a dois anos a contar da entrada em vigor do Acordo de Associação».

---

SERVIÇOS FINANCEIROS

Lista estabelecida no artigo 17.º, n.º 4, e no artigo 24.º, n.º 5, do Acordo-Quadro

ÍNDICE

- 1 Seguros
- 2 Bancos e outras instituições de crédito
- 3 Bolsa de valores e valores mobiliários
- 4 Planos de pensões profissionais
- 5 Disposições aplicáveis a todos os tipos de serviços financeiros

## INTRODUÇÃO

Os Protocolos-Quadro n.ºs 1 e 3 são aplicáveis, salvo disposição em contrário do presente anexo, sempre que os atos jurídicos da UE referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos jurídicos da UE,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE ou dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação.

## MEDIDAS TRANSITÓRIAS

As medidas transitórias previstas no artigo 4.º, n.º 1, do Protocolo-Quadro n.º 3 são aplicáveis ao presente anexo e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Protocolo-Quadro n.º 3.

## ATOS REFERIDOS

### CAPÍTULO 1

#### SEGUROS

#### SECÇÃO A

#### SEGUROS NÃO VIDA E VIDA

1. 32009 L 0138: Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32012 L 0023: Diretiva 2012/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2012 (JO L 249 de 14.9.2012, p. 1),
  - 32013 L 0058: Diretiva 2013/58/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO L 341 de 18.12.2013, p. 1),
  - 32013 L 0023: Diretiva 2013/23/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 362),

- 32014 L 0051: Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 153 de 22.5.2014, p. 1),
  - 32018 L 0843: Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43),
  - 32011 L 0089: Diretiva 2011/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011 (JO L 326 de 8.12.2011, p. 113),
  - 32016 L 2341: Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).
2. 32015 D 1602: Decisão Delegada (UE) 2015/1602 da Comissão, de 5 de junho de 2015, relativa à equivalência do regime prudencial e de solvência em vigor na Suíça, aplicável às empresas de seguros e de resseguros, com base no artigos 172.º, n.º 2, no artigo 227.º, n.º 4, e no artigo 260.º, n.º 3 da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 248 de 24.9.2015, p. 95).
3. 32015 D 2290: Decisão Delegada (UE) 2015/2290 da Comissão, de 12 de junho de 2015, relativa à equivalência provisória dos regimes de solvência em vigor na Austrália, nas Bermudas, no Brasil, no Canadá, no México e nos Estados Unidos e aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros que tenham a sua sede nesses países (JO L 323 de 9.12.2015, p. 22), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 D 0309: Decisão Delegada (UE) 2016/309 da Comissão, de 26 de novembro de 2015 (JO L 58 de 4.3.2016, p. 50).

4. 32016 D 0309: Decisão Delegada (UE) 2016/309 da Comissão, de 26 de novembro de 2015, relativa à equivalência do regime de supervisão em vigor nas Bermudas, aplicável às empresas de seguros e de resseguros, em relação ao regime instituído pela Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera a Decisão Delegada (UE) 2015/2290 da Comissão (JO L 58 de 4.3.2016, p. 50).
5. 32016 D 0310: Decisão Delegada (UE) 2016/310 da Comissão, de 26 de novembro de 2015, relativa à equivalência do regime de solvência aplicável às empresas de seguros e de resseguros em vigor no Japão relativamente ao regime estabelecido na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 58 de 4.3.2016, p. 55).
6. 32015 R 0035: Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 0467: Regulamento Delegado (UE) 2016/467 da Comissão, de 30 de setembro de 2015 (JO L 85 de 1.4.2016, p. 6),
  - 32016 R 2283: Regulamento Delegado (UE) 2016/2283 da Comissão, de 22 de agosto de 2016 (JO L 346 de 20.12.2016, p. 11),
  - 32017 R 0669: Regulamento Delegado (UE) 2017/669 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 97 de 8.4.2017, p. 3),

- 32017 R 1542: Regulamento Delegado (UE) 2017/1542 da Comissão, de 8 de junho de 2017 (JO L 236 de 14.9.2017, p. 14),JO L
  - 32019 R 0981: Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão, de 8 de março de 2019 (JO L 161 de 18.6.2019, p. 1),JO L
  - 32019 R 1865: Regulamento Delegado (UE) 2019/1865 da Comissão, de 6 de junho de 2019 (JO L 289 de 8.11.2019, p. 3),
  - 32020 R 0442: Regulamento Delegado (UE) 2020/442 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 (JO L 92 de 26.3.2020, p. 1),
  - 32020 R 0988: Regulamento Delegado (UE) 2020/988 da Comissão, de 12 de março de 2020 (JO L 221 de 10.7.2020, p. 3),
  - 32021 R 0526: Regulamento Delegado (UE) 2021/526 da Comissão, de 23 de outubro de 2020 (JO L 106 de 26.3.2021, p. 29),
  - 32021 R 1256: Regulamento Delegado (UE) 2021/1256 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 277 de 2.8.2021, p. 14).
7. 32015 R 0460: Regulamento de Execução (UE) 2015/460 da Comissão, de 19 de março de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao procedimento de aprovação de um modelo interno, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 20.3.2015, p. 13).

8. 32015 R 0461: Regulamento de Execução (UE) 2015/461 da Comissão, de 19 de março de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao processo para alcançar uma decisão conjunta sobre o pedido de autorização para utilizar um modelo interno do grupo, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 20.3.2015, p. 19).
9. 32015 R 0462: Regulamento de Execução (UE) 2015/462 da Comissão, de 19 de março de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos de aprovação pelas autoridades de supervisão do estabelecimento de entidades instrumentais, à cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão no que diz respeito às entidades instrumentais, bem como à definição dos formatos e modelos normalizados para as informações a comunicar por entidades instrumentais em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 20.3.2015, p. 23).
10. 32015 R 0498: Regulamento de Execução (UE) 2015/498 da Comissão, de 24 de março de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao procedimento de aprovação pela autoridade de supervisão da utilização de parâmetros específicos da empresa nos termos da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 79 de 25.3.2015, p. 8).
11. 32015 R 0499: Regulamento de Execução (UE) 2015/499 da Comissão, de 24 de março de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos procedimentos a utilizar para a concessão de aprovação pelas autoridades de supervisão para a utilização de elementos dos fundos próprios complementares nos termos da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 79 de 25.3.2015, p. 12).

12. 32015 R 0500: Regulamento de Execução (UE) 2015/500 da Comissão, de 24 de março de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos procedimentos a seguir para a aprovação pelas autoridades de supervisão de um pedido de ajustamento compensatório em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 79 de 25.3.2015, p. 18).
13. 32015 R 2011: Regulamento de Execução (UE) 2015/2011 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às listas das administrações regionais e autoridades locais relativamente às quais as posições em risco devem ser equiparadas a posições em risco sobre a administração central, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 12.11.2015, p. 3).
14. 32015 R 2012: Regulamento de Execução (UE) 2015/2012 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução em matéria dos procedimentos a observar nas decisões relativas à imposição, ao cálculo e à supressão de acréscimos dos requisitos de capital em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 12.11.2015, p. 5).
15. 32015 R 2013: Regulamento de Execução (UE) 2015/2013 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos desvios-padrão em relação aos sistemas de perequação dos riscos de doença em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 12.11.2015, p. 9).
16. 32015 R 2014: Regulamento de Execução (UE) 2015/2014 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos e modelos para a apresentação de informações ao supervisor do grupo e para o intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 12.11.2015, p. 11).

17. 32015 R 2015: Regulamento de Execução (UE) 2015/2015 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos de avaliação das notações de risco externas em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 12.11.2015, p. 16).
18. 32015 R 2016: Regulamento de Execução (UE) 2015/2016 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante ao índice de ações para o ajustamento simétrico do requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 12.11.2015, p. 18).
19. 32015 R 2017: Regulamento de Execução (UE) 2015/2017 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitantes aos fatores ajustados para cálculo do requisito de capital correspondente ao risco cambial das divisas indexadas ao euro em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 295 de 12.11.2015, p. 21).
20. 32015 R 2450: Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 31.12.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 1868: Regulamento de Execução (UE) 2016/1868 da Comissão, de 20 de outubro de 2016 (JO L 286 de 21.10.2016, p. 35),
  - 32017 R 2189: Regulamento de Execução (UE) 2017/2189 da Comissão, de 24 de novembro de 2017 (JO L 310 de 25.11.2017, p. 3),

- 32018 R 1844: Regulamento (UE) 2018/1844 da Comissão, de 23 de novembro de 2018 (JO L 299 de 26.11.2018, p. 5),
  - 32019 R 2103: Regulamento de Execução (UE) 2019/2103 da Comissão, de 27 de novembro de 2019 (JO L 318 de 10.12.2019, p. 13),
  - 32020 R 0657: Regulamento de Execução (UE) 2020/657 da Comissão, de 15 de maio de 2020 (JO L 155 de 18.5.2020, p. 1).
21. 32015 R 2451: Regulamento de Execução (UE) 2015/2451 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos e à estrutura da divulgação de informações específicas pelas autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 31.12.2015, p. 1224).
22. 32015 R 2452: Regulamento de Execução (UE) 2015/2452 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, formatos e modelos para os relatórios sobre a solvência e a situação financeira em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 31.12.2015, p. 1285), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 2190: Regulamento de Execução (UE) 2017/2190 da Comissão, de 24 de novembro de 2017 (JO L 310 de 25.11.2017, p. 30),
  - 32018 R 1843: Regulamento (UE) 2018/1843 da Comissão, de 23 de novembro de 2018 (JO L 299 de 26.11.2018, p. 2),

- 32019 R 2102: Regulamento de Execução (UE) 2019/2102 da Comissão, de 27 de novembro de 2019 (JO L 318 de 10.12.2019, p. 6).
  
- 23. 32016 R 0165: Regulamento de Execução (UE) 2016/165 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2016, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 1 de janeiro e 30 de março de 2016, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Solvência II) (JO L 32 de 9.2.2016, p. 31).
  
- 24. 32016 R 0869: Regulamento de Execução (UE) 2016/869 da Comissão, de 27 de maio de 2016, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março e 29 de junho de 2016, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 147 de 3.6.2016, p. 1).
  
- 25. 32016 R 1376: Regulamento de Execução (UE) 2016/1376 da Comissão, de 8 de agosto de 2016, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho e 29 de setembro de 2016, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 224 de 18.8.2016, p. 1).
  
- 26. 32016 R 1630: Regulamento de Execução (UE) 2016/1630 da Comissão, de 9 de setembro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos procedimentos para a aplicação da medida transitória no que respeita ao submódulo do risco relativo a ações em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 243 de 10.9.2016, p. 1).

27. 32016 R 1800: Regulamento de Execução (UE) 2016/1800 da Comissão, de 11 de outubro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução sobre a classificação das notações de crédito das agências de notação externas segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 275 de 12.10.2016, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0633: Regulamento de Execução (UE) 2018/633 da Comissão, de 24 de abril de 2018 (JO L 105 de 25.4.2018, p. 6),
  - 32020 R 0744: Regulamento de Execução (UE) 2020/744 da Comissão, de 4 de junho de 2020 (JO L 176 de 5.6.2020, p. 4),
  - 32021 R 2006: Regulamento de Execução (UE) 2021/2006 da Comissão, de 16 de novembro de 2021 (JO L 407 de 17.11.2021, p. 18).
28. 32016 R 1976: Regulamento de Execução (UE) 2016/1976 da Comissão, de 10 de novembro de 2016, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro e 30 de dezembro de 2016, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 309 de 16.11.2016, p. 1).
29. 32018 R 0165: Regulamento de Execução (UE) 2018/165 da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2017 e 30 de março de 2018, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 31 de 3.2.2018, p. 3).

30. 32018 R 0730: Regulamento de Execução (UE) 2018/730 da Comissão, de 4 de maio de 2018, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com data de referência compreendida entre 31 de março de 2018 e 29 de junho de 2018 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 123 de 18.5.2018, p. 6).
31. 32018 R 1078: Regulamento de Execução (UE) 2018/1078 da Comissão, de 30 de julho de 2018, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2018 e 29 de setembro de 2018, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 194 de 31.7.2018, p. 47).
32. 32017 R 0309: Regulamento de Execução (UE) 2017/309 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2017, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2016 e 30 de março de 2017, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 53 de 28.2.2017, p. 1).
33. 32017 R 0812: Regulamento de Execução (UE) 2017/812 da Comissão, de 15 de maio de 2017, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março e 29 de junho de 2017, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 126 de 18.5.2017, p. 1).

34. 32017 R 1421: Regulamento de Execução (UE) 2017/1421 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho e 29 de setembro de 2017, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 204 de 5.8.2017, p. 7).
35. 32017 R 2015: Regulamento de Execução (UE) 2017/2015 da Comissão, de 9 de novembro de 2017, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2017 e 30 de dezembro de 2017, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 296 de 14.11.2017, p. 1).
36. 32018 R 1699: Regulamento de Execução (UE) 2018/1699 da Comissão, de 9 de novembro de 2018, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2018 e 30 de dezembro de 2018, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 285 de 13.11.2018, p. 1).
37. 32019 R 0228: Regulamento de Execução (UE) 2019/228 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2019, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2018 e 30 de março de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 37 de 8.2.2019, p. 22).

38. 32019 R 0699: Regulamento de Execução (UE) 2019/699 da Comissão, de 6 de maio de 2019, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2019 e 29 de junho de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 119 de 7.5.2019, p. 70).
39. 32019 R 1285: Regulamento de Execução (UE) 2019/1285 da Comissão, de 30 de julho de 2019, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2019 e 29 de setembro de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 202 de 31.7.2019, p. 1).
40. 32019 R 1902: Regulamento de Execução (UE) 2019/1902 da Comissão, de 7 de novembro de 2019, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2019 e 30 de dezembro de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 293 de 14.11.2019, p. 5).
41. 32020 R 0193: Regulamento de Execução (UE) 2020/193 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2020, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2019 e 30 de março de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 40 de 13.2.2020, p. 18).

42. 32020 R 0641: Regulamento de Execução (UE) 2020/641 da Comissão, de 12 de maio de 2020, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2020 e 29 de junho de 2020 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 150 de 13.5.2020, p. 34).
43. 32020 R 1145: Regulamento de Execução (UE) 2020/1145 da Comissão, de 31 de julho de 2020, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2020 e 29 de setembro de 2020 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 250 de 3.8.2020, p. 1).
44. 32020 R 1647: Regulamento de Execução (UE) 2020/1647 da Comissão, de 9 de novembro de 2020, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2020 e 30 de dezembro de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 375 de 10.11.2020, p. 1).
45. 32021 R 0178: Regulamento de Execução (UE) 2021/178 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2020 e 30 de março de 2021, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 53 de 16.2.2021, p. 6).

46. 32021 R 0744: Regulamento de Execução (UE) 2021/744 da Comissão, de 6 de maio de 2021, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2021 e 29 de junho de 2021, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 160 de 7.5.2021, p. 3).
47. 32021 R 1354: Regulamento de Execução (UE) 2021/1354 da Comissão, de 6 de agosto de 2021, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2021 e 29 de setembro de 2021 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 291 de 13.8.2021, p. 24).
48. 32021 R 1964: Regulamento de Execução (UE) 2021/1964 da Comissão, de 11 de novembro de 2021, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2021 e 30 de dezembro de 2021, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 400 de 12.11.2021, p. 52).
49. 32022 R 0186: Regulamento de Execução (UE) 2022/186 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2021 e 30 de março de 2022 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 30 de 11.2.2022, p. 7).

50. 32022 R 0732: Regulamento de Execução (UE) 2022/732 da Comissão, de 12 de maio de 2022, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2022 e 29 de junho de 2022 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 136 de 13.5.2022, p. 8).
51. 32022 R 1384: Regulamento de Execução (UE) 2022/1384 da Comissão, de 8 de agosto de 2022, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2022 e 29 de setembro de 2022 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 207 de 9.8.2022, p. 24).
52. 32022 R 2282: Regulamento de Execução (UE) 2022/2282 da Comissão, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2022 e 30 de dezembro de 2022, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 301 de 22.11.2022, p. 22).
53. 32023 R 0266: Regulamento de Execução (UE) 2023/266 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2023, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2022 e 30 de março de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (JO L 41 de 10.2.2023, p. 77).

54. 32019 L 2177: Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L 334 de 27.12.2019, p. 155).

## SECÇÃO B

### SEGURO DE VEÍCULOS A MOTOR

55. 32009 L 0103: Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263 de 7.10.2009, p. 11).
56. 32003 D 0564: Decisão 2003/564/CE da Comissão, de 28 de julho de 2003, sobre a aplicação da Diretiva 72/166/CEE do Conselho relativamente à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO L 192 de 31.7.2003, p. 23).
57. 32004 D 0332: Decisão 2004/332/CE da Comissão, de 2 de abril de 2004, sobre a aplicação da Diretiva 72/166/CEE do Conselho relativamente à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO L 105 de 14.4.2004, p. 39).
58. 32005 D 0849: Decisão 2005/849/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2005, relativa à aplicação da Diretiva 72/166/CEE do Conselho no que se refere à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO L 315 de 1.12.2005, p. 16).

59. 32007 D 0482: Decisão 2007/482/CE da Comissão, de 9 de julho de 2007, relativa à aplicação da Diretiva 72/166/CEE do Conselho no que se refere à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO L 180 de 10.7.2007, p. 42).
60. 32011 D 0754: Decisão de Execução 2011/754/UE da Comissão, de 22 de novembro de 2011, sobre a aplicação da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 310 de 25.11.2011, p. 17).
61. 32020 D 1358: Decisão de Execução (UE) 2020/1358 da Comissão de 28 de setembro de 2020 sobre a aplicação da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis com estacionamento habitual na Bósnia-Herzegovina (JO L 314 de 29.9.2020, p. 66).
62. 32021 D 1145: Decisão de Execução (UE) 2021/1145 da Comissão de 30 de junho de 2021 sobre a aplicação da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis com estacionamento habitual no Montenegro e no Reino Unido (JO L 247 de 13.7.2021, p. 100).

## SECÇÃO C

### FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE

63. 31991 L 0674: Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativo às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (JO L 374 de 31.12.1991, p. 7), com a redação que lhe foi dada por:
- 32003 L 0051: Diretiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16),
  - 32006 L 0046: Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006 (JO L 224 de 16.8.2006, p. 1).

## SECÇÃO D

### OUTRAS QUESTÕES

64. 32016 L 0097: Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de janeiro de 2016 sobre a distribuição de seguros (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 L 0411: Diretiva (UE) 2018/411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 28),
  - 32019 R 1935: Regulamento Delegado (UE) 2019/1935 da Comissão, de 13 de maio de 2019 (JO L 301 de 22.11.2019, p. 3).

65. 32017 R 1469: Regulamento de Execução (UE) 2017/1469 da Comissão, de 11 de agosto de 2017, que estabelece um formato de apresentação normalizado para o documento de informação sobre produtos de seguros (JO L 209 de 12.8.2017, p. 19).
66. 32017 R 2358: Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros (JO L 341 de 20.12.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0541: Regulamento Delegado (UE) 2018/541 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017 (JO L 90 de 6.4.2018, p. 59),
  - 32021 R 1257: Regulamento Delegado (UE) 2021/1257 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 277 de 2.8.2021, p. 18).
67. 32017 R 2359: Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação e às normas de conduta aplicáveis à distribuição de produtos de investimento com base em seguros (JO L 341 de 20.12.2017, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0541: Regulamento Delegado (UE) 2018/541 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017 (JO L 90 de 6.4.2018, p. 59),
  - 32021 R 1257: Regulamento Delegado (UE) 2021/1257 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 277 de 2.8.2021, p. 18).

## CAPÍTULO II

### BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

#### SECÇÃO A

#### COORDENAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO E LIBERDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. 32013 L 0036: Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32014 L 0059: Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190),
  - 32015 L 2366: Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35),JO L
  - 32018 L 0843: Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43),

- 32019 L 0878: Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 253), JO L
  - 32021 L 0338: Diretiva (UE) 2021/338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 14).
2. 32013 R 0575: Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 2395: Regulamento (UE) 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017. (JO L 345 de 27.12.2017, p. 27),
  - 32015 R 0062: Regulamento Delegado (UE) 2015/62 da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (JO L 11 de 17.1.2015, p. 37),
  - 32016 R 1014: Regulamento (UE) 2016/1014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016. (JO L 171 de 29.6.2016, p. 153),
  - 32019 R 0630: Regulamento (UE) 2019/630 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019. (JO L 111 de 25.4.2019, p. 4),

- 32017 R 2188: Regulamento Delegado (UE) 2017/2188 da Comissão, de 11 de agosto de 2017 (JO L 310 de 25.11.2017, p. 1),
- 32018 R 0405: Regulamento Delegado (UE) 2018/405 da Comissão, de 21 de novembro de 2017 (JO L 74 de 16.3.2018, p. 3),
- 32019 R 0876: Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019. (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1),
- 32020 R 0873: Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020 (JO L 204 de 26.6.2020, p. 4),
- 32021 R 0424: Regulamento Delegado (UE) 2021/424 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 (JO L 84 de 11.3.2021, p. 1),
- 32019 R 2160: Regulamento (UE) 2019/2160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019. (JO L 328 de 18.12.2019, p. 1),
- 32021 R 0558: Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 25).
- 32022 R 2257: Regulamento Delegado (UE) 2022/2257 da Comissão, de 11 de agosto de 2022 (JO L 299 de 18.11.2022, p. 1),

3. 32014 R 0241: Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32015 R 0488: Regulamento Delegado (UE) 2015/488 da Comissão, de 4 de setembro de 2014 (JO L 78 de 24.3.2015, p. 1),
  - 32015 R 0850: Regulamento Delegado (UE) 2015/850 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015 (JO L 135 de 2.6.2015, p. 1),
  - 32015 R 0923: Regulamento Delegado (UE) 2015/923 da Comissão, de 11 de março de 2015 (JO L 150 de 17.6.2015, p. 1),
  - 32020 R 2176: Regulamento Delegado (UE) 2020/2176 da Comissão, de 12 de novembro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 27).
  
4. 32021 R 0451: Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (JO L 97 de 19.3.2021, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32022 R 0185: Regulamento de Execução (UE) 2022/185 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022 (JO L 30 de 11.2.2022, p. 5).

5. 32015 R 0061: Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32018 R 1620: Regulamento Delegado (UE) 2018/1620 da Comissão, de 13 de julho de 2018 (JO L 271 de 30.10.2018, p. 10),
  - 32022 R 0786: Regulamento Delegado (UE) 2022/786 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022 (JO L 141 de 20.5.2022, p. 1).
6. 32015 R 0585: Regulamento Delegado (UE) 2015/585 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os períodos de risco relativos à margem (JO L 98 de 15.4.2015, p. 1).
7. 32016 R 0100: Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução para especificar o processo de decisão conjunta a seguir no que respeita aos pedidos relativos a certas autorizações prudenciais nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 21 de 28.1.2016, p. 45).
8. 32016 R 0101: Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32020 R 0866: Regulamento Delegado (UE) 2020/866 da Comissão, de 28 de maio de 2020 (JO L 201 de 25.6.2020, p. 1).

9. 32021 R 0637: Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão (JO L 136 de 21.4.2021, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 1018: Regulamento de Execução (UE) 2021/1018 da Comissão, de 22 de junho de 2021 (JO L 224 de 24.6.2021, p. 6),
  - 32022 R 0631: Regulamento de Execução (UE) 2022/631 da Comissão, de 13 de abril de 2022 (JO L 117 de 19.4.2022, p. 3),
  - 32022 R 2453: Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão, de 30 de novembro de 2022 (JO L 324 de 19.12.2022, p. 1).
10. 32014 R 0183: Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0954: Regulamento Delegado (UE) 2022/954 da Comissão, de 12 de maio de 2022 (JO L 165 de 21.6.2022, p. 24).

11. 32014 R 0523: Regulamento Delegado (UE) n.º 523/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho pelas normas técnicas de regulamentação para determinar em que consiste uma estreita correspondência entre o valor das obrigações cobertas de uma instituição e o valor dos seus ativos (JO L 148 de 20.5.2014, p. 4).
12. 32014 R 0525: Regulamento Delegado (UE) n.º 525/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a definição de «mercado» (JO L 148 de 20.5.2014, p. 15).
13. 32014 R 0526: Regulamento Delegado (UE) n.º 526/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para determinar um proxy spread e um número limitado de carteiras de menor dimensão para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (JO L 148 de 20.5.2014, p. 17).
14. 32014 R 0528: Regulamento Delegado (UE) n.º 528/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 0861: Regulamento Delegado (UE) 2016/861 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2016 (JO L 144 de 1.6.2016, p. 21).

15. 32014 R 0529: Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para avaliar a relevância das extensões do âmbito de aplicação e das alterações ao Método das Notações Internas e ao Método de Medição Avançada (JO L 148 de 20.5.2014, p. 36), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32015 R 0942: Regulamento Delegado (UE) 2015/942 da Comissão (JO L 154 de 19.6.2015, p. 1).
16. 32014 R 0591: Regulamento de Execução (UE) n.º 591/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para as posições em risco sobre contrapartes centrais nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 4.6.2014, p. 31).
17. 32014 R 0602: Regulamento de Execução (UE) n.º 602/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução a fim de facilitar a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação dos ponderadores de risco adicionais de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 166 de 5.6.2014, p. 22).
18. 32014 R 0625: Regulamento Delegado (UE) n.º 625/2014 da Comissão, de 13 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio de normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para as instituições investidoras, patrocinadoras, mutuantes iniciais e cedentes relativamente às posições em risco sobre risco de crédito transferido (JO L 174 de 13.6.2014, p. 16), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32015 R 1798: Regulamento Delegado (UE) 2015/1798 da Comissão (JO L 263 de 8.10.2015, p. 12).

19. 32014 R 0945: Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos índices relevantes largamente diversificados de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 265 de 5.9.2014, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32020 R 0125: Regulamento de Execução (UE) 2020/125 da Comissão, de 29 de janeiro de 2020 (JO L 24 de 30.1.2020, p. 1).
20. 32014 R 1187: Regulamento Delegado (UE) n.º 1187/2014 da Comissão, de 2 de outubro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação relativas à determinação do risco global sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si no que diz respeito às operações com ativos subjacentes (JO L 324 de 7.11.2014, p. 1).
21. 32021 D 1753: Decisão de Execução (UE) 2021/1753 da Comissão de 1 de outubro de 2021 relativa à equivalência dos requisitos de supervisão e regulamentação de determinados países terceiros e territórios para efeitos do tratamento das exposições nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 349 de 4.10.2021, p. 31).
22. 32015 R 0233: Regulamento de Execução (UE) 2015/233 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às moedas em que existe uma definição extremamente estrita de elegibilidade por parte do banco central nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 14.2.2015, p. 11).

23. 32015 R 1556: Regulamento Delegado (UE) 2015/1556 da Comissão, de 11 de junho de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para o tratamento transitório das posições em risco sobre ações de acordo com o Método IRB (JO L 244 de 19.9.2015, p. 9).
24. 32015 R 2197: Regulamento de Execução (UE) 2015/2197 da Comissão, de 27 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às divisas estreitamente correlacionadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 313 de 28.11.2015, p. 30), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 1580: Regulamento de Execução (UE) 2018/1580 da Comissão, de 19 de outubro de 2018 (JO L 263 de 22.10.2018, p. 53),
  - 32019 R 2091: Regulamento de Execução (UE) 2019/2091 da Comissão, de 28 de novembro de 2019 (JO L 317 de 9.12.2019, p. 38),
  - 32021 R 0249: Regulamento de Execução (UE) 2021/249 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2021 (JO L 57 de 18.2.2021, p. 86).
25. 32015 R 2344: Regulamento de Execução (UE) 2015/2344 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às moedas com restrições em matéria de disponibilidade de ativos líquidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 330 de 16.12.2015, p. 26).

26. 32016 R 0709: Regulamento Delegado (UE) 2016/709 da Comissão, de 26 de janeiro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições de aplicação das derrogações relativas às moedas com restrições em matéria de disponibilidade de ativos líquidos (JO L 125 de 13.5.2016, p. 1).
27. 32016 R 1646: Regulamento de Execução (UE) 2016/1646 da Comissão, de 13 de setembro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução relativas aos índices principais e às bolsas reconhecidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (JO L 245 de 14.9.2016, p. 5), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 1650: Regulamento de Execução (UE) 2022/1650 da Comissão, de 24 de março de 2022 (JO L 249 de 27.9.2022, p. 1).
28. 32016 R 1799: Regulamento de Execução (UE) 2016/1799 da Comissão, de 7 de outubro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao mapeamento das avaliações do risco de crédito de instituições externas de avaliação de crédito em conformidade com o artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 275 de 12.10.2016, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0634: Regulamento de Execução (UE) 2018/634 da Comissão, de 24 de abril de 2018 (JO L 105 de 25.4.2018, p. 14),
  - 32019 R 2028: Regulamento de Execução (UE) 2019/2028 da Comissão, de 29 de novembro de 2019 (JO L 313 de 4.12.2019, p. 34),

- 32021 R 2005: Regulamento de Execução (UE) 2021/2005 da Comissão, de 16 de novembro de 2021 (JO L 407 de 17.11.2021, p. 10).
29. 32016 R 1801: Regulamento de Execução (UE) 2016/1801 da Comissão, de 11 de outubro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao mapeamento das avaliações de crédito de instituições externas de avaliação de crédito para as titularizações, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 275 de 12.10.2016, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 2365: Regulamento de Execução (UE) 2022/2365 da Comissão, de 2 de dezembro de 2022 (JO L 312 de 5.12.2022, p. 101).
30. 32017 R 0072: Regulamento Delegado (UE) 2017/72 da Comissão, de 23 de setembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições nas quais podem ser autorizadas derrogações relativamente aos dados (JO L 10 de 14.1.2017, p. 1).
31. 32017 R 0208: Regulamento Delegado (UE) 2017/208 da Comissão, de 31 de outubro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para as saídas adicionais de liquidez correspondentes às necessidades de garantia resultantes do impacto de um cenário de mercado desfavorável sobre as transações de derivados de uma instituição (JO L 33 de 8.2.2017, p. 14).
32. 32014 R 1317: Regulamento de Execução (UE) n.º 1317/2014 da Comissão, de 11 de dezembro de 2014, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 355 de 12.12.2014, p. 6).

33. 32015 R 0880: Regulamento de Execução (UE) 2015/880 da Comissão, de 4 de junho de 2015, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 143 de 9.6.2015, p. 7).
34. 32015 R 2326: Regulamento de Execução (UE) 2015/2326 da Comissão, de 11 de dezembro de 2015, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 12.12.2015, p. 108).
35. 32016 R 0892: Regulamento de Execução (UE) 2016/892 da Comissão, de 7 de junho de 2016, relativo à prorrogação dos períodos transitórios relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 151 de 8.6.2016, p. 4).
36. 32016 R 2227: Regulamento de Execução (UE) 2016/2227 da Comissão, de 9 de dezembro de 2016, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 10.12.2016, p. 36).
37. 32017 R 0954: Regulamento de Execução (UE) 2017/954 da Comissão, de 6 de junho de 2017, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 144 de 7.6.2017, p. 14).

38. 32017 R 1230: Regulamento Delegado (UE) 2017/1230 da Comissão, de 31 de maio de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam melhor os critérios objetivos suplementares para a aplicação de uma taxa preferencial de entrada ou de saída de liquidez às facilidades de crédito ou de liquidez transfronteiras não utilizadas no seio de um grupo ou de um regime de proteção institucional (JO L 177 de 8.7.2017, p. 7).
39. 32018 R 0171: Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao limiar para determinar o caráter significativo das obrigações de crédito vencidas (JO L 32 de 6.2.2018, p. 1).
40. 32018 R 0728: Regulamento Delegado (UE) 2018/728 da Comissão, de 24 de janeiro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para procedimentos destinados a excluir as transações com contrapartes não financeiras estabelecidas num país terceiro do requisito de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (JO L 123 de 18.5.2018, p. 1).
41. 32018 R 0959: Regulamento Delegado (UE) 2018/959 da Comissão, de 14 de março de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à especificação da metodologia de avaliação ao abrigo da qual as autoridades competentes autorizam as instituições a utilizar Métodos de Medição Avançada para o risco operacional (JO L 169 de 6.7.2018, p. 1).

42. 32017 R 2241: Regulamento de Execução (UE) 2017/2241 da Comissão, de 6 de dezembro de 2017, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 322 de 7.12.2017, p. 27).
43. 32018 R 0815: Regulamento de Execução (UE) 2018/815 da Comissão, de 1 de junho de 2018, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 137 de 4.6.2018, p. 3).
44. 32018 R 1889: Regulamento de Execução (UE) 2018/1889 da Comissão, de 4 de dezembro de 2018, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 309 de 5.12.2018, p. 1).
45. 32021 R 0453: Regulamento de Execução (UE) 2021/453 da Comissão de 15 de março de 2021 que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de reporte específicos para risco de mercado (JO L 89 de 16.3.2021, p. 3).
46. 32021 R 0598: Regulamento Delegado (UE) 2021/598 da Comissão de 14 de dezembro de 2020 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a atribuição de ponderadores de risco a exposições sobre empréstimos especializados (JO L 127 de 14.4.2021, p. 1).

47. 32021 R 0930: Regulamento Delegado (UE) 2021/930 da Comissão de 1 de março de 2021 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam a natureza, a severidade e a duração de uma recessão económica referida no artigo 181.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 182.º, n.º 1, alínea b), desse regulamento (JO L 204 de 10.6.2021, p. 1).
48. 32021 R 0931: Regulamento Delegado (UE) 2021/931 da Comissão de 1 de março de 2021 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o método para identificar as operações de derivados com um ou mais fatores de risco significativos para efeitos do artigo 277.º, n.º 5, a fórmula de cálculo do delta de supervisão das opções de compra e venda afetadas à categoria de risco de taxa de juro e o método para determinar se uma operação constitui uma posição longa ou curta sobre o fator de risco primário ou sobre o fator de risco mais significativo nessa determinada categoria de risco para efeitos do artigo 279.º-A, n.º 3, alíneas a) e b), no âmbito do método padrão para o risco de crédito de contraparte (JO L 204 de 10.6.2021, p. 7).
49. 32021 R 1043: Regulamento de Execução (UE) 2021/1043 da Comissão de 24 de junho de 2021 relativo à prorrogação das disposições transitórias relacionadas com os requisitos de fundos próprios aplicáveis às exposições sobre contrapartes centrais previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 225 de 25.6.2021, p. 52).
50. 32021 R 0763: Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão, de 23 de abril de 2021, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L 168 de 12.5.2021, p. 1).

51. 32019 R 2160: Regulamento (UE) 2019/2160 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito às posições em risco sob a forma de obrigações cobertas (JO L 328 de 18.12.2019, p. 1).
52. 32022 R 0439: Regulamento Delegado (UE) 2022/439 da Comissão de 20 de outubro de 2021 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam a metodologia de avaliação que as autoridades competentes devem seguir ao avaliar o cumprimento por parte das instituições de crédito e das empresas de investimento dos requisitos para utilização do Método das Notações Internas (JO L 90 de 18.3.2022, p. 1).
53. 32022 R 0676: Regulamento Delegado (UE) 2022/676 da Comissão de 3 de dezembro de 2021 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições em que a consolidação deve ser efetuada nos casos referidos no artigo 18.º, n.ºs 3 a 6 e n.º 8, desse regulamento (JO L 123 de 26.4.2022, p. 1).
54. 32022 R 1011: Regulamento Delegado (UE) 2022/1011 da Comissão de 10 de março de 2022 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o modo como determinar as exposições indiretas sobre um cliente decorrentes de contratos de derivados e de derivados de crédito nos casos em que o contrato não foi diretamente celebrado com o cliente, mas o instrumento de dívida ou de capital próprio subjacente foi emitido por esse cliente (JO L 170 de 28.6.2022, p. 22).

55. 32022 R 2058: Regulamento Delegado (UE) 2022/2058 da Comissão de 28 de fevereiro de 2022 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação sobre os horizontes de liquidez para o método alternativo dos modelos internos a que se refere o artigo 325.º-BD, n.º 7 (JO L 276 de 26.10.2022, p. 40).
56. 32022 R 2059: Regulamento Delegado (UE) 2022/2059 da Comissão de 14 de junho de 2022 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificar os pormenores técnicos dos requisitos aplicáveis às verificações a posteriori e à atribuição de lucros e perdas nos termos dos artigos 325.º-BC e 325.º-BG do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (JO L 276 de 26.10.2022, p. 47).
57. 32022 R 2060: Regulamento Delegado (UE) 2022/2060 da Comissão de 14 de junho de 2022 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam, de acordo com o seu artigo 325.º-BE, n.º 3, os critérios de avaliação do caráter modelizável dos fatores de risco no âmbito do método dos modelos internos, assim como a frequência dessa avaliação (JO L 276 de 26.10.2022, p. 60).
58. 32022 R 2328: Regulamento Delegado (UE) 2022/2328 da Comissão de 16 de agosto de 2022 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os subjacentes exóticos e os instrumentos que comportam riscos residuais para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para riscos residuais (JO L 308 de 29.11.2022, p. 1).

59. 32023 R 0511: Regulamento Delegado (UE) 2023/511 da Comissão de 24 de novembro de 2022 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco dos organismos de investimento coletivo de acordo com a metodologia baseada no mandato (JO L 71 de 9.3.2023, p. 1).
60. 32014 R 0710: Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 27.6.2014, p. 19).
61. 32014 R 0926: Regulamento de Execução (UE) n.º 926/2014 da Comissão, de 27 de agosto de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis às notificações relativas ao exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 254 de 28.8.2014, p. 2), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0193: Regulamento de Execução (UE) 2022/193 da Comissão, de 17 de novembro de 2021 (JO L 31 de 14.2.2022, p. 4).

62. 32014 R 1151: Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre as informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços (JO L 309 de 30.10.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0192: Regulamento Delegado (UE) 2022/192 da Comissão, de 20 de outubro de 2021 (JO L 31 de 14.2.2022, p. 1).
63. 32016 R 0098: Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a normas técnicas de regulamentação que especificam as condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão (JO L 21 de 28.1.2016, p. 2).
64. 32016 R 0099: Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere à determinação do funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 21 de 28.1.2016, p. 21).
65. 32014 R 0527: Regulamento Delegado (UE) n.º 527/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as classes de instrumentos que refletem adequadamente a qualidade do crédito de uma instituição numa perspetiva de continuidade das operações e são apropriados para utilização para efeitos de remuneração variável (JO L 148 de 20.5.2014, p. 21).

66. 32014 R 0530: Regulamento Delegado (UE) n.º 530/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para aprofundar a definição de posições em risco significativas e dos limiares para a aplicação de métodos internos para o risco específico da carteira de negociação (JO L 148 de 20.5.2014, p. 50).
67. 32021 R 0923: Regulamento Delegado (UE) 2021/923 da Comissão de 25 de março de 2021 que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que estabelecem os critérios para definir responsabilidades de gestão, funções de controlo, unidades de negócio significativas e impacto significativo no perfil de risco de uma unidade de negócio, e que estabelecem critérios para identificar os membros ou categorias do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto no perfil de risco da instituição comparável ao dos membros ou categorias de pessoal a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, da diretiva (JO L 203 de 9.6.2021, p. 1).
68. 32014 R 0650: Regulamento de Execução (UE) n.º 650/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato, à estrutura, à lista do conteúdo e à data de publicação anual das informações a divulgar pelas autoridades competentes em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 185 de 25.6.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0912: Regulamento de Execução (UE) 2019/912 da Comissão, de 28 de maio de 2019 (JO L 146 de 5.6.2019, p. 3).

69. 32014 R 1152: Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das posições em risco de crédito relevantes para efeitos de cálculo das taxas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (JO L 309 de 30.10.2014, p. 5).
70. 32014 R 1222: Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, de 8 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global (JO L 330 de 15.11.2014, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 1608: Regulamento Delegado (UE) 2016/1608 da Comissão, de 17 de maio de 2016 (JO L 240 de 8.9.2016, p. 1),
  - 32021 R 0539: Regulamento Delegado (UE) 2021/539 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021 (JO L 108 de 29.3.2021, p. 10).
71. 32016 R 2070: Regulamento de Execução (UE) 2016/2070 da Comissão, de 14 de setembro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos, às definições e às soluções informáticas a utilizar pelas instituições quando comunicam informações à Autoridade Bancária Europeia e às autoridades competentes em conformidade com o artigo 78.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 2.12.2016, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 1486: Regulamento de Execução (UE) 2017/1486 da Comissão, de 10 de julho de 2017 (JO L 225 de 31.8.2017, p. 1),

- 32019 R 0439: Regulamento de Execução (UE) 2019/439 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2019 (JO L 90 de 29.3.2019, p. 1),
  - 32018 R 0688: Regulamento de Execução (UE) 2018/688 da Comissão, de 23 de março de 2018 (JO L 124 de 18.5.2018, p. 1),
  - 32021 R 1971: Regulamento de Execução (UE) 2021/1971 da Comissão, de 13 de setembro de 2021 (JO L 412 de 19.11.2021, p. 1),
  - 32021 R 2017: Regulamento de Execução (UE) 2021/2017 da Comissão, de 13 de setembro de 2021 (JO L 424 de 26.11.2021, p. 1),
  - 32022 R 0951: Regulamento de Execução (UE) 2022/951 da Comissão, de 24 de maio de 2022 (JO L 174 de 30.6.2022, p. 1).
72. 32017 R 0180: Regulamento Delegado (UE) 2017/180 da Comissão, de 24 de outubro de 2016, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas às normas a seguir na avaliação das carteiras de referência e aos procedimentos de partilha dessas avaliações (JO L 29 de 3.2.2017, p. 1).
73. 32014 R 0524: Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem comunicar entre si (JO L 148 de 20.5.2014, p. 6).

74. 32014 R 0620: Regulamento de Execução (UE) n.º 620/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 172 de 12.6.2014, p. 1).
75. 32017 R 0461: Regulamento de Execução (UE) 2017/461 da Comissão, de 16 de março de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos comuns para o processo de consulta entre as autoridades competentes relevantes quanto às propostas de aquisição de participações qualificadas em instituições de crédito como referido no artigo 24.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 72 de 17.3.2017, p. 57).
76. 32022 R 2580: Regulamento Delegado (UE) 2022/2580 da Comissão de 17 de junho de 2022 que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a fornecer no pedido de autorização enquanto instituição de crédito, bem como os obstáculos suscetíveis de impedir o exercício eficaz das funções de supervisão das autoridades competentes (JO L 335 de 29.12.2022, p. 64).
77. 32022 R 2581: Regulamento de Execução (UE) 2022/2581 da Comissão de 20 de junho de 2022 que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prestação de informações nos pedidos de autorização de uma instituição de crédito (JO L 335 de 29.12.2022, p. 86).

78. 32009 L 0110: Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7), com a redação que lhe foi dada por:
- 32015 L 2366: Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).
79. 31998 L 0026: Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45), com a redação que lhe foi dada por:
- 32009 L 0044: Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009 (JO L 146 de 10.6.2009, p. 37),
  - 32012 R 0648: Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1),
  - 32010 L 0078: Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120),
  - 32014 R 0909: Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1),

- 32019 L 0879: Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296).
80. 32001 L 0024: Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO L 125 de 5.5.2001, p. 15), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 L 0059: Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).
81. 32015 L 2366: Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).
82. 32017 R 2055: Regulamento Delegado (UE) 2017/2055 da Comissão, de 23 de junho de 2017, que completa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a cooperação e a troca de informações entre autoridades competentes relativamente ao exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços das instituições de pagamento (JO L 294 de 11.11.2017, p. 1).

83. 32018 R 0389: Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras (JO L 69 de 13.3.2018, p. 23), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 2360: Regulamento Delegado (UE) 2022/2360 da Comissão, de 3 de agosto de 2022 (JO L 312 de 5.12.2022, p. 1).
84. 32019 R 0410: Regulamento de Execução (UE) 2019/410 da Comissão, de 29 de novembro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos pormenores e à estrutura das informações a notificar, no domínio dos serviços de pagamento, pelas autoridades competentes à Autoridade Bancária Europeia nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 73 de 15.3.2019, p. 20).
85. 32019 R 0411: Regulamento Delegado (UE) 2019/411 da Comissão, de 29 de novembro de 2018, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que definem requisitos técnicos para o desenvolvimento, gestão e manutenção do registo eletrónico central no domínio dos serviços de pagamento e de acesso às informações dele constantes (JO L 73 de 15.3.2019, p. 84).
86. 32020 R 1423: Regulamento Delegado (UE) 2020/1423 da Comissão de 14 de março de 2019 que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais no domínio dos serviços de pagamento e sobre as funções desses pontos de contacto centrais (JO L 328 de 9.10.2020, p. 1).

87. 32021 R 1722: Regulamento Delegado (UE) 2021/1722 da Comissão de 18 de junho de 2021 que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o quadro de cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no contexto da supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que prestam serviços de pagamento transfronteiras (JO L 343 de 28.9.2021, p. 1).
88. 32014 L 0092: Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214).
89. 32018 R 0032: Regulamento Delegado (UE) 2018/32 da Comissão, de 28 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação aplicáveis à terminologia normalizada da União para os serviços mais representativos associados a uma conta de pagamento (JO L 6 de 11.1.2018, p. 3).
90. 32018 R 0033: Regulamento de Execução (UE) 2018/33 da Comissão, de 28 de setembro de 2017, que estabelece normas técnicas de execução relativas a um formato de apresentação normalizado do extrato de comissões e do seu símbolo comum em conformidade com a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 6 de 11.1.2018, p. 26).
91. 32018 R 0034: Regulamento de Execução (UE) 2018/34 da Comissão, de 28 de setembro de 2017, que estabelece normas técnicas de execução relativas a um formato de apresentação normalizado do documento de informação sobre comissões e do seu símbolo comum em conformidade com a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 6 de 11.1.2018, p. 37).

92. 32017 R 2401: Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (JO L 347 de 28.12.2017, p. 1).

## SECÇÃO B

### REQUISITOS E REGULAMENTOS PRUDENCIAIS

93. 32014 L 0049: Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149)JO LJO L.
94. 32014 L 0059: Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva do Conselho 82/891/CEE, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 L 2399: Diretiva (UE) 2017/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 96),
  - 32019 L 2162: Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JO L 328 de 18.12.2019, p. 29),
  - 32019 L 0879: Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296).

95. 32015 R 0063: Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 11 de 17.1.2015, p. 44), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 1434: Regulamento Delegado (UE) 2016/1434 da Comissão, de 14 de dezembro de 2015 (JO L 233 de 30.8.2016, p. 1).
96. 32016 R 0860: Regulamento Delegado (UE) 2016/860 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2016, que especifica mais pormenorizadamente as circunstâncias em que uma exclusão da aplicação dos poderes de redução ou de conversão é necessária nos termos do artigo 44.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (JO L 144 de 1.6.2016, p. 11).
97. 32016 R 1075: Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução (JO L 184 de 8.7.2016, p. 1).

98. 32016 R 1400: Regulamento Delegado (UE) 2016/1400 da Comissão, de 10 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para especificar os elementos mínimos de um plano de reorganização do negócio e o conteúdo mínimo dos relatórios sobre os progressos realizados na aplicação do plano (JO L 228 de 23.8.2016, p. 1).
99. 32016 R 1450: Regulamento Delegado (UE) 2016/1450 da Comissão, de 23 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios relativos à metodologia de determinação do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis (JO L 237 de 3.9.2016, p. 1).
100. 32016 R 0911: Regulamento de Execução (UE) 2016/911 da Comissão, de 9 de junho de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere à forma e teor da descrição dos acordos de apoio financeiro intragrupo em conformidade com a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (JO L 153 de 10.6.2016, p. 25).
101. 32016 R 1712: Regulamento Delegado (UE) 2016/1712 da Comissão, de 7 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam um conjunto mínimo de informações sobre os contratos financeiros que devem constar dos registos pormenorizados e às circunstâncias em que esse requisito deve ser imposto (JO L 258 de 24.9.2016, p. 1).

102. 32016 R 0778: Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às circunstâncias e às condições em que o pagamento de contribuições extraordinárias *ex post* pode ser total ou parcialmente suspenso, bem como aos critérios para a determinação das atividades, serviços e operações ligados às funções críticas e das linhas de negócio e serviços associados ligados às linhas de negócio críticas (JO L 131 de 20.5.2016, p. 41).
103. 32016 R 1401: Regulamento Delegado (UE) 2016/1401 da Comissão, de 23 de maio de 2016, que completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às metodologias e aos princípios de avaliação dos passivos decorrentes de derivados (JO L 228 de 23.8.2016, p. 7).
104. 32017 R 0867: Regulamento Delegado (UE) 2017/867 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2017, relativo às classes de acordos que devem ser protegidos em caso de uma transferência parcial de propriedade nos termos do artigo 76.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 20.5.2017, p. 15).
105. 32021 R 0622: Regulamento de Execução (UE) 2021/622 da Comissão de 15 de abril de 2021 que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos modelos uniformes de reporte, às instruções e à metodologia para a comunicação de informações relativas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L 131 de 16.4.2021, p. 123).

106. 32018 R 0344: Regulamento Delegado (UE) 2018/344 da Comissão, de 14 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios relativos às metodologias de avaliação da diferença de tratamento no âmbito da resolução (JO L 67 de 9.3.2018, p. 3).
107. 32018 R 0345: Regulamento Delegado (UE) 2018/345 da Comissão, de 14 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios aplicáveis ao método de avaliação do valor dos ativos e passivos das instituições ou entidades (JO L 67 de 9.3.2018, p. 8).
108. 32018 R 1624: Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão, de 23 de outubro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e aos formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão (JO L 277 de 7.11.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0365: Regulamento de Execução (UE) 2022/365 da Comissão, de 3 de março de 2022 (JO L 69 de 4.3.2022, p. 60).
109. 32019 R 0348: Regulamento Delegado (UE) 2019/348 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para avaliar o impacto da situação de insolvência de uma instituição nos mercados financeiros, noutras instituições ou nas condições de financiamento (JO L 63 de 4.3.2019, p. 1).

110. 32021 R 1751: Regulamento de Execução (UE) 2021/1751 da Comissão de 1 de outubro de 2021 que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos formatos e modelos uniformes a utilizar para as notificações da determinação da impossibilidade prática de incluir o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão (JO L 349 de 4.10.2021, p. 5).
111. 32021 R 1118: Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão de 26 de março de 2021 que completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar o requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e o requisito combinado de reservas de fundos próprios para as entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito a esses requisitos nos termos dessa diretiva (JO L 241 de 8.7.2021, p. 1).
112. 32021 R 1340: Regulamento Delegado (UE) 2021/1340 da Comissão de 22 de abril de 2021 que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam o teor das cláusulas contratuais relativas ao reconhecimento dos poderes de suspensão no âmbito de uma resolução (JO L 292 de 16.8.2021, p. 1).
113. 32021 R 0023: Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1).

114. 32019 L 2034: Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).
115. 32014 R 0806: Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

## SECÇÃO C

### FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE

116. 31986 L 0635: Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32001 L 0065: Diretiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001 (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28),
  - 32003 L 0051: Diretiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16),

- 32006 L 0046: Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006 (JO L 224 de 16.8.2006, p. 1).

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 da Eslovénia (anexo XIII, capítulo 3, ponto 1).

117. 31989 L 0117: Diretiva 89/117/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais, estabelecidas num Estado-Membro, de instituições de crédito e de instituições financeiras cuja sede social se situa fora desse Estado-Membro (JO L 44 de 16.2.1989, p. 40).
118. 32015 L 0849: Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32018 L 0843: Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43).
119. 32015 R 0847: Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).

120. 32016 R 1675: Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas (JO L 254 de 20.9.2016, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0105: Regulamento Delegado (UE) 2018/105 da Comissão, de 27 de outubro de 2017 (JO L 19 de 24.1.2018, p. 1),
  - 32018 R 0212: Regulamento Delegado (UE) 2018/212 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017 (JO L 41 de 14.2.2018, p. 4),
  - 32018 R 1467: Regulamento Delegado (UE) 2018/1467 da Comissão, de 27 de julho de 2018 (JO L 246 de 2.10.2018, p. 1),
  - 32020 R 0855: Regulamento Delegado (UE) 2020/855 da Comissão, de 7 de maio de 2020 (JO L 195 de 19.6.2020, p. 1),
  - 32021 R 0037: Regulamento Delegado (UE) 2021/37 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020 (JO L 14 de 18.1.2021, p. 1),
  - 32022 R 0229: Regulamento Delegado (UE) 2022/229 da Comissão, de 7 de janeiro de 2022 (JO L 39 de 21.2.2022, p. 4),
  - 32023 R 0410: Regulamento Delegado (UE) 2023/410 da Comissão, de 19 de dezembro de 2022 (JO L 59 de 24.2.2023, p. 3).

121. 32018 R 1108: Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão, de 7 de maio de 2018, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho com normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os emitentes de moeda eletrónica e os prestadores de serviços de pagamento e normas sobre as respetivas funções (JO L 203 de 10.8.2018, p. 2).
122. 32019 R 0758: Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros (JO L 125 de 14.5.2019, p. 4).
123. 32021 R 0369: Regulamento de Execução (UE) 2021/369 da Comissão de 1 de março de 2021 que estabelece especificações técnicas e procedimentos necessários ao sistema de interconexão dos registos centrais referido na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 71 de 2.3.2021, p. 11).
124. 32008 D 0961: Decisão 2008/961/CE da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, relativa à utilização pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros das normas nacionais de contabilidade de determinados países terceiros e das normas internacionais de relato financeiro para efeitos de elaboração das respetivas demonstrações financeiras consolidadas (JO L 340 de 19.12.2008, p. 112), com a redação que lhe foi dada por:
- 32012 D 0194: Decisão de Execução 2012/194/UE da Comissão, de 11 de abril de 2012 (JO L 103 de 13.4.2012, p. 49),
  - 32015 D 1612: Decisão de Execução (UE) 2015/1612 da Comissão, de 23 de setembro de 2015 (JO L 249 de 25.9.2015, p. 26).

## CAPÍTULO III

### BOLSAS E VALORES MOBILIÁRIOS

#### SECÇÃO A

##### COTAÇÃO E TRANSAÇÕES NA BOLSA DE VALORES

1. 32001 L 0034: Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores (JO L 184 de 6.7.2001, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32003 L 0071: Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003 (JO L 345 de 31.12.2003, p. 64),
  - 32005 L 0001: Diretiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005 (JO L 79 de 24.3.2005, p. 9),
  - 32004 L 0109: Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004 (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

2. 32014 R 0596: Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32016 R 1011: Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016. (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1),
  - 32019 R 2115: Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019. (JO L 320 de 11.12.2019, p. 1).
3. 32015 L 2392: Diretiva de Execução (UE) 2015/2392 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, relativa ao Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à comunicação, às autoridades competentes, de informações sobre infrações efetivas ou potenciais a esse regulamento (JO L 332 de 18.12.2015, p. 126).
4. 32022 R 1210: Regulamento de Execução (UE) 2022/1210 da Comissão de 13 de julho de 2022 que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada e das respetivas atualizações (JO L 187 de 14.7.2022, p. 23).
5. 32016 R 0378: Regulamento de Execução (UE) 2016/378 da Comissão, de 11 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução relativas à data, ao formato e ao modelo da apresentação das notificações às autoridades competentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 72 de 17.3.2016, p. 1).

6. 32016 R 0522: Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para determinados organismos públicos e bancos centrais de países terceiros, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação de diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada e aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória (JO L 88 de 5.4.2016, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32019 R 0461: Regulamento Delegado (UE) 2019/461 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019 (JO L 80 de 22.3.2019, p. 10).
7. 32016 R 0523: Regulamento de Execução (UE) 2016/523 da Comissão, de 10 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante ao formato e modelo da comunicação e divulgação pública das operações de dirigentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 88 de 5.4.2016, p. 19).
8. 32016 R 0908: Regulamento Delegado (UE) 2016/908 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao estabelecimento de normas técnicas de regulamentação para os critérios, os procedimentos e os requisitos de definição de uma prática de mercado aceite e os requisitos para a sua manutenção e cessação ou a alteração das condições da sua aceitação (JO L 153 de 10.6.2016, p. 3).
9. 32016 R 0909: Regulamento Delegado (UE) 2016/909 da Comissão, de 1 de março de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação aplicáveis ao conteúdo das notificações a apresentar às autoridades competentes e à compilação, publicação e manutenção da lista de notificações (JO L 153 de 10.6.2016, p. 13).

10. 32016 R 0957: Regulamento Delegado (UE) 2016/957 da Comissão, de 9 de março de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação relativas aos dispositivos, sistemas e procedimentos, bem como aos modelos de notificação, a utilizar para prevenir, detetar e comunicar práticas abusivas ou ordens ou operações suspeitas (JO L 160 de 17.6.2016, p. 1).
11. 32016 R 0958: Regulamento Delegado (UE) 2016/958 da Comissão, de 9 de março de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação com vista a determinar as modalidades técnicas para a comunicação objetiva das recomendações de investimento ou outras informações recomendando ou sugerindo estratégias de investimento, bem como da menção de interesses particulares ou de conflitos de interesses (JO L 160 de 17.6.2016, p. 15).
12. 32016 R 0959: Regulamento de Execução (UE) 2016/959 da Comissão, de 17 de maio de 2016, que estabelece normas técnicas de execução para as sondagens de mercado no que se refere aos sistemas e modelos de notificação a utilizar pelos participantes no mercado que transmitem a informação e ao formato dos registos referidos no Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 160 de 17.6.2016, p. 23).
13. 32016 R 0960: Regulamento Delegado (UE) 2016/960 da Comissão, de 17 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos dispositivos, sistemas e procedimentos adequados aplicáveis aos participantes no mercado que transmitem a informação e que realizam sondagens de mercado (JO L 160 de 17.6.2016, p. 29).

14. 32016 R 1052: Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão, de 8 de março de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação das condições aplicáveis aos programas de recompra e às medidas de estabilização (JO L 173 de 30.6.2016, p. 34).
15. 32016 R 1055: Regulamento de Execução (UE) 2016/1055 da Comissão, de 29 de junho de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às modalidades técnicas para a divulgação pública adequada de informação privilegiada e para o diferimento da divulgação pública de informação privilegiada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 30.6.2016, p. 47).
16. 32017 R 1158: Regulamento de Execução (UE) 2017/1158 da Comissão, de 29 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos procedimentos e formulários para a troca de informações entre as autoridades competentes e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, conforme referido no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 167 de 30.6.2017, p. 22).
17. 32018 R 0292: Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e às formas de troca de informação e de assistência entre autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao abuso de mercado (JO L 55 de 27.2.2018, p. 34).
18. 32020 R 1406: Regulamento de Execução (UE) 2020/1406 da Comissão de 2 de outubro de 2020 que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e às formas de troca de informação e de cooperação entre as autoridades competentes, a ESMA, a Comissão e outras entidades nos termos do artigo 24.º, n.º 2, e do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao abuso de mercado (JO L 325 de 7.10.2020, p. 7).

19. 32017 R 1129: Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 2115: Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019. (JO L 320 de 11.12.2019, p. 1),
  - 32021 R 0337: Regulamento (UE) 2021/337 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021. (JO L 68 de 26.2.2021, p. 1).
20. 32019 R 0979: Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospectos, a publicação e a classificação de prospectos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospectos e o portal de notificação, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão (JO L 166 de 21.6.2019, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 R 1272: Regulamento Delegado (UE) 2020/1272 da Comissão, de 4 de junho de 2020 (JO L 300 de 14.9.2020, p. 1).

21. 32019 R 0980: Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão (JO L 166 de 21.6.2019, p. 26), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32020 R 1273: Regulamento Delegado (UE) 2020/1273 da Comissão, de 4 de junho de 2020 (JO L 300 de 14.9.2020, p. 6).
  
22. 32021 R 0528: Regulamento Delegado (UE) 2021/528 da Comissão de 16 de dezembro de 2020 que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao conteúdo das informações mínimas do documento a ser publicado para uma isenção da obrigação de publicar um prospeto relativamente a uma aquisição através de uma oferta pública de troca, a uma fusão ou a uma cisão (JO L 106 de 26.3.2021, p. 32).
  
23. 32004 L 0109: Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 21.12.2004, p. 38), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32010 L 0073: Diretiva 2010/73/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 327 de 11.12.2010, p. 1),
  - 32010 L 0078: Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120),

- 32013 L 0050: Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13),
  - 32021 R 0337: Regulamento (UE) 2021/337 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021. (JO L 68 de 26.2.2021, p. 1).
24. 32007 L 0014: Diretiva 2007/14/CE da Comissão, de 8 de março de 2007, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (JO L 69 de 9.3.2007, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 L 0050: Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).
25. 32015 R 0761: Regulamento Delegado (UE) 2015/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que completa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a certas normas técnicas de regulamentação relativas às participações qualificadas (JO L 120 de 13.5.2015, p. 2).
26. 32016 R 1437: Regulamento Delegado (UE) 2016/1437 da Comissão, de 19 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso a informações regulamentares a nível da União (JO L 234 de 31.8.2016, p. 1).

27. 32019 R 0815: Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 2100: Regulamento Delegado (UE) 2019/2100 da Comissão, de 30 de setembro de 2019 (JO L 326 de 16.12.2019, p. 1),
  - 32020 R 1989: Regulamento Delegado (UE) 2020/1989 da Comissão, de 6 de novembro de 2020 (JO L 429 de 18.12.2020, p. 1),
  - 32022 R 0352: Regulamento Delegado (UE) 2022/352 da Comissão, de 29 de novembro de 2021 (JO L 77 de 7.3.2022, p. 1),
  - 32022 R 2553: Regulamento Delegado (UE) 2022/2553 da Comissão, de 21 de setembro de 2022 (JO L 339 de 30.12.2022, p. 1).
28. 32007 R 1569: Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das Diretivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 340 de 22.12.2007, p. 66), com a redação que lhe foi dada por:
- 32012 R 0310: Regulamento Delegado (UE) n.º 310/2012 da Comissão, de 21 de dezembro de 2011 (JO L 103 de 13.4.2012, p. 11),

- 32015 R 1605: Regulamento Delegado (UE) 2015/1605 da Comissão, de 12 de junho de 2015 (JO L 249 de 25.9.2015, p. 3).
29. 32012 R 0236: Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 R 0909: Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1),
  - 32022 R 0027: Regulamento Delegado (UE) 2022/27 da Comissão, de 27 de setembro de 2021 (JO L 6 de 11.1.2022, p. 9).
30. 32012 R 0826: Regulamento Delegado (UE) n.º 826/2012 da Comissão, de 29 de junho de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente às normas técnicas de regulamentação no que se refere aos requisitos de notificação e de divulgação relativos às posições líquidas curtas, aos pormenores da informação a facultar à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados em relação às posições líquidas curtas e ao método de cálculo do volume de transações para determinar as ações isentas (JO L 251 de 18.9.2012, p. 1).

31. 32012 R 0827: Regulamento de Execução (UE) n.º 827/2012 da Comissão, de 29 de junho de 2012, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos meios para a divulgação pública das posições líquidas em ações, ao formato das informações a fornecer à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) em relação às posições líquidas curtas, aos tipos de acordos, mecanismos e medidas para assegurar de forma adequada que as ações ou instrumentos de dívida soberana estão disponíveis para liquidação e às datas e período relevantes para a determinação da plataforma de negociação principal de uma ação em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 251 de 18.9.2012, p. 11).
32. 32012 R 0918: Regulamento Delegado (UE) n.º 918/2012 da Comissão, de 5 de julho de 2012, que complementa o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento no que diz respeito a definições, cálculo das posições líquidas curtas, swaps de risco de incumprimento soberano cobertos, limiares de comunicação, limiares de liquidez para suspensão das restrições, redução significativa do valor de instrumentos financeiros e acontecimentos desfavoráveis (JO L 274 de 9.10.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32015 R 0097: Regulamento Delegado (UE) 2015/97 da Comissão, de 17 de outubro de 2014 (JO L 16 de 23.1.2015, p. 22).
33. 32012 R 0919: Regulamento Delegado (UE) n.º 919/2012 da Comissão, de 5 de julho de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação aplicáveis ao método de cálculo da redução do valor das ações líquidas e de outros instrumentos financeiros (JO L 274 de 9.10.2012, p. 16).

## SECÇÃO B

### ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS (OICVM)

34. 32009 L 0065: Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32), com a redação que lhe foi dada por:
- 32011 L 0061: Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1),
  - 32013 L 0014: Diretiva 2013/14/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (JO L 145 de 31.5.2013, p. 1),
  - 32014 L 0091: Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 186),
  - 32010 L 0078: Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120),
  - 32019 L 1160: Diretiva (UE) 2019/1160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 188 de 12.7.2019, p. 106),

- 32019 L 2162: Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JO L 328 de 18.12.2019, p. 29),
  - 32021 L 2261: Diretiva (UE) 2021/2261 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021 (JO L 455 de 20.12.2021, p. 15).
35. 32007 L 0016: Diretiva 2007/16/CE da Comissão, de 19 de março de 2007, que dá execução à Diretiva 85/611/CEE do Conselho que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) no que se refere à clarificação de determinadas definições (JO L 79 de 20.3.2007, p. 11).
36. 32010 R 0583: Regulamento (UE) n.º 583/2010 da Comissão de 1 de julho de 2010 que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às informações fundamentais destinadas aos investidores e às condições a respeitar no fornecimento das informações fundamentais destinadas aos investidores ou do prospeto num suporte duradouro diferente do papel ou através de um sítio web (JO L 176 de 10.7.2010, p. 1).
37. 32010 R 0584: Regulamento (UE) n.º 584/2010 da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à forma e conteúdo da minuta de carta de notificação e da certidão dos OICVM, à utilização de comunicações eletrónicas entre autoridades competentes para efeitos de notificação e aos procedimentos a seguir para as verificações no local, para as investigações e para a troca de informações entre autoridades competentes (JO L 176 de 10.7.2010, p. 16).

38. 32010 L 0043: Diretiva n.º 2010/43/UE da Comissão de, 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora (JO L 176 de 10.7.2010, p. 42), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 L 1270: Diretiva Delegada (UE) 2021/1270 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 277 de 2.8.2021, p. 141).
39. 32010 L 0044: Diretiva 2010/44/UE da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a certas disposições relativas a fusões de fundos, estruturas de tipo principal/de alimentação (master/feeder) e procedimentos de notificação (JO L 176 de 10.7.2010, p. 28).
40. 32016 R 0438: Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que complementa a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às obrigações dos depositários (JO L 78 de 24.3.2016, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 1619: Regulamento Delegado (UE) 2018/1619 da Comissão, de 12 de julho de 2018 (JO L 271 de 30.10.2018, p. 6).
41. 32016 R 1212: Regulamento de Execução (UE) 2016/1212 da Comissão, de 25 de julho de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos e formulários normalizados para a comunicação de informações em conformidade com a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 199 de 26.7.2016, p. 6).

## SECÇÃO C

### SERVIÇOS DE INVESTIMENTO

42. 31997 L 0009: Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao ATO de Adesão de 16 de abril de 2003 da Estónia (anexo VI, capítulo 2, ponto 2), Letónia (anexo VIII, capítulo 2, ponto 2), Lituânia (anexo IX, capítulo 3, ponto 2), Hungria (anexo X, capítulo 2, ponto 1), Polónia (anexo XII, capítulo 3, ponto 1), Eslovénia (anexo XIII, capítulo 3, ponto 3) e Eslováquia (anexo XIV, capítulo 2).

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 2) e à Roménia (anexo VII, capítulo 2).

43. 32014 L 0065: Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 L 1034: Diretiva (UE) 2016/1034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2016 (JO L 175 de 30.6.2016, p. 8),
  - 32014 R 0909: Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1),

- 32019 R 2115: Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019. (JO L 320 de 11.12.2019, p. 1),
  - Diretiva (UE) 2020/1504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (JO L 347 de 20.10.2020, p. 50);,
  - 32021 L 0338: Diretiva (UE) 2021/338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 14).
44. 32014 R 0600: Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 1033: Regulamento (UE) 2016/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2016. (JO L 175 de 30.6.2016, p. 1).
45. 32006 L 0073: Diretiva 2006/73/CE da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 241 de 2.9.2006, p. 26).
46. 32006 R 1287: Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transações, à transparência dos mercados, à admissão à negociação dos instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 241 de 2.9.2006, p. 1).

47. 32016 R 0824: Regulamento de Execução (UE) 2016/824 da Comissão, de 25 de maio de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao conteúdo e formato da descrição do funcionamento dos sistemas de negociação multilateral e dos sistemas de negociação organizados e das notificações à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L 137 de 26.5.2016, p. 10).
48. 32016 R 2020: Regulamento Delegado (UE) 2016/2020 da Comissão, de 26 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita a normas técnicas de regulamentação sobre os critérios aplicáveis para determinar se os derivados sujeitos à obrigação de compensação devem ser igualmente sujeitos à obrigação de negociação (JO L 313 de 19.11.2016, p. 2).
49. 32016 R 2021: Regulamento Delegado (UE) 2016/2021 da Comissão, de 2 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso aos índices de referência (JO L 313 de 19.11.2016, p. 6).
50. 32016 R 2022: Regulamento Delegado (UE) 2016/2022 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre as informações necessárias para o registo das empresas de países terceiros e o formato das informações a prestar aos clientes (JO L 313 de 19.11.2016, p. 11).

51. 32017 R 0565: Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 2294: Regulamento Delegado (UE) 2017/2294 da Comissão, de 28 de agosto de 2017 (JO L 329 de 13.12.2017, p. 4),
  - 32019 R 1011: Regulamento Delegado (UE) 2019/1011 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 (JO L 165 de 21.6.2019, p. 1),
  - 32021 R 0527: Regulamento Delegado (UE) 2021/527 da Comissão, de 15 de dezembro de 2020 (JO L 106 de 26.3.2021, p. 30),
  - 32021 R 1253: Regulamento Delegado (UE) 2021/1253 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 277 de 2.8.2021, p. 1).
  - 32021 R 1254: Regulamento Delegado (UE) 2021/1254 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 277 de 2.8.2021, p. 6).
52. 32017 R 0566: Regulamento Delegado (UE) 2017/566 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o rácio entre as ordens não executadas e as transações de modo a evitar perturbações das condições de negociação (JO L 87 de 31.3.2017, p. 84).

53. 32017 R 0567: Regulamento Delegado (UE) 2017/567 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às definições, à transparência, à compressão de carteiras e às medidas de supervisão da intervenção sobre produtos e posições (JO L 87 de 31.3.2017, p. 90).
54. 32017 R 0568: Regulamento Delegado (UE) 2017/568 da Comissão, de 24 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a admissão de instrumentos financeiros à negociação em mercados regulamentados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 117).
55. 32017 R 0569: Regulamento Delegado (UE) 2017/569 da Comissão, de 24 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a suspensão ou exclusão da negociação de instrumentos financeiros (JO L 87 de 31.3.2017, p. 122).
56. 32017 R 0570: Regulamento Delegado (UE) 2017/570 da Comissão, de 26 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que se refere às normas técnicas de regulamentação para determinação de um mercado significativo em termos de liquidez em relação às notificações das suspensões temporárias de negociação (JO L 87 de 31.3.2017, p. 124).

57. 32017 R 0571: Regulamento Delegado (UE) 2017/571 da Comissão, de 2 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a autorização, requisitos de organização e a publicação de transações no que respeita aos prestadores de serviços de comunicação de dados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 126), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 0063: Regulamento Delegado (UE) 2018/63 da Comissão, de 26 de setembro de 2017 (JO L 12 de 17.1.2018, p. 2.).
58. 32017 R 0572: Regulamento Delegado (UE) 2017/572 da Comissão, de 2 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificar a disponibilização de dados pré e pós-negociação e o nível de desagregação desses dados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 142).
59. 32017 R 0573: Regulamento Delegado (UE) 2017/573 da Comissão, de 6 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos destinados a assegurar serviços de partilha das instalações e estruturas de comissões equitativos e não discriminatórios (JO L 87 de 31.3.2017, p. 145).
60. 32017 R 0574: Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão, de 7 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao nível de precisão dos relógios profissionais (JO L 87 de 31.3.2017, p. 148).

61. 32017 R 0575: Regulamento Delegado (UE) 2017/575 da Comissão, de 8 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre os dados a publicar pelas plataformas de execução sobre a qualidade de execução das transações (JO L 87 de 31.3.2017, p. 152).
62. 32017 R 0576: Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão, de 8 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução (JO L 87 de 31.3.2017, p. 166).
63. 32017 R 0577: Regulamento Delegado (UE) 2017/577 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o mecanismo de limitação com base no volume e a prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos (JO L 87 de 31.3.2017, p. 174).
64. 32017 R 0578: Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificar os requisitos em matéria de acordos e sistemas de criação de mercado (JO L 87 de 31.3.2017, p. 183).

65. 32017 R 0579: Regulamento Delegado (UE) 2017/579 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a noção de efeito direto, substancial e previsível dos contratos de derivados na União e a prevenção da evasão às regras e obrigações (JO L 87 de 31.3.2017, p. 189).
66. 32017 R 0580: Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão, de 24 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a manutenção das informações relevantes sobre ordens relativas a instrumentos financeiros (JO L 87 de 31.3.2017, p. 193).
67. 32017 R 0581: Regulamento Delegado (UE) 2017/581 da Comissão, de 24 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso a sistemas de compensação por parte das plataformas de negociação e contrapartes centrais (JO L 87 de 31.3.2017, p. 212).
68. 32017 R 0582: Regulamento Delegado (UE) 2017/582 da Comissão, de 29 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar a obrigação de compensação dos derivados negociados em mercados regulamentados e os prazos de aceitação para compensação (JO L 87 de 31.3.2017, p. 224).

69. 32017 R 0583: Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 229), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0529: Regulamento Delegado (UE) 2021/529 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020 (JO L 106 de 26.3.2021, p. 47),
  - 32022 R 0629: Regulamento Delegado (UE) 2022/629 da Comissão, de 12 de janeiro de 2022 (JO L 115 I de 13.4.2022, p. 1).
70. 32017 R 0584: Regulamento Delegado (UE) 2017/584 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos em matéria de organização das plataformas de negociação (JO L 87 de 31.3.2017, p. 350).
71. 32017 R 0585: Regulamento Delegado (UE) 2017/585 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação aplicáveis em termos de normas e formatos dos dados de referência sobre os instrumentos financeiros e às medidas técnicas em relação com as medidas a adotar pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e pelas autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 368).

72. 32017 R 0586: Regulamento Delegado (UE) 2017/586 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o intercâmbio de informações entre autoridades competentes no âmbito da cooperação nas atividades de supervisão, nas verificações no local e nas investigações (JO L 87 de 31.3.2017, p. 382).
73. 32017 R 0587: Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático (JO L 87 de 31.3.2017, p. 387), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0442: Regulamento Delegado (UE) 2019/442 da Comissão, de 12 de dezembro de 2018 (JO L 77 de 20.3.2019, p. 56).
74. 32017 R 0588: Regulamento Delegado (UE) 2017/588 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os regimes de variação das ofertas de preços relativamente a ações, certificados de depósito e fundos de índices cotados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 411), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0443: Regulamento Delegado (UE) 2019/443 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2019 (JO L 77 de 20.3.2019, p. 59).

75. 32017 R 0589: Regulamento Delegado (UE) 2017/589 da Comissão, de 19 de julho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos em matéria de organização das empresas de investimento que realizam negociação algorítmica (JO L 87 de 31.3.2017, p. 417).
76. 32017 R 0590: Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 449).
77. 32022 R 1302: Regulamento Delegado (UE) 2022/1302 da Comissão de 20 de abril de 2022 que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a aplicação de limites às posições em derivados de mercadorias e ao procedimento a seguir a fim de requerer a isenção de limites às posições (JO L 197 de 26.7.2022, p. 52).
78. 32021 R 1833: Regulamento Delegado (UE) 2021/1833 da Comissão de 14 de julho de 2021 que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os critérios para determinar em que circunstâncias uma atividade deve ser considerada auxiliar da atividade principal a nível do grupo (JO L 372 de 20.10.2021, p. 1).

79. 32017 L 0593: Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários (JO L 87 de 31.3.2017, p. 500), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 L 1269: Diretiva Delegada (UE) 2021/1269 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 277 de 2.8.2021, p. 137).
80. 32017 R 0953: Regulamento de Execução (UE) 2017/953 da Comissão, de 6 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e ao calendário das comunicações das posições por parte de empresas de investimento e operadores de mercado das plataformas de negociação, nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L 144 de 7.6.2017, p. 12).
81. 32017 R 0980: Regulamento de Execução (UE) 2017/980 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a cooperação nas atividades de supervisão e para as verificações no local, as investigações e a troca de informações entre as autoridades competentes, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 148 de 10.6.2017, p. 3).

82. 32017 R 0981: Regulamento de Execução (UE) 2017/981 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a consulta das demais autoridades competentes antes da concessão de uma autorização em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 148 de 10.6.2017, p. 16).
83. 32017 R 0988: Regulamento de Execução (UE) 2017/988 da Comissão, de 6 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para os acordos de cooperação respeitantes a uma plataforma de negociação cujas operações assumem uma importância substancial num Estado-Membro de acolhimento (JO L 149 de 13.6.2017, p. 3).
84. 32017 R 1005: Regulamento de Execução (UE) 2017/1005 da Comissão, de 15 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e ao calendário das comunicações e da publicação da suspensão e exclusão dos instrumentos financeiros, nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L 153 de 16.6.2017, p. 1).
85. 32017 R 1018: Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 da Comissão, de 29 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito (JO L 155 de 17.6.2017, p. 1).

86. 32017 R 1093: Regulamento de Execução (UE) 2017/1093 da Comissão, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos relatórios de posição a apresentar pelas empresas de investimento e operadores de mercado (JO L 158 de 21.6.2017, p. 16), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 1300: Regulamento de Execução (UE) 2022/1300 da Comissão, de 24 de março de 2022 (JO L 197 de 26.7.2022, p. 4).
87. 32017 R 1110: Regulamento de Execução (UE) 2017/1110 da Comissão, de 22 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados de autorização dos prestadores de serviços de comunicação de dados e às notificações conexas, nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L 162 de 23.6.2017, p. 3).
88. 32017 R 1111: Regulamento de Execução (UE) 2017/1111 da Comissão, de 22 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos e formulários para a apresentação de informações sobre as sanções e medidas em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 162 de 23.6.2017, p. 14).
89. 32017 R 1799: Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 da Comissão, de 12 de junho de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à isenção de certos bancos centrais de países terceiros dos requisitos de transparência pré-negociação e pós-negociação, no quadro da execução das suas políticas monetária, cambial e de estabilidade financeira (JO L 259 de 7.10.2017, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0462: Regulamento Delegado (UE) 2019/462 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019 (JO L 80 de 22.3.2019, p. 13),

- 32019 R 1000: Regulamento Delegado (UE) 2019/1000 da Comissão, de 14 de março de 2019 (JO L 163 de 20.6.2019, p. 56).
  
- 90. 32017 R 1943: Regulamento Delegado (UE) 2017/1943 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação e os requisitos para efeitos de autorização das empresas de investimento (JO L 276 de 26.10.2017, p. 4).
  
- 91. 32017 R 1944: Regulamento de Execução (UE) 2017/1944 da Comissão, de 13 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para o processo de consulta entre as autoridades competentes relevantes em relação à notificação de uma proposta de aquisição de uma participação qualificada numa empresa de investimento em conformidade com as Diretivas 2004/39/CE e 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 276 de 26.10.2017, p. 12).
  
- 92. 32017 R 1945: Regulamento de Execução (UE) 2017/1945 da Comissão, de 19 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às notificações transmitidas pelas e às empresas de investimento requerentes e autorizadas em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 276 de 26.10.2017, p. 22).
  
- 93. 32017 R 1946: Regulamento Delegado (UE) 2017/1946 da Comissão, de 11 de julho de 2017, que complementa as Diretivas 2004/39/CE e 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a normas técnicas de regulamentação para uma lista exaustiva das informações a incluir pelos adquirentes potenciais na notificação de uma proposta de aquisição de uma participação qualificada numa empresa de investimento (JO L 276 de 26.10.2017, p. 32).

94. 32017 R 2154: Regulamento Delegado (UE) 2017/2154 da Comissão, de 22 de setembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos acordos de compensação indireta (JO L 304 de 21.11.2017, p. 6).
95. 32017 R 2194: Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 da Comissão, de 14 de agosto de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que respeita às ordens em pacote (JO L 312 de 28.11.2017, p. 1).
96. 32017 D 2238: Decisão de Execução (UE) 2017/2238 da Comissão, de 5 de dezembro de 2017, relativa à equivalência do quadro jurídico e de supervisão aplicável aos mercados contratuais designados e sistemas de execução de swaps nos Estados Unidos da América em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 6.12.2017, p. 11).
97. 32017 D 2318: Decisão de Execução (UE) 2017/2318 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017, relativa à equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável aos mercados financeiros na Austrália em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 331 de 14.12.2017, p. 81).
98. 32017 D 2319: Decisão de Execução (UE) 2017/2319 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017, sobre a equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável às sociedades de bolsa de valores reconhecidas (recognised exchange companies) na Região Administrativa Especial de Hong Kong em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 331 de 14.12.2017, p. 87).

99. 32017 D 2320: Decisão de Execução (UE) 2017/2320 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017, relativa à equivalência do enquadramento legal e de supervisão dos Estados Unidos da América para bolsas de valores mobiliários nacionais e sistemas de negociação alternativos em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 331 de 14.12.2017, p. 94).
100. 32017 R 2382: Regulamento de Execução (UE) 2017/2382 da Comissão, de 14 de dezembro de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a transmissão de informações, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE (JO L 340 de 20.12.2017, p. 6), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 1407: Regulamento de Execução (UE) 2022/1407 da Comissão, de 16 de agosto de 2022 (JO L 215 de 18.8.2022, p. 27).
101. 32017 R 2417: Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 da Comissão, de 17 de novembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no respeitante às normas técnicas de regulamentação sobre a obrigação de negociação de certos derivados (JO L 343 de 22.12.2017, p. 48), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0749: Regulamento Delegado (UE) 2022/749 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2022 (JO L 138 de 17.5.2022, p. 4).
102. 32017 D 2441: Decisão de Execução (UE) 2017/2441 da Comissão, de 21 de dezembro de 2017, relativa à equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável às bolsas de valores na Suíça em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 344 de 23.12.2017, p. 52).

103. 32019 D 0541: Decisão de Execução (UE) 2019/541 da Comissão, de 1 de abril de 2019, relativa à equivalência do quadro legal e de supervisão aplicável às bolsas de valores aprovadas e aos operadores de mercado reconhecidos de Singapura, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 93 de 2.4.2019, p. 18), com a redação que lhe foi dada por:
- 32020 D 2127: Decisão de Execução (UE) 2020/2127 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020 (JO L 426 de 17.12.2020, p. 65).
104. 32022 R 1299: Regulamento Delegado (UE) 2022/1299 da Comissão de 24 de março de 2022 que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos controlos de gestão das posições efetuados pelas plataformas de negociação (JO L 197 de 26.7.2022, p. 1).
105. 32011 L 0061: Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 L 0014: Diretiva 2013/14/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (JO L 145 de 31.5.2013, p. 1),
  - 32019 L 1160: Diretiva (UE) 2019/1160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 188 de 12.7.2019, p. 106).

106. 32013 R 0231: Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão (JO L 83 de 22.3.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32018 R 1618: Regulamento Delegado (UE) 2018/1618 da Comissão, de 12 de julho de 2018 (JO L 271 de 30.10.2018, p. 1),
  - 32021 R 1255: Regulamento Delegado (UE) 2021/1255 da Comissão, de 21 de abril de 2021 (JO L 277 de 2.8.2021, p. 11).
107. 32013 R 0447: Regulamento de Execução (UE) n.º 447/2013 da Comissão, de 15 de maio de 2013, que estabelece os procedimentos para os GFIA que optem por ser abrangidos pela Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 16.5.2013, p. 1).
108. 32013 R 0448: Regulamento de Execução (UE) n.º 448/2013 da Comissão, de 15 de maio de 2013, que estabelece um procedimento para determinar o Estado-Membro de referência de um GFIA extra-UE nos termos da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 16.5.2013, p. 3).
109. 32014 R 0694: Regulamento Delegado (UE) n.º 694/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que completa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam os tipos de gestores de fundos de investimento alternativos (JO L 183 de 24.6.2014, p. 18).

110. 32015 R 0514: Regulamento Delegado (UE) 2015/514 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, relativo às informações a prestar pelas autoridades competentes à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados nos termos do artigo 67.º, n.º 3, da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 82 de 27.3.2015, p. 5).
111. 32012 R 0648: Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 1002: Regulamento Delegado (UE) n.º 1002/2013 da Comissão, de 12 de julho de 2013 (JO L 279 de 19.10.2013, p. 2),
  - 32014 L 0059: Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190),
  - 32015 R 1515: Regulamento Delegado (UE) 2015/1515 da Comissão, de 5 de junho de 2015 (JO L 239 de 15.9.2015, p. 63),
  - 32015 L 0849: Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73),
  - 32014 R 0600: Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84),

- 32013 R 0575: Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1),
- 32017 R 0610: Regulamento Delegado (UE) 2017/610 da Comissão, de 20 de dezembro de 2016 (JO L 86 de 31.3.2017, p. 3),
- 32017 R 0979: Regulamento Delegado (UE) 2017/979 da Comissão, de 2 de março de 2017 (JO L 148 de 10.6.2017, p. 1),
- 32019 R 0460: Regulamento Delegado (UE) 2019/460 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019 (JO L 80 de 22.3.2019, p. 8),
- 32019 R 0834: Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019. (JO L 141 de 28.5.2019, p. 42),
- 32019 R 0876: Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019. (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1),
- 32015 R 2365: Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015. (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).

112. 32014 D 0752: Decisão de Execução 2014/752/UE da Comissão, de 30 de outubro de 2014, sobre a equivalência do quadro regulamentar do Japão para as contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 311 de 31.10.2014, p. 55).
113. 32014 D 0753: Decisão de Execução 2014/753/UE da Comissão, de 30 de outubro de 2014, sobre a equivalência do quadro regulamentar de Singapura para as contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 311 de 31.10.2014, p. 58).
114. 32014 D 0754: Decisão de Execução 2014/754/UE da Comissão, de 30 de outubro de 2014, sobre a equivalência do quadro regulamentar de Hong Kong para as contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 311 de 31.10.2014, p. 62).
115. 32014 D 0755: Decisão de Execução 2014/755/UE da Comissão, de 30 de outubro de 2014, sobre a equivalência do quadro regulamentar da Austrália para as contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 311 de 31.10.2014, p. 66).

116. 32015 D 2038: Decisão de Execução (UE) 2015/2038 da Comissão, de 13 de novembro de 2015, sobre a equivalência do quadro regulamentar da República da Coreia aplicável às contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 298 de 14.11.2015, p. 25).
117. 32015 D 2039: Decisão de Execução (UE) 2015/2039 da Comissão, de 13 de novembro de 2015, sobre a equivalência do quadro regulamentar da África do Sul aplicável às contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 298 de 14.11.2015, p. 29), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 D 0900: Decisão de Execução (UE) 2022/900 da Comissão, de 8 de junho de 2022 (JO L 156 de 9.6.2022, p. 57).
118. 32015 D 2040: Decisão de Execução (UE) 2015/2040 da Comissão, de 13 de novembro de 2015, relativa à equivalência do quadro regulamentar de certas províncias do Canadá aplicável às contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 298 de 14.11.2015, p. 32).
119. 32015 D 2041: Decisão de Execução (UE) 2015/2041 da Comissão, de 13 de novembro de 2015, relativa à equivalência do quadro regulamentar do México aplicável às contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 298 de 14.11.2015, p. 38).

120. 32015 D 2042: Decisão de Execução (UE) 2015/2042 da Comissão, de 13 de novembro de 2015, sobre a equivalência do quadro regulamentar da Suíça aplicável às contrapartes centrais relativamente aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 298 de 14.11.2015, p. 42).
121. 32016 D 1073: Decisão de Execução (UE) 2016/1073 da Comissão, de 1 de julho de 2016, relativa à equivalência dos mercados de contratos designados nos Estados Unidos da América, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 2.7.2016, p. 24), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 D 0583: Decisão de Execução (UE) 2021/583 da Comissão, de 9 de abril de 2021 (JO L 124 de 12.4.2021, p. 116).
122. 32016 D 2270: Decisão de Execução (UE) 2016/2270 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, relativa à equivalência das bolsas aprovadas em Singapura em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 42).
123. 32016 D 2271: Decisão de Execução (UE) 2016/2271 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, relativa à equivalência das bolsas de instrumentos financeiros e das bolsas de mercadorias no Japão em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 45).

124. 32016 D 2272: Decisão de Execução (UE) 2016/2272 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, relativa à equivalência dos mercados financeiros na Austrália em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 48).
125. 32016 D 2273: Decisão de Execução (UE) 2016/2273 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, relativa à equivalência das bolsas reconhecidas no Canadá em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 51).
126. 32016 D 0377: Decisão de Execução (UE) 2016/377 da Comissão, de 15 de março de 2016, relativa à equivalência do quadro regulamentar dos Estados Unidos da América aplicável às contrapartes centrais que são autorizadas e supervisionadas pela Commodity Futures Trading Commission com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 70 de 16.3.2016, p. 32).
127. 32016 D 2269: Decisão de Execução (UE) 2016/2269 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais na Índia em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 38), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 D 0901: Decisão de Execução (UE) 2022/901 da Comissão, de 8 de junho de 2022 (JO L 156 de 9.6.2022, p. 60).

128. 32016 D 2274: Decisão de Execução (UE) 2016/2274 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais na Nova Zelândia em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 54).
129. 32016 D 2275: Decisão de Execução (UE) 2016/2275 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Japão em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 57).
130. 32016 D 2276: Decisão de Execução (UE) 2016/2276 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Brasil em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 61).
131. 32016 D 2277: Decisão de Execução (UE) 2016/2277 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Centro Financeiro Internacional do Dubai em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 65).
132. 32016 D 2278: Decisão de Execução (UE) 2016/2278 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais nos Emirados Árabes Unidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 342 de 16.12.2016, p. 68).

133. 32017 D 1857: Decisão de Execução (UE) 2017/1857 da Comissão, de 13 de outubro de 2017, relativa ao reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução dos Estados Unidos da América no que respeita às transações de derivados supervisionadas pela Commodity Futures Trading Commission relativamente a determinados requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 265 de 14.10.2017, p. 23).
134. 32022 D 0174: Decisão de Execução (UE) 2022/174 da Comissão de 8 de fevereiro de 2022 que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 28 de 9.2.2022, p. 40).
135. 32019 D 0684: Decisão de Execução (UE) 2019/684 da Comissão, de 25 de abril de 2019, que reconhece a equivalência entre o quadro jurídico e as disposições de supervisão e de execução do Japão para as transações de derivados supervisionadas pela Agência dos Serviços Financeiros do Japão e as disposições respeitantes à avaliação, à resolução de litígios e aos requisitos de margens estabelecidas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 115 de 2.5.2019, p. 11).

136. 32021 D 0085: Decisão de Execução (UE) 2021/85 da Comissão de 27 de janeiro de 2021 relativa à equivalência com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho do quadro regulamentar dos Estados Unidos da América aplicável às contrapartes centrais que são autorizadas e supervisionadas pela U. S. Securities and Exchange Commission (JO L 29 de 28.1.2021, p. 27), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 D 0551: Decisão de Execução (UE) 2022/551 da Comissão, de 4 de abril de 2022 (JO L 107 de 6.4.2022, p. 82).
137. 32021 D 1103: Decisão de Execução (UE) 2021/1103 da Comissão de 5 de julho de 2021 relativa ao reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução do Brasil no que respeita às transações de derivados efetuadas por instituições brasileiras ao abrigo da regulamentação do Banco Central do Brasil relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 238 de 6.7.2021, p. 84).
138. 32021 D 1104: Decisão de Execução (UE) 2021/1104 da Comissão de 5 de julho de 2021 relativa ao reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução do Canadá no que respeita às transações de derivados supervisionadas pelo Office of the Superintendent of Financial Institutions relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 238 de 6.7.2021, p. 89).

139. 32021 D 1105: Decisão de Execução (UE) 2021/1105 da Comissão de 5 de julho de 2021 relativa ao reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução de Singapura no que respeita às transações de derivados supervisionadas pela Monetary Authority of Singapore relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 238 de 6.7.2021, p. 94).
140. 32021 D 1106: Decisão de Execução (UE) 2021/1106 da Comissão de 5 de julho de 2021 relativa ao reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução da Austrália no que respeita às transações de derivados supervisionadas pela Australian Prudential Regulation Authority relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 238 de 6.7.2021, p. 99).
141. 32021 D 1107: Decisão de Execução (UE) 2021/1107 da Comissão de 5 de julho de 2021 relativa ao reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução de Hong Kong no que respeita às transações de derivados supervisionadas pela Hong Kong Monetary Authority relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 238 de 6.7.2021, p. 104).

142. 32021 D 1108: Decisão de Execução (UE) 2021/1108 da Comissão de 5 de julho de 2021 relativa ao reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução dos Estados Unidos da América no que respeita às transações de derivados supervisionadas pelo Conselho de Governadores do Federal Reserve System, pelo Office of the Comptroller of the Currency, pela Federal Deposit Insurance Corporation, pela Farm Credit Administration e pela Federal Housing Finance Agency relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 238 de 6.7.2021, p. 109).
143. 32022 D 0899: Decisão de Execução (UE) 2022/899 da Comissão de 8 de junho de 2022 sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais na Indonésia com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às contrapartes centrais sob a supervisão da Autoridade dos Serviços Financeiros da Indonésia (Otoritas Jasa Keuangan) (JO L 156 de 9.6.2022, p. 53).
144. 32022 D 0902: Decisão de Execução (UE) 2022/902 da Comissão de 8 de junho de 2022 sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais na Malásia com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 156 de 9.6.2022, p. 64).
145. 32022 D 0903: Decisão de Execução (UE) 2022/903 da Comissão de 8 de junho de 2022 sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Chile com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 156 de 9.6.2022, p. 68).

146. 32022 D 0984: Decisão de Execução (UE) 2022/984 da Comissão de 22 de junho de 2022 sobre a equivalência do quadro regulamentar da República Popular da China aplicável às contrapartes centrais autorizadas a compensar derivados OTC no mercado interbancário e supervisionadas pelo Banco Popular da China com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 167 de 24.6.2022, p. 103).
147. 32022 D 0985: Decisão de Execução (UE) 2022/985 da Comissão de 22 de junho de 2022 sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais em Israel com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 167 de 24.6.2022, p. 108).
148. 32022 D 1683: Decisão de Execução (UE) 2022/1683 da Comissão de 28 de setembro de 2022 sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais na Colômbia com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 252 de 30.9.2022, p. 78).
149. 32022 D 1684: Decisão de Execução (UE) 2022/1684 da Comissão, de 28 de setembro de 2022, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais em Taiwan com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às câmaras de compensação de futuros sujeitas à supervisão da Comissão de Supervisão Financeira (JO L 252 de 30.9.2022, p. 82).

150. 32012 R 1247: Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 20), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 0105: Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão, de 26 de outubro de 2016 (JO L 17 de 21.1.2017, p. 17),
  - 32017 R 2155: Regulamento Delegado (UE) 2017/2155 da Comissão, de 22 de setembro de 2017 (JO L 304 de 21.11.2017, p. 13).
151. 32012 R 1248: Regulamento de Execução (UE) n.º 1248/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao modelo dos pedidos de registo dos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 30), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 1859: Regulamento de Execução (UE) 2022/1859 da Comissão, de 10 de junho de 2022 (JO L 262 de 7.10.2022, p. 65).
152. 32012 R 1249: Regulamento de Execução (UE) n.º 1249/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato dos registos a conservar pelas contrapartes centrais nos termos do o Regulamento (CE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 32).

153. 32013 R 0148: Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações (JO L 52 de 23.2.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:

- 32017 R 0104: Regulamento Delegado (UE) 2017/104 da Comissão, de 19 de outubro de 2016 (JO L 17 de 21.1.2017, p. 1).

154. 32013 R 0149: Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP (JO L 52 de 23.2.2013, p. 11), com a redação que lhe foi dada por:

- 32017 R 2155: Regulamento Delegado (UE) 2017/2155 da Comissão, de 22 de setembro de 2017 (JO L 304 de 21.11.2017, p. 13),
- 32022 R 2310: Regulamento Delegado (UE) 2022/2310 da Comissão, de 18 de outubro de 2022 (JO L 307 de 28.11.2022, p. 29).

155. 32013 R 0150: Regulamento Delegado (UE) n.º 150/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores dos pedidos de registo como repositório de transações (JO L 52 de 23.2.2013, p. 25), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0362: Regulamento Delegado (UE) 2019/362 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 (JO L 81 de 22.3.2019, p. 74).
156. 32013 R 0151: Regulamento Delegado (UE) n.º 151/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados que devem ser divulgados e disponibilizados pelos repositórios de transações, bem como normas operacionais com vista à agregação, à comparação e ao acesso a esses dados (JO L 52 de 23.2.2013, p. 33), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 1800: Regulamento Delegado (UE) 2017/1800 da Comissão, de 29 de junho de 2017 (JO L 259 de 7.10.2017, p. 14),
  - 32019 R 0361: Regulamento Delegado (UE) 2019/361 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 (JO L 81 de 22.3.2019, p. 69).
157. 32013 R 0152: Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais (JO L 52 de 23.2.2013, p. 37).

158. 32013 R 0153: Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 52 de 23.2.2013, p. 41), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 0822: Regulamento Delegado (UE) 2016/822 da Comissão, de 21 de abril de 2016 (JO L 137 de 26.5.2016, p. 1),
  - 32022 R 2311: Regulamento Delegado (UE) 2022/2311 da Comissão, de 21 de outubro de 2022 (JO L 307 de 28.11.2022, p. 31).
159. 32013 R 0876: Regulamento Delegado (UE) n.º 876/2013 da Comissão, de 28 de maio de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos colégios de contrapartes centrais (JO L 244 de 13.9.2013, p. 19).
160. 32013 R 1003: Regulamento Delegado (UE) n.º 1003/2013 da Comissão, de 12 de julho de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações (JO L 279 de 19.10.2013, p. 4), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0822: Regulamento Delegado (UE) 2021/822 da Comissão, de 24 de março de 2021 (JO L 183 de 25.5.2021, p. 1).

161. 32014 R 0285: Regulamento Delegado (UE) n.º 285/2014 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a noção de efeito direto, substancial e previsível de certos contratos na União e para evitar a evasão às regras e obrigações (JO L 85 de 21.3.2014, p. 1).
162. 32014 R 0484: Regulamento de Execução (UE) n.º 484/2014 da Comissão, de 12 de maio de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao capital hipotético de uma contraparte central, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 138 de 13.5.2014, p. 57).
163. 32014 R 0667: Regulamento Delegado (UE) n.º 667/2014 da Comissão, de 13 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras processuais aplicáveis às coimas impostas aos repositórios de transações pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, incluindo as regras relativas ao direito de defesa e as disposições relativas à aplicação no tempo (JO L 179 de 19.6.2014, p. 31), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0732: Regulamento Delegado (UE) 2021/732 da Comissão, de 26 de janeiro de 2021 (JO L 158 de 6.5.2021, p. 8).

164. 32015 R 2205: Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão, de 6 de agosto de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação (JO L 314 de 1.12.2015, p. 13), com a redação que lhe foi dada por:

- 32017 R 0751: Regulamento Delegado (UE) 2017/751 da Comissão, de 16 de março de 2017 (JO L 113 de 29.4.2017, p. 15),
- 32019 R 0396: Regulamento Delegado (UE) 2019/396 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 71 de 13.3.2019, p. 11),
- 32019 R 0565: Regulamento Delegado (UE) 2019/565 da Comissão, de 28 de março de 2019 (JO L 99 de 10.4.2019, p. 6),
- 32019 R 0667: Regulamento Delegado (UE) 2019/667 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 113 de 29.4.2019, p. 1),
- 32021 R 0237: Regulamento Delegado (UE) 2021/237 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020 (JO L 56 de 17.2.2021, p. 6),
- 32022 R 0750: Regulamento Delegado (UE) 2022/750 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2022 (JO L 138 de 17.5.2022, p. 6),
- 32022 R 0315: Regulamento Delegado (UE) 2023/315 da Comissão, de 25 de outubro de 2022 (JO L 43 de 13.2.2023, p. 4).

165. 32016 R 0592: Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão, de 1 de março de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação (JO L 103 de 19.4.2016, p. 5), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 0751: Regulamento Delegado (UE) 2017/751 da Comissão, de 16 de março de 2017 (JO L 113 de 29.4.2017, p. 15),
  - 32019 R 0396: Regulamento Delegado (UE) 2019/396 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 71 de 13.3.2019, p. 11),
  - 32019 R 0565: Regulamento Delegado (UE) 2019/565 da Comissão, de 28 de março de 2019 (JO L 99 de 10.4.2019, p. 6),
  - 32019 R 0667: Regulamento Delegado (UE) 2019/667 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 113 de 29.4.2019, p. 1),
  - 32021 R 0237: Regulamento Delegado (UE) 2021/237 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020 (JO L 56 de 17.2.2021, p. 6),
  - 32022 R 0315: Regulamento Delegado (UE) 2023/315 da Comissão, de 25 de outubro de 2022 (JO L 43 de 13.2.2023, p. 4).

166. 32016 R 1178: Regulamento Delegado (UE) 2016/1178 da Comissão, de 10 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação (JO L 195 de 20.7.2016, p. 3), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 0751: Regulamento Delegado (UE) 2017/751 da Comissão, de 16 de março de 2017 (JO L 113 de 29.4.2017, p. 15),
  - 32019 R 0396: Regulamento Delegado (UE) 2019/396 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 71 de 13.3.2019, p. 11),
  - 32019 R 0565: Regulamento Delegado (UE) 2019/565 da Comissão, de 28 de março de 2019 (JO L 99 de 10.4.2019, p. 6),
  - 32019 R 0667: Regulamento Delegado (UE) 2019/667 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 113 de 29.4.2019, p. 1),
  - 32021 R 0237: Regulamento Delegado (UE) 2021/237 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020 (JO L 56 de 17.2.2021, p. 6),
  - 32022 R 0315: Regulamento Delegado (UE) 2023/315 da Comissão, de 25 de outubro de 2022 (JO L 43 de 13.2.2023, p. 4).

167. 32016 R 2251: Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 4 de outubro de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados do mercado de balcão não compensados através de uma contraparte central (JO L 340 de 15.12.2016, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 0323: Regulamento Delegado (UE) 2017/323 da Comissão, de 20 de janeiro de 2017 (JO L 49 de 25.2.2017, p. 1),
  - 32019 R 0397: Regulamento Delegado (UE) 2019/397 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 (JO L 71 de 13.3.2019, p. 15),
  - 32019 R 0564: Regulamento Delegado (UE) 2019/564 da Comissão, de 28 de março de 2019 (JO L 99 de 10.4.2019, p. 3),
  - 32021 R 0236: Regulamento Delegado (UE) 2021/236 da Comissão, de 21 de dezembro de 2020 (JO L 56 de 17.2.2021, p. 1),
  - 32022 R 0314: Regulamento Delegado (UE) 2022/314 da Comissão, de 25 de outubro de 2022 (JO L 43 de 13.2.2023, p. 2).
168. 32021 R 1456: Regulamento Delegado (UE) 2021/1456 da Comissão de 2 de junho de 2021 que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as circunstâncias nas quais as condições comerciais para a prestação de serviços de compensação de derivados OTC são consideradas justas, razoáveis, não discriminatórias e transparentes (JO L 317 de 8.9.2021, p. 1).

169. 32013 R 0345: Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 1991: Regulamento (UE) 2017/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017. (JO L 293 de 10.11.2017, p. 1),
  - 32019 R 1156: Regulamento (UE) 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. (JO L 188 de 12.7.2019, p. 55).
170. 32014 R 0593: Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato da notificação em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 165 de 4.6.2014, p. 41).
171. 32019 R 0820: Regulamento Delegado (UE) 2019/820 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos conflitos de interesses no domínio dos fundos europeus de capital de risco (JO L 134 de 22.5.2019, p. 8).
172. 32013 R 0346: Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 1991: Regulamento (UE) 2017/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017. (JO L 293 de 10.11.2017, p. 1),

- 32019 R 1156: Regulamento (UE) 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. (JO L 188 de 12.7.2019, p. 55).
  
- 173. 32014 R 0594: Regulamento de Execução (UE) n.º 594/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato da notificação em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 165 de 4.6.2014, p. 44).
  
- 174. 32019 R 0819: Regulamento Delegado (UE) 2019/819 da Comissão, de 1 de fevereiro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos conflitos de interesses, à medição do impacto social e às informações a prestar aos investidores no domínio dos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 134 de 22.5.2019, p. 1).
  
- 175. 32014 R 0909: Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).
  
- 176. 32017 R 0389: Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos parâmetros de cálculo das sanções pecuniárias por falhas de liquidação e às operações das CSD nos Estados-Membros de acolhimento (JO L 65 de 10.3.2017, p. 1).

177. 32017 R 0390: Regulamento Delegado (UE) 2017/390 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas a determinados requisitos prudenciais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários e às instituições de crédito designadas que prestam serviços bancários auxiliares (JO L 65 de 10.3.2017, p. 9).
178. 32017 R 0391: Regulamento Delegado (UE) 2017/391 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam melhor o conteúdo das comunicações de informações sobre as liquidações internalizadas (JO L 65 de 10.3.2017, p. 44).
179. 32017 R 0392: Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos em matéria de autorização e supervisão e aos requisitos operacionais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários (JO L 65 de 10.3.2017, p. 48).
180. 32017 R 0393: Regulamento de Execução (UE) 2017/393 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos e procedimentos a seguir com vista à comunicação e transmissão das informações relativas às liquidações internalizadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 10.3.2017, p. 116).

181. 32017 R 0394: Regulamento de Execução (UE) 2017/394 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere a formulários, modelos e procedimentos normalizados para a autorização, análise e avaliação das Centrais de Valores Mobiliários, para a cooperação entre as autoridades do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento, para a consulta das autoridades envolvidas na autorização para a prestação de serviços bancários auxiliares, para o acesso das Centrais de Valores Mobiliários, e no que se refere ao formato dos registos a manter pelas Centrais de Valores Mobiliários em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 10.3.2017, p. 145).
182. 32018 D 2030: Decisão de Execução (UE) 2018/2030 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às centrais de valores mobiliários no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 325 de 20.12.2018, p. 47), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 D 0545: Decisão de Execução (UE) 2019/545 da Comissão, de 3 de abril de 2019 (JO L 95 de 4.4.2019, p. 11).
183. 32018 R 1229: Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação (JO L 230 de 13.9.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 1689: Regulamento Delegado (UE) 2019/1689 da Comissão, de 29 de maio de 2019 (JO L 259 de 10.10.2019, p. 1),

- 32020 R 1212: Regulamento Delegado (UE) 2020/1212 da Comissão, de 8 de maio de 2020 (JO L 275 de 24.8.2020, p. 3),
  - 32021 R 0070: Regulamento Delegado (UE) 2021/70 da Comissão, de 23 de outubro de 2020 (JO L 27 de 27.1.2021, p. 1),
  - 32022 R 1930: Regulamento Delegado (UE) 2022/1930 da Comissão, de 6 de julho de 2022 (JO L 266 de 13.10.2022, p. 13).
184. 32020 D 1766: Decisão de Execução (UE) 2020/1766 da Comissão, de 25 de novembro de 2020, que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às centrais de valores mobiliários no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 397 de 26.11.2020, p. 26).
185. 32014 R 1286: Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) (JO L 352 de 9.2.2014, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 2340: Regulamento (UE) 2016/2340 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016. (JO L 354 de 23.12.2016, p. 35),
  - 32019 R 1156: Regulamento (UE) 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. (JO L 188 de 12.7.2019, p. 55),

- 32021 R 2259: Regulamento (UE) 2021/2259 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021. (JO L 455 de 20.12.2021, p. 1).
186. 32016 R 1904: Regulamento Delegado (UE) 2016/1904 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à intervenção sobre produtos (JO L 295 de 29.10.2016, p. 11).
187. 32017 R 0653: Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP), estabelecendo normas técnicas de regulamentação no que diz respeito à apresentação, ao conteúdo, ao reexame e à revisão dos documentos de informação fundamental, bem como às condições para o cumprimento do requisito de fornecer esses documentos (JO L 100 de 12.4.2017, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 1866: Regulamento Delegado (UE) 2019/1866 da Comissão, de 3 de julho de 2019 (JO L 289 de 8.11.2019, p. 4),
  - 32021 R 2268: Regulamento Delegado (UE) 2021/2268 da Comissão, de 6 de setembro de 2021 (JO L 455I de 20.12.2021, p. 1),
  - 32022 R 0975: Regulamento Delegado (UE) 2022/975 da Comissão, de 17 de março de 2022 (JO L 167 de 24.6.2022, p. 35).

188. 32015 R 0760: Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).
189. 32018 R 0480: Regulamento Delegado (UE) 2018/480 da Comissão, de 4 de dezembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos instrumentos financeiros derivados que servem unicamente para fins de cobertura, à duração suficiente da vida dos fundos europeus de investimento a longo prazo, aos critérios de avaliação do mercado dos potenciais compradores e dos ativos a alienar e aos tipos e características dos mecanismos disponíveis para os investidores não profissionais (JO L 81 de 23.3.2018, p. 1).
190. 32015 R 2365: Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 0463: Regulamento Delegado (UE) 2019/463 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019 (JO L 80 de 22.3.2019, p. 16).
191. 32019 R 0356: Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) a notificar aos repositórios de transações (JO L 81 de 22.3.2019, p. 1).
192. 32019 R 0357: Regulamento Delegado (UE) 2019/357 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às normas técnicas de regulamentação que especificam o acesso aos dados sobre operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) conservados nos repositórios de transações (JO L 81 de 22.3.2019, p. 22).

193. 32019 R 0358: Regulamento Delegado (UE) 2019/358 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a recolha, verificação, agregação, comparação e publicação de dados relativos às operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) por parte dos repositórios de transações (JO L 81 de 22.3.2019, p. 30).
194. 32019 R 0359: Regulamento Delegado (UE) 2019/359 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados dos pedidos de registo e de extensão do registo como repositório de transações (JO L 81 de 22.3.2019, p. 45).
195. 32019 R 0360: Regulamento Delegado (UE) 2019/360 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações (JO L 81 de 22.3.2019, p. 58), com a redação que lhe foi dada por:
- 32021 R 0822: Regulamento Delegado (UE) 2021/822 da Comissão, de 24 de março de 2021 (JO L 183 de 25.5.2021, p. 1).
196. 32019 R 0363: Regulamento de Execução (UE) 2019/363 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade das notificações dos elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) aos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão no que se refere à utilização de códigos na comunicação de informações sobre contratos de derivados (JO L 81 de 22.3.2019, p. 85).

197. 32019 R 0364: Regulamento de Execução (UE) 2019/364 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos pedidos de registo e extensão do registo dos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 81 de 22.3.2019, p. 125).
198. 32019 R 0365: Regulamento de Execução (UE) 2019/365 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos e formulários para a troca de informações sobre sanções, medidas e investigações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 81 de 22.3.2019, p. 128).
199. 32019 R 1156: Regulamento (UE) 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa facilitar a distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013, (UE) n.º 346/2013 e (UE) n.º 1286/2014 (JO L 188 de 12.7.2019, p. 55).
200. 32021 R 0955: Regulamento de Execução (UE) 2021/955 da Comissão de 27 de maio de 2021 que estabelece as normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos formulários, modelos, procedimentos e disposições técnicas para as publicações e notificações de regras, taxas e encargos de comercialização e que especifica as informações a comunicar para a criação e manutenção da base de dados central sobre a comercialização transfronteiriça de FIA e de OICVM, bem como os formulários, modelos e procedimentos para a comunicação das referidas informações (JO L 211 de 15.6.2021, p. 30).

201. 32019 L 2162: Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e que altera as Diretivas 2009/65/CE e 2014/59/UE (JO L 328 de 18.12.2019, p. 29).
  
202. 32019 R 2033: Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo às exigências prudenciais das empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013 (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

## CAPÍTULO IV

### PLANOS DE PENSÕES PROFISSIONAIS

1. 32016 L 2341: Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS TIPOS DE SERVIÇOS FINANCEIROS

1. 32002 L 0065: Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32005 L 0029: Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005 (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22),
  - 32007 L 0064: Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007 (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1),
  - 32015 L 2366: Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35)
  
2. 32002 L 0087: Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32005 L 0001: Diretiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005 (JO L 79 de 24.3.2005, p. 9),

- 32008 L 0025: Diretiva 2008/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 2008 (JO L 81 de 20.3.2008, p. 40),
  - 32010 L 0078: Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120),
  - 32013 L 0036: Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338),
  - 32011 L 0089: Diretiva 2011/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011 (JO L 326 de 8.12.2011, p. 113).
3. 32014 R 0342: Regulamento Delegado (UE) n.º 342/2014 da Comissão, de 21 de janeiro de 2014, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos de aplicação dos métodos de cálculo dos requisitos de adequação dos fundos próprios aplicáveis aos conglomerados financeiros (JO L 100 de 3.4.2014, p. 1).
  4. 32015 R 2303: Regulamento Delegado (UE) 2015/2303 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho através de normas técnicas de regulamentação que especificam as definições e coordenam a supervisão complementar no que diz respeito à concentração de riscos e às operações intragrupo (JO L 326 de 11.12.2015, p. 34).

5. 32022 R 2454: Regulamento de Execução (UE) 2022/2454 da Comissão de 14 de dezembro de 2022 que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à notificação, para fins de supervisão, das concentrações de riscos e das transações intragrupo (JO L 324 de 19.12.2022, p. 55).
6. 32009 R 1060: Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32011 L 0061: Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1),
  - 32011 R 0513: Regulamento (UE) n.º 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011 (JO L 145 de 31.5.2011, p. 30),
  - 32013 R 0462: Regulamento (UE) n.º 462/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (JO L 146 de 31.5.2013, p. 1),
  - 32014 L 0051: Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 153 de 22.5.2014, p. 1).
7. 32019 D 1283: Decisão de Execução (UE) 2019/1283 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do Japão como equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco (JO L 201 de 30.7.2019, p. 40).
8. 32019 D 1279: Decisão de Execução (UE) 2019/1279 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão dos Estados Unidos da América como equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco (JO L 201 de 30.7.2019, p. 26).

9. 32019 D 1280: Decisão de Execução (UE) 2019/1280 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do México como equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco (JO L 201 de 30.7.2019, p. 30).
10. 32019 D 1284: Decisão de Execução (UE) 2019/1284 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão de Hong Kong como equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco (JO L 201 de 30.7.2019, p. 43).
11. 32012 R 0272: Regulamento Delegado (UE) n.º 272/2012 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2012, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados às agências de notação de risco (JO L 90 de 28.3.2012, p. 6).
12. 32012 R 0447: Regulamento Delegado (UE) n.º 447/2012 da Comissão, de 21 de março de 2012, que completa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às agências de notação de risco, mediante o estabelecimento de normas técnicas de regulamentação para a avaliação da conformidade das metodologias de notação de risco (JO L 140 de 30.5.2012, p. 14).
13. 32012 R 0449: Regulamento Delegado (UE) n.º 449/2012 da Comissão, de 21 de março de 2012, que completa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação em matéria da informação que as agências de notação de risco devem fornecer nos seus pedidos de registo e certificação (JO L 140 de 30.5.2012, p. 32).

14. 32012 R 0946: Regulamento Delegado (UE) n.º 946/2012 da Comissão, de 12 de julho de 2012, que completa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras processuais aplicáveis às multas impostas às agências de notação de risco pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, incluindo disposições sobre os direitos de defesa e disposições relativas à aplicação no tempo (JO L 282 de 16.10.2012, p. 23).
15. 32015 R 0001: Regulamento Delegado (UE) 2015/1 da Comissão, de 30 de setembro de 2014, que completa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a comunicação periódica relativa às taxas cobradas pelas agências de notação de risco para efeitos de supervisão permanente pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (JO L 2 de 6.1.2015, p. 1).
16. 32015 R 0002: Regulamento Delegado (UE) 2015/2 da Comissão, de 30 de setembro de 2014, que completa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a apresentação das informações que as agências de notação de risco devem disponibilizar à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (JO L 2 de 6.1.2015, p. 24).
17. 32015 R 0003: Regulamento Delegado (UE) 2015/3 da Comissão, de 30 de setembro de 2014, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de divulgação dos instrumentos financeiros estruturados (JO L 2 de 6.1.2015, p. 57).

18. 32010 R 1092: Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).
19. 32010 R 1093: Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12), com a redação que lhe foi dada por:
- 32013 R 1022: Regulamento (UE) n.º 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (JO L 287 de 29.10.2013, p. 5),
  - 32014 L 0059: Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190),
  - 32014 L 0017: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34),
  - 32015 L 2366: Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35),
  - 32018 R 1717: Regulamento (UE) 2018/1717 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018. (JO L 291 de 16.11.2018, p. 1).

20. 32010 R 1094: Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48), com a redação que lhe foi dada por:
- 32014 L 0051: Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 153 de 22.5.2014, p. 1).
21. 32010 R 1095: Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84), com a redação que lhe foi dada por:
- 32011 L 0061: Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1),
  - 32014 L 0051: Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 153 de 22.5.2014, p. 1).
22. 32014 L 0017: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34), com a redação que lhe foi dada por:
- 32016 R 1011: Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016. (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

23. 32015 R 0751: Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).
24. 32018 R 0072: Regulamento Delegado (UE) 2018/72 da Comissão, de 4 de outubro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que estabelecem os requisitos a cumprir pelos sistemas de pagamento com cartões e as entidades de processamento, a fim de assegurar a aplicação dos requisitos de independência em termos de contabilidade, de organização e de processo decisório (JO L 13 de 18.1.2018, p. 1).
25. 32016 R 1011: Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32019 R 2089: Regulamento (UE) 2019/2089 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019. (JO L 317 de 9.12.2019, p. 17),
  - 32021 R 0168: Regulamento (UE) 2021/168 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021. (JO L 49 de 12.2.2021, p. 6).

26. 32016 R 1368: Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão, de 11 de agosto de 2016, que estabelece uma lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 217 de 12.8.2016, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32017 R 1147: Regulamento de Execução (UE) 2017/1147 da Comissão, de 28 de junho de 2017 (JO L 166 de 29.6.2017, p. 32),
  - 32017 R 2446: Regulamento de Execução (UE) 2017/2446 da Comissão, de 19 de dezembro de 2017 (JO L 346 de 28.12.2017, p. 1),
  - 32018 R 1557: Regulamento de Execução (UE) 2018/1557 da Comissão, de 17 de outubro de 2018 (JO L 261 de 18.10.2018, p. 10),
  - 32019 R 0482: Regulamento de Execução (UE) 2019/482 da Comissão, de 22 de março de 2019 (JO L 82 de 25.3.2019, p. 26),
  - 32021 R 1122: Regulamento de Execução (UE) 2021/1122 da Comissão, de 8 de julho de 2021 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 39).
27. 32018 R 0064: Regulamento Delegado (UE) 2018/64 da Comissão, de 29 de setembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à especificação da forma como os critérios previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), devem ser aplicados para avaliar se determinados acontecimentos poderão resultar em efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas em um ou mais Estados-Membros (JO L 12 de 17.1.2018, p. 5).

28. 32018 R 0065: Regulamento Delegado (UE) 2018/65 da Comissão, de 29 de setembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando certos elementos técnicos das definições constantes do artigo 3.º, n.º 1, desse regulamento (JO L 12 de 17.1.2018, p. 9).
29. 32018 R 0066: Regulamento Delegado (UE) 2018/66 da Comissão, de 29 de setembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando a forma como devem ser avaliados o montante nominal dos instrumentos financeiros que não sejam derivados, o montante notional dos derivados e o valor líquido dos ativos dos fundos de investimento (JO L 12 de 17.1.2018, p. 11).
30. 32018 R 0067: Regulamento Delegado (UE) 2018/67 da Comissão, de 3 de outubro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento das condições para avaliar o impacto resultante da cessação ou alteração de índices de referência existentes (JO L 12 de 17.1.2018, p. 14).
31. 32018 R 1105: Regulamento de Execução (UE) 2018/1105 da Comissão, de 8 de agosto de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos e aos formulários para o intercâmbio de informações em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 9.8.2018, p. 1).
32. 32018 R 1106: Regulamento de Execução (UE) 2018/1106 da Comissão, de 8 de agosto de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos modelos para a declaração de conformidade a publicar e conservar pelos administradores de índices de referência significativos e não significativos, nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 9.8.2018, p. 9).

33. 32018 R 1637: Regulamento Delegado (UE) 2018/1637 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que definem os procedimentos e as características da função de supervisão (JO L 274 de 5.11.2018, p. 1).
34. 32018 R 1638: Regulamento Delegado (UE) 2018/1638 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as formas como deverá ser assegurada a adequação e a verificabilidade dos dados de cálculo, assim como os procedimentos internos de supervisão e verificação dos fornecedores que o administrador de um índice de referência de importância crítica ou significativa deve assegurar quando os dados de cálculo provêm de uma função operativa (JO L 274 de 5.11.2018, p. 6).
35. 32018 R 1639: Regulamento Delegado (UE) 2018/1639 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente os elementos do código de conduta a elaborar pelos administradores dos índices de referência que se baseiam em dados de cálculo provenientes de fornecedores (JO L 274 de 5.11.2018, p. 11).
36. 32018 R 1640: Regulamento Delegado (UE) 2018/1640 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente os requisitos de governação e controlo aplicáveis aos fornecedores supervisionados (JO L 274 de 5.11.2018, p. 16).

37. 32018 R 1641: Regulamento Delegado (UE) 2018/1641 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação para especificar de forma mais pormenorizada as informações a fornecer pelos administradores de índices de referência críticos ou significativos a respeito da metodologia utilizada para calcular o índice de referência, da sua análise interna e aprovação e dos procedimentos relativos às alterações significativas dessa metodologia (JO L 274 de 5.11.2018, p. 21).
38. 32018 R 1642: Regulamento Delegado (UE) 2018/1642 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios a ter em conta pelas autoridades competentes ao avaliar se os administradores de índices de referência significativos devem aplicar determinados requisitos (JO L 274 de 5.11.2018, p. 25).
39. 32018 R 1643: Regulamento Delegado (UE) 2018/1643 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o teor da declaração relativa ao índice de referência a publicar pelo respetivo administrador e os casos em que é necessário atualizá-la (JO L 274 de 5.11.2018, p. 29).
40. 32018 R 1644: Regulamento Delegado (UE) 2018/1644 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que determinam o conteúdo mínimo dos acordos de cooperação com as autoridades competentes dos países terceiros cujo enquadramento legal e práticas de supervisão tenham sido considerados equivalentes (JO L 274 de 5.11.2018, p. 33).

41. 32018 R 1645: Regulamento Delegado (UE) 2018/1645 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para determinar a forma e o teor do pedido de reconhecimento junto da autoridade competente do Estado-Membro de referência, bem como da apresentação da informação nas notificações à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) (JO L 274 de 5.11.2018, p. 36).
42. 32018 R 1646: Regulamento Delegado (UE) 2018/1646 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às informações a fornecer no pedido de autorização e no pedido de registo (JO L 274 de 5.11.2018, p. 43).
43. 32019 D 1274: Decisão de Execução (UE) 2019/1274 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa à equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável aos índices de referência na Austrália em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 201 de 30.7.2019, p. 9).
44. 32019 D 1275: Decisão de Execução (UE) 2019/1275 da Comissão, de 29 de julho de 2019, relativa à equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável aos índices de referência em Singapura em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 201 de 30.7.2019, p. 13).
45. 32020 R 1816: Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão de 17 de julho de 2020 que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à explicação, incluída na declaração relativa ao índice de referência, da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta em cada índice de referência elaborado e publicado (JO L 406 de 3.12.2020, p. 1).

46. 32020 R 1817: Regulamento Delegado (UE) 2020/1817 da Comissão de 17 de julho de 2020 que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao conteúdo mínimo da explicação da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta na metodologia inerente ao índice de referência (JO L 406 de 3.12.2020, p. 12).
47. 32020 R 1818: Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17).
48. 32021 R 1847: Regulamento de Execução (UE) 2021/1847 da Comissão de 14 de outubro de 2021 relativo à designação de uma substituição legal para determinados prazos de vencimento da LIBOR CHF (JO L 374 de 22.10.2021, p. 1).
49. 32021 R 1848: Regulamento de Execução (UE) 2021/1848 da Comissão de 21 de outubro de 2021 relativo à designação de um substituto do índice médio da taxa de juro do euro a um dia utilizado como índice de referência (JO L 374 de 22.10.2021, p. 6).
50. 32017 R 1131: Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32018 R 0990: Regulamento Delegado (UE) 2018/990 da Comissão, de 10 de abril de 2018 (JO L 177 de 13.7.2018, p. 1).

51. 32018 R 0708: Regulamento de Execução (UE) 2018/708 da Comissão, de 17 de abril de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao modelo a utilizar pelos gestores de fundos do mercado monetário aquando da comunicação às autoridades competentes prevista no artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 119 de 15.5.2018, p. 5).
  
52. 32018 R 0990: Regulamento Delegado (UE) 2018/990 da Comissão, de 10 de abril de 2018, que altera e complementa o Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às titularizações e ao papel comercial garantido por ativos (ABCP) simples, transparentes e padronizados (STS), aos requisitos aplicáveis aos ativos recebidos no âmbito de acordos de revenda e às metodologias de avaliação da qualidade de crédito (JO L 177 de 13.7.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32021 R 1383: Regulamento Delegado (UE) 2021/1383 da Comissão, de 15 de junho de 2021 (JO L 298 de 23.8.2021, p. 1).
  
53. 32019 R 2088: Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32020 R 0852: Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020. (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).
  
54. 32020 R 0852: Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

57. 32021 R 2139: Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L 442 de 9.12.2021, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 1214: Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022 (JO L 188 de 15.7.2022, p. 1).
56. 32021 R 2178: Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão de 6 de julho de 2021 que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 1214: Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022 (JO L 188 de 15.7.2022, p. 1).

#### ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 31974 X 0165: Recomendação 74/165/CEE da Comissão aos Estados-Membros, de 6 de fevereiro de 1974, aos Estados-Membros, relativa à aplicação da Diretiva do Conselho, de 24 de abril de 1972 (JO L 87 de 30.3.1974, p. 12).

2. 31981 X 0076: Recomendação 81/76/CEE da Comissão, de 8 de janeiro de 1981, relativa à aceleração da regularização de sinistros no âmbito do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO L 57 de 4.3.1981, p. 27).
3. 31985 X 0612: Recomendação 85/612/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 25.º da Diretiva 85/611/CEE (JO L 375 de 31.12.1985, p. 19).
4. 31987 X 0062: Recomendação 87/62/CEE da Comissão, de 22 de dezembro de 1986, relativa à fiscalização e ao controlo de grandes riscos de instituições de crédito (JO L 33 de 4.2.1987, p. 10).
5. 31987 X 0063: Recomendação 87/63/CEE da Comissão, de 22 de dezembro de 1986, relativa à instituição, na Comunidade, de sistemas de garantia de depósitos (JO L 33 de 4.2.1987, p. 16).
6. 31990 X 0109: Recomendação 90/109/CEE da Comissão, de 14 de fevereiro de 1990, relativa à transparência das condições bancárias aplicáveis às transações financeiras transfronteiras (JO L 67 de 15.3.1990, p. 39).
7. 31992 X 0048: Recomendação 92/48/CEE da Comissão, de 18 de dezembro de 1991, relativa aos mediadores de seguros (JO L 19 de 28.1.1992, p. 32).
8. 31997 X 0489: Recomendação 97/489/CE da Comissão, de 30 de julho de 1997, relativa às transações realizadas através de um instrumento de pagamento eletrónico e, nomeadamente, às relações entre o emitente e o detentor (JO L 208 de 2.8.1997, p. 52).

9. 32000 X 0408: Recomendação 2000/408/CE da Comissão, de 23 de junho de 2000, relativa à prestação de informações sobre os instrumentos financeiros e outros elementos, em complemento das informações prestadas nos termos da Diretiva 86/635/CEE do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 154 de 27.6.2000, p. 36).
10. 32004 H 0383: Recomendação 2004/383/CE da Comissão, de 27 de abril de 2004, relativa à utilização dos instrumentos financeiros derivados por parte dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 144 de 30.4.2004, p. 33).
11. 32004 H 0384: Recomendação 2004/384/CE da Comissão, de 27 de abril de 2004, relativa a alguns elementos do conteúdo do prospeto simplificado previsto no Esquema C do Anexo I da Diretiva 85/611/CEE do Conselho (JO L 144 de 30.4.2004, p. 42).
12. 32007 H 0657: Recomendação 2007/657/CE da Comissão, de 11 de outubro de 2007, sobre a rede eletrónica de mecanismos oficialmente designados para o armazenamento central das informações regulamentares referidas na Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 267 de 12.10.2007, p. 16).
13. 32009 H 0384: Recomendação 2009/384/CE da Comissão, de 30 de abril de 2009, relativa às políticas de remuneração no setor dos serviços financeiros (JO L 120 de 15.5.2009, p. 22).

SERVIÇOS EM GERAL

Lista estabelecida no artigo 24.º, n.º 5, do Acordo-Quadro

INTRODUÇÃO

O Protocolo-Quadro n.º 1 é aplicável, salvo disposição em contrário do presente anexo, sempre que os atos jurídicos da UE referidos no presente anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica da UE, tais como:

- considerandos,
- destinatários dos atos jurídicos da UE,
- referências a territórios ou línguas da UE,
- referências a direitos e obrigações dos Estados-Membros da UE ou dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, e
- referências a procedimentos de informação e notificação.

## ATOS REFERIDOS

1. 31961 X 1201: Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços (JO 2 de 15.1.1962, p. 32).
2. 32006 L 0123: Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2006/123/CE são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 3.º, n.º 3, a expressão «regras do Tratado» é substituída pela expressão «regras do Acordo de Associação»;
- b) No artigo 4.º, ponto 1, a expressão «artigo 50.º do Tratado» é substituída pela expressão «artigo 24.º do Acordo de Associação»;
- c) No artigo 4.º, pontos 2 e 3, a expressão «artigo 48.º do Tratado» é substituída pela expressão «artigo 20.º do Acordo de Associação»;
- d) No artigo 4.º, ponto 5, a expressão «artigo 43.º do Tratado» é substituída pela expressão «artigo 17.º do Acordo de Associação»;
- e) O artigo 22.º, n.º 1, alínea d), não é aplicável;
- f) É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A disposição específica referida no artigo 3.º, n.º 5, do Protocolo-Quadro n.º 1 é a seguinte: Andorra não mantém nem introduz um tratamento discriminatório dos prestadores de serviços da UE durante o período de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. 32009 D 0739: Decisão 2009/739/CE da Comissão, de 2 de outubro de 2009, que estabelece as regras práticas do intercâmbio de informações por via eletrónica entre os Estados-Membros no âmbito do capítulo VI da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno (JO L 263 de 7.10.2009, p. 32).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão 2009/739/CE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. 32009 D 0767: Decisão 2009/767/CE da Comissão, de 16 de outubro de 2009, que determina medidas destinadas a facilitar a utilização de procedimentos informatizados através de «balcões únicos», nos termos da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno (JO L 274 de 20.10.2009, p. 36), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32010 D 0425: Decisão 2010/425/UE da Comissão de 28 de julho de 2010 (JO L 199 de 31.7.2010, p. 30),
  - 32013 R 0519: Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 74),

- 32013 D 0662: Decisão de Execução 2013/662/UE da Comissão, de 14 de outubro de 2013 (JO L 306 de 16.11.2013, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão 2009/767/CE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. 32011 D 0130: Decisão 2011/130/UE da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que estabelece requisitos mínimos para o processamento transfronteiras de documentos assinados eletronicamente pelas autoridades competentes nos termos da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno (JO L 53 de 26.2.2011, p. 66), com a redação que lhe foi dada por:

- 32014 D 0148: Decisão de Execução 2014/148/UE da Comissão, de 17 de março de 2014 (JO L 80 de 19.3.2014, p. 7)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão 2011/130/UE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

6. 32011 L 0024: Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva 2011/24/UE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo-Quadro n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. 32012 L 0052: Diretiva de Execução 2012/52/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece medidas para facilitar o reconhecimento de receitas médicas emitidas noutro Estado-Membro (JO L 356 de 22.12.2012, p. 68).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva de Execução 2012/52/UE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

8. 32013 D 0329: Decisão de Execução 2013/329/UE da Comissão, de 26 de junho de 2013, que estabelece as normas para a criação, a gestão e o funcionamento transparente da rede de autoridades ou organismos nacionais responsáveis pela avaliação das tecnologias da saúde (JO L 175 de 27.6.2013, p. 71).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução 2013/329/UE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

9. 32014 D 0286: Decisão Delegada 2014/286/UE da Comissão, de 10 de março de 2014, que estabelece os critérios e condições a cumprir pelas redes europeias de referência e pelos prestadores de cuidados de saúde que desejem integrar uma rede europeia de referência (JO L 147 de 17.5.2014, p. 71).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão Delegada 2014/286/UE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

10. 32014 D 0287: Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão, de 10 de março de 2014, que define critérios para a criação e avaliação de redes europeias de referência e dos seus membros, bem como para facilitar o intercâmbio de informações e experiências sobre a criação e avaliação das referidas redes (JO L 147 de 17.5.2014, p. 79), com a redação que lhe foi dada por:

- 32019 D 1269: Decisão de Execução (UE) 2019/1269 da Comissão, de 26 de julho de 2019 (JO L 200 de 29.7.2019, p. 35).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução 2014/287/UE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

11. 32020 D 0534: Decisão de Execução (UE) 2020/534 da Comissão, de 16 de abril de 2020, que suspende a apreciação das candidaturas de adesão a redes europeias de referência existentes (JO L 119 de 17.4.2020, p. 18).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução (UE) 2020/534 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

12. 32012 R 1024: Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1), com a redação que lhe foi dada por:
  - 32014 L 0060: Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 1),
  - 32013 L 0055: Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 132),
  - 32014 L 0067: Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11),
  - 32016 R 1628: Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016. (JO L 252 de 16.9.2016, p. 53),
  - 32020 R 1055: Regulamento (UE) 2020/1055 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020. (JO L 249 de 31.7.2020, p. 17),

- 32020 L 1057: Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 49),
- 32018 R 1724: Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018. (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

13. 32014 D 0089: Decisão de Execução 2014/89/UE da Comissão, de 14 de fevereiro de 2014, relativa a um projeto-piloto que visa aplicar as obrigações de cooperação administrativa previstas na Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, através do sistema de informação do mercado interno (JO L 45 de 15.2.2014, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Decisão de Execução 2014/89/UE são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

14. 32018 R 0302: Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 60I de 2.3.2018, p. 1).
15. 32018 R 1724: Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2018/1724 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

16. 32020 R 1121: Regulamento de Execução (UE) 2020/1121 da Comissão de 29 de julho de 2020 relativo à recolha e à partilha de estatísticas sobre os utilizadores e reações sobre os serviços da plataforma digital única em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 245 de 30.7.2020, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2020/1121 são adaptadas da seguinte forma:

É aplicável o artigo 3.º do Protocolo-Quadro n.º 1. O período referido no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 é de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

## ATOS QUE AS PARTES ASSOCIADAS TERÃO EM CONTA

1. 32013 H 0461: Recomendação 2013/461/UE da Comissão, de 17 de setembro de 2013, sobre os princípios que regem a SOLVIT (JO L 249 de 19.9.2013, p. 10).
-